



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.983

João Pessoa - Quinta-feira, 20 de Março de 2008

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. José Roseno Neto

Secretário-Geral:
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

1º C A O P - João Pessoa
Coordenador:
Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

2º C A O P - Campina Grande
Coordenador:
Prom. José Eulámpio Duarte

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 347/2008 João Pessoa, 17 de março de 2.008. **O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista o contido no Processo nº 518/08, **R E S O L V E** remover, a pedido, a acadêmica de Direito, ROBERTA CIRNE LOUREIRO, das funções de estagiária, que vinha exercendo junto a 1ª Promotora de Família da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Campina Grande, para exercer junto ao 6º Promotor da Promotoria de Justiça Criminal da mesma Comarca, até ulterior deliberação.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA SubProcurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 348/2008 João Pessoa, 17 de março de 2.008. **O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista o contido no Processo nº 453/08, **R E S O L V E** remover, a pedido, a acadêmica de Direito, TARSILLA OLIVEIRA DO NASCIMENTO LIMA, das funções de estagiária, que vinha exercendo junto ao 4º Promotor da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca da Capital, para exercer junto ao Promotor de Justiça do 1º Tribunal do Júri da Promotoria de Justiça Criminal da mesma Comarca, até ulterior deliberação.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA SubProcurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 349/2008 João Pessoa, 17 de março de 2.008. **O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista o contido no Processo nº 481/08, **R E S O L V E** remover, a pedido, o acadêmico de Direito, DIEGO DOMICIANO VIEIRA COSTA CABRAL, das funções de estagiário, que vinha exercendo junto ao Comissão de Combate a Improbidade Administrativa e a Irresponsabilidade Fiscal - CCIAIF, para exercer junto ao 1º Promotor da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca da Capital, até ulterior deliberação.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA SubProcurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 350/2008 João Pessoa, 17 de março de 2.008. **O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista o contido no Processo nº 494/08, **R E S O L V E** designar o acadêmico de Direito, JOSÉ BATISTA DE ARAÚJO JÚNIOR, para exercer, sem ônus, as funções de estagiário junto ao 1º Centro de Apoio Operacional da Comarca da Capital - 1º CAOP, até ulterior deliberação.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA SubProcurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 351/2008 João Pessoa, 17 de março de 2.008. **O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista o contido no Processo nº 492/08, **R E S O L V E** designar o acadêmico de Direito, BRENO MEDEIROS CAVALCANTI, para exercer, sem ônus, as funções de estagiário junto ao Promotor Curador do Patrimônio Público da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, até ulterior deliberação.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA SubProcurador-Geral de Justiça

OAB ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DA PARAÍBA

EDITAL Nº 13 /2008

Faço público para os efeitos do Artigo 8º do EOAB, Lei nº 8.906/94, que requereram inscrição nesta Seccional os seguintes Bacharéis:

ALBERTO MAGNO VIDAL; ANA CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO; ANA LUISA CELINO COUTINHO; ANDRE SOUTO DE AMORIM; AURY SOUZA SILVA; DIOGO ASSAD BOECHAT; FERNANDO LUIS MAIA MARQUES MACHADO; GIOVANNI JOSÉ DE SOUSA MEDEIROS; HAMILTON LIMA BEZERRA; ISABELLE MACHADO SERRANO ARAÚJO; JULIO CESAR BARROS RANGEL; RUBIANO FIGUEIREDO COSTA DE LUCENA; WILLIANE DOS SANTOS TEIXEIRA.

E como Estagiários os acadêmicos em direito: AMANDA BARROS CÂNDIDO; AMANDA LUNA TORRES; ANA KARINE DA NÓBREGA NUNES ALVES; ANGELINE BEATRIZ COSTA VALÉRIO; ANTÔNIO CARLOS NUNES PEREIRA; CAMILA LUCAS JORGE; CLÁUDIA FERREIRA MARQUES; CLÁUDIO ROMERO FILGUEIRAS BRONZEADO; CORIOLANO DE SÁ RAMALHO LOUREIRO; DANIEL BRITO FALCÃO; EDUARDO JORGE SOARES CARNEIRO; ERICA VELOSO MAGALHÃES; ERIVÂNIA COUTINHO DE BARROS; FELIPE MENDONÇA VICENTE; FLÁVIA PEREIRA DE SOUSA BARBOSA; GIOVANNI DE AZEVEDO MEDAN; IANNA MARIA FERREIRA NÓBREGA DINIZ; ILKSON ARAÚJO DOS SANTOS; ISABEL STEFÂNIA FURTADO DE ALMEIDA; JANINY JACIANA LEITE GOMES; JOÃO JOSÉ SALES QUEIROGA; JOSÉ VICENTE DE OLIVEIRA; JULIANA DA COSTA BARROS; KARLA SAMARA LIMA BURITI; KEYLA SORAYA DA ROCHA SOUZA; LUCIANA DE ANDRADE HILST; LUIZ FERNANDES DOS SANTOS; MARIA ELITA LOPES QUINTANS; NAYARA MARIA DO NASCIMENTO FONTENELLI; ODILON FERNANDES DA SILVA NETO; PAULA THEMIS MARTINS ANDRADE; PRISCILLA RAQUEL ALVES LIRA; RENATA LIRA DANTAS DA COSTA; TALITA TAVARES TORRES BADU; TALLYS MORETH DA SILVA BARBOSA; THIAGO BERNARDO BARBOSA; THIAGO GARCIA DE MENEZES SANTOS; THIAGO MONTENEGRO PIRES; VERÔNICA RANGEL DUARTE; VILENIA TOSCANO CUNHA.

Qualquer impugnação deverá ser apresentada dentro do prazo de 05(cinco) dias da publicação do presente edital.

João Pessoa, 19 de março de 2008
GEILSON SALOMÃO LEITE
Secretário Geral da OAB/PB

OAB ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DA PARAÍBA

PROCESSO Nº 044/2007
REPRESENTANTE: De Of. nº 1-0018/2007(Polícia Federal/Sup. Regional na Paraíba)
REPRESENTADO: Dr. Américo Gomes de Almeida
RELATOR: Dr. GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA

EDITAL Nº 008/2008

De ordem do Sr. Conselheiro **Dr. GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA** Relator do Processo acima mencionado notifica o **Dr. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, informar a Secretaria da CED, o endereço da Sra. MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO, dizendo quais das testemunhas excedentes, sob pena de preclusão.
João Pessoa, 10 de março de 2008
Bela. **VIVIAN MARGARETH DE OLIVEIRA**
Secretária Administrativa da CED/OAB-PB

OAB ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DA PARAÍBA PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO
PROCESSO n.1729/2007
RELATOR: Cons. GENIVAL VELOSO DE FRANÇA FILHO
REQUERENTE: **Bacharel JOÃO NONATO FERNANDES NETO**
EMENTA:
PEDIDO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL PARA O QUADRO DE ADVOGADOS DA SECCIONAL. INATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é requerente o Bacharel JOÃO NONATO FERNANDES NETO, decide a EGRÉGIA Primeira Câmara da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba, à unanimidade, **negar** provimento ao pedido, nos termos do relatório e voto do relator, anexados ao processo e que passam a integrar o presente julgado.
GILVÂNIA MACIEL VIRGÍNIO PEQUENO
Presidente
GENIVAL VELOSO DE FRANÇA FILHO
Conselheiro Relator

OAB ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DA PARAÍBA PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO
PROCESSO n. 412/2008
RELATOR: Cons. NILDO MOREIRA NUNES
REQUERENTE: Bacharela VALÉRIA PAIVA E SILVA

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL PARA O QUADRO DE ADVOGADOS DA OAB, SECCIONAL DA PARAÍBA. INEXISTÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAME DE ORDEM. REQUISITO INSERTO NO INCISO IV DO ARTIGO 8º DO E.A.O.A.B. INDEFERIMENTO.
Vistos, discutidos e relatados os presentes autos em que é interessada a bacharela **Valéria Paiva e Silva**, decide a **Primeira Câmara** da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba, à unanimidade, **dar indeferimento** ao pedido, nos termos do relatório e voto do Relator, em anexo, ao qual passa a integrar o presente julgado.
Sala das Sessões, em 12 de março 2008.
GILVÂNIA MACIEL VIRGÍNIO PEQUENO
Presidente
NILDO MOREIRA NUNES
Conselheiro Relator

OAB ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DA PARAÍBA PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO
PROCESSO n. 366/2008
RELATOR: Cons. MÁRIO GOMES DE ARAÚJO JÚNIOR
REQUERENTE: Bacharel JOÃO BOSCO GONZAGA DE SOUSA

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL PARA O QUADRO DE ADVOGADOS DA OAB, SECCIONAL DA PARAÍBA. INEXISTÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAME DE ORDEM. REQUISITO INSERTO NO INCISO IV DO ARTIGO 8º DO E.A.O.A.B. INDEFERIMENTO.
Vistos, discutidos e relatados os presentes autos em que é interessado o bacharel **João Bosco Gonzaga de Sousa**, decide a **Primeira Câmara** da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba, à unanimidade, **dar indeferimento** ao pedido, nos termos do relatório e voto do Relator, em anexo, ao qual passa a integrar o presente julgado.
Sala das Sessões, em 12 de março 2008.
GILVÂNIA MACIEL VIRGÍNIO PEQUENO
Presidente
MÁRIO GOMES DE ARAÚJO JÚNIOR
Conselheiro Relator

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@auniao.pb.gov.br

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
OUVIDOR

Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
PROC. 204.2007.026.13.00-7

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS PARA: CADS-CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, que se encontra em local incerto e não sabido.

O DOUTOR CARLOS HINDEMBURG DE FIGUEIREDO, Juiz do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa -PB,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL vierem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que, por esta Vara do Trabalho de João Pessoa, à Av. Dep. Odon Bezerra, 184, Piso E-1, Tâmbiá, João Pessoa - PB, CEP: 58.020-500, processam-se os termos da reclamatória N.º 204.2007.026.13.00-7 entre o reclamante SEBASTIÃO FELIX RODRIGUES e a reclamada: CADS-CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, na qual foi designado o dia 28/04/2008, ÀS 12:55 horas, para encerramento de audiência e renovação da proposta conciliatória, a ser realizada na sala de audiências desta 9ª Vara do Trabalho, no endereço acima indicado e nessa audiência poderá apresentar a sua defesa (CLT, Art.848), devendo V. S.ª estar presente independentemente do comparecimento do seu advogado, sendo – lhe facultado designar preposto, na forma prevista no Art. 843 Consolidado. O não comparecimento de V. S.ª importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. O reclamado, quando da audiência inicial, deverá apresentar, cópias do CARTÃO DO CGC/CNPJ, GFIP E CEI, e, para que não aleguem ignorância foi expedido o presente. E por estar a reclamada: CADS-CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL em local incerto e não sabido, fica o mesmo cientificado, da data e horário supra mencionados para encerramento de audiência e renovação da proposta conciliatória a ser realizada. O presente edital será publicado na forma de lei e afixado no lugar de costume na sede desta 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa – PB. Aos 15 de janeiro de dois mil e oito, eu, Maria Devânia Cabral de Sousa, técnico judiciário, digitei, e eu, Sival Ferreira Filho, Diretor de Secretaria substituto, conferi e assinei de ordem do MM Juiz do Trabalho – O.S. nº 01/2007.

SIVAL FERREIRA FILHO
Diretor de Secretaria da 9ª VT

GOVERNO DO ESTADO
Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@auriao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB
Rua Edgar Vilarim Meira, s/n - Liberdade
Fones: (83) 21026000, (83) 21026161
E-mail: vt04cge@trt13.gov.br

EDITAL DE CITAÇÃO

O Exmo. Dr. JOSE AIRTON PEREIRA, Juiz do Trabalho desta 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande, Estado da Paraíba, em virtude e na forma da lei, etc. Faz saber, pelo presente edital, que fica **CITADO**: **SPORT SNOOKER**, atualmente em lugar incerto e não sabido, executada nos autos do Processo nº **01118.2007.023.13.00-2**, movido por **JOSE GUIMARÃES AIRES**, afim de que, no prazo de 48 horas, pague ou garanta a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 10213,56 de principal, mais R\$ 252,60 de custas e mais R\$ 2416,10 de contribuição previdenciária, totalizando o valor de R\$ 12.882,26 (doze mil, oitocentos e oitenta dois reais e vinte e seis centavos), atualizado até 01/03/2008, devida nos termos do despacho abaixo transcrito:

"Vistos, etc. À execução. Campina Grande - PB, 11/03/2007. Ass. José Airon Pereira - Juiz do Trabalho". O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede desta 4ª Vara, considerando-se vencida a citação assim que decorrerem às 48 horas após 20 dias de publicação. Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, aos 12 dias do mês de março de 2008. Eu, GIRLENE MOREIRA DUARTE, digitei, e eu, ADELMO ANTONIO DE A. SOUSA, Diretor de Secretaria, subscrevi Campina Grande, 12 de março de 2008.

JOSE AIRTON PEREIRA
JUIZ DO TRABALHO

ÚNICA VARA DO TRABALHO DE CATOLÉ DO ROCHA-PB

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A DOUTORA **MARIA ÍRIS DIÓGENES BEZERRA**, Juíza do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Catolé do Rocha-PB, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente Edital, que ficam citadas as Sras. Valéria de Fátima Albuquerque e Maria Cassemira de Albuquerque, sócias da empresa Eletrolane - Construções e Serviços Ltda, com endereço, atualmente, ignorado, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 252.2005.016.13.00-6, que tem como reclamante Antônio Jerônimo dos Santos Filho, para pagar em 48 horas, após decorridos os 20 (vinte) dias da publicação do presente edital, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 1.566,74 (um mil e quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos) de principal, R\$ 171,82 (cento e setenta e um reais e oitenta e dois centavos) de contribuição previdenciária e R\$ 12,30 (doze reais e trinta centavos) de custas, totalizando o valor de R\$ 1.750,86 (um mil e setecentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 31/10/2007; devida nos termos do despacho abaixo transcrito:

"Vistos etc.
I - Extraíam-se da CPE as peças indispensáveis e junte as mesmas no processo principal, conforme art.7º do Provimento TRT SRC Nº004/2006. Após, arquivem-se a CPE eletronicamente.
II - Citem-se os sócios via edital.
III- Após o transcurso do prazo de citação, à Contadoria para atualização do julgado.
IV- Por fim, venham-me os autos conclusos para Bacenjud nas contas e aplicações financeiras de todos os sócios.
Catolé do Rocha (PB), 05/03/08.

MARIA IRIS DIÓGENES BEZERRA
Juíza do Trabalho"

O presente Edital será publicado no Diário da Justiça da Paraíba e afixado no lugar de costume na sede desta Vara. Dado e passado nesta cidade de Catolé do Rocha, PB, aos 17 dias do mês de março do ano 2008. Eu, Lúcio da Nóbrega Mascena, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Wiviane Maria Oliveira de Souza, Diretora de Secretaria, subscrevi, nos termos da Ordem de Serviço nº 002/2007.

WIVIANE MARIA OLIVEIRA DE SOUZA
Diretora de Secretaria

9ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
PROC. 00040.2008.026.13.00-9

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS PARA: ORBRAL – ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido.

O DOUTOR CARLOS HINDEMBURG DE FIGUEIREDO, Juiz do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa -PB,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL vierem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que, por esta Vara do Trabalho de João Pessoa, à Av. Dep. Odon Bezerra, 184, Piso E-1, Tâmbiá, João Pessoa - PB, CEP: 58.020-500, processam-se os termos da reclamatória N.º 00040.2008.026.13.00-9 entre o reclamante ALEXSANDRA LIMA DE ANDRADE e a reclamada: ORBRAL – ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, na qual foi designado o dia 22/04/2008, às 08:40 horas, para a realização da audiência, a ser realizada na sala de audiências desta 9ª Vara do Trabalho, no endereço acima indicado e nessa audiência poderá apresentar a sua defesa (CLT, Art.848), devendo V. S.ª estar presente independentemente do comparecimento do seu advogado, sendo – lhe facultado designar preposto, na forma prevista no Art. 843 Consolidado. O não comparecimento de V. S.ª importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. O reclamado, quando da audiência inicial, deverá apresentar, cópias do CARTÃO DO CGC/CNPJ, GFIP E CEI, e, para que não aleguem ignorância foi expedido o presente. E por estar a reclamada: ORBRAL – ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA em local incerto e não sabido, fica o mesmo cientificado, da data e horário supra mencionados para a realização da audiência a ser realizada. O presente edital será publicado na forma de lei e afixado no lugar de costume na sede desta 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa – PB. Aos 17 de março de dois mil e oito, eu, Maria Devânia Cabral de Sousa, técnico judiciário, digitei, e eu, Sival Ferreira Filho, Diretor de Secretaria substituto, conferi e assinei de ordem do MM Juiz do Trabalho – O.S. nº 01/2007.

SIVAL FERREIRA FILHO
Diretor de Secretaria da 9ª VT

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
ESTATÍSTICA GLOBAL DE PROCESSOS REFERENTES AO MÊS: FEVEREIRO/2007
(Art. 37 da Lei Complementar nº 35, LOMAN)

JUÍZES	PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO													
	RECEBIDOS		EM ESTUDOS				DEVOLVIDOS		AGUARDANDO PÁUTA	VISTA REGIMENTAL	JULGADOS		ACÓRDÃOS	
	RELATOR	REVISOR	NO PRAZO Subitem 11		PRAZO VENCIDO Subitem 12		RELATOR	REVISOR			EM SESSÃO	DECISÕES MONOCRÁTICAS	LAVRADOS	AGUARDANDO LAVRATURA Subitem 13
AC1														
AF1	97	43	31	18			53	25	35		65	3	107	35
AM1	78	36	34	11			77	34	17		83	1	66	42
AN1														
CC1	93	46	22	12			103	52	27		27	18	14	11
EA1	22	16	5	2			46	33	13	1	63	1	42	42
HM4	77	39	28	19			60	40	38	1	92	8	114	56
MA4	19	5	7	12			18		4		17		17	6
PM1														
PH4							3		1		5		56	3
UD4	79	54	34	31			78	28	24	1	89	7	95	55
VV1	81	48	17	6			89	51	16	1	72	7	70	7
WMC4							8						4	8
RT4													1	9
AJ4							33	17						10
TOTAL	546	287	178	111			568	280	175	4	513	46	594	275

1- Togado, 4- Substituto/Convocado

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO
PUBLICAÇÃO DE CERTIDÕES DE RITO SUMARÍSSIMO – PLENO TRT DA 13ª REGIÃO
PROC. NU.: 00384.2007.022.13.00-1Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Recorrente: FS VASCONCELOS E CIA LTDA
Advogado: PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS

Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e GERONILSON MENDES MATIAS
Advogados: DEBORA ALESSANDRA PETER e IJAI NOBREGA DE LIMA(PROCURADOR)

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, CONSIDERANDO que, analisando as provas

carreadas aos autos, o Juiz, que presidia a instrução processual, não vislumbrou a necessidade de realização de maiores esclarecimentos por parte do perito para aferir se a atividade realizada pelo reclamante é desenvolvida em condições insalubres; CONSIDERANDO que, conforme verifica-se às fls. 129/130, o perito esclareceu os questionamentos formulados pela reclamada às fls. 120/123; CONSIDERANDO que o fato de os esclarecimentos não terem sido prestados oralmente não trouxe nenhum prejuízo ao recorrente, impedindo, portanto, a provocação da nulidade processual, nos termos do art. 794 da CLT; CONSIDERANDO que este Tribunal tem firmado convicção de que a

submissão da lide à Conciliação Prévia não se configura em pressuposto processual. Primeiro, porque o art. 625-A não prevê, expressamente, a obrigatoriedade das empresas e dos sindicatos instituírem Comissões de Conciliação Prévia, mas, apenas, estipulam que tais Comissões podem ser instituídas. Segundo, porque a CLT não impõe pena de extinção às lides que não observarem o art. 625-D; CONSIDERANDO que o laudo pericial de fls. 107-113 não deixou dúvida de que o reclamante trabalhava em ambiente insalubre; CONSIDERANDO que a Norma Regulamentadora nº 15, anexo 13, do Ministério do Trabalho, não impõe qualquer limite a ser averiguado para a concessão da insalubridade a quem opera com produtos químicos, como por exemplo, limite de tempo de labor e, que a norma impõe, apenas, que o trabalhador esteja exposto ao produto químico, sem condições adequadas; CONSIDERANDO que os comprovantes de entrega de EPI, como tenta demonstrar a reclamada, representavam a prova que dispunha para fazer frente às suas argumentações e poderiam ser carreadas aos autos diretamente durante a instrução processual. Entretanto, a recorrente permaneceu inerte, nesse particular; CONSIDERANDO que o Juiz a quo arbitrou os honorários periciais, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em favor da Dr. Fábio Vinicius Ferreira Nunes Barbosa, de conformidade com a análise dos elementos dos autos e o trabalho desenvolvido pelo mesmo. Diante do trabalho realizado pelo perito em questão, tem-se que a importância definida pelo Juízo de 1º grau foi de acordo com as circunstâncias objetivas e subjetivas necessárias à sua efetivação. Não procede, pois, a irrisignação da recorrente; CONSIDERANDO, ainda, que as razões recursais no sentido da inaplicabilidade do art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005, estão em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal Regional do Trabalho; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 22 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00717.2007.002.13.00-8Embargos de Declaração(Sumaríssimo)

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Embargante: GERALDO LOURENÇO DE MELO
Advogado: LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA

Embargados: ERIKA NICOLE LUNA CAMELO, EDUARDO JORGE PEREIRA MARQUES e JOAO VITORINO DE ANDRADE

Advogados: ANTONIO CARLOS SIMOES FERREIRA e AUGUSTO ULYSSES PEREIRA MARQUES
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, CONSIDERANDO a inexistência dos vícios apontados pelo réu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, determinando, contudo, a juntada dos cálculos integrantes da decisão, anexos à fundamentação da tese de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00167.2007.026.13.00-7Embargos de Declaração(Sumaríssimo)

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Embargante: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
Advogada: MARILIA ALMEIDA VIEIRA

Embargados: ANA CLAUDIA TRAVASSOS CHAVES e NEWPROMO SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA
Advogados: NILDETE CHAVES DE LIMA e MARINETE CARVALHO MACHADO
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, considerando a inexistência, no julgado embargado, de quaisquer dos vícios elencados nos Artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração. João Pessoa, 20 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 01089.2007.023.13.00-9Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relatora: JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: ISAIAS SERGIO APRIGIO
Advogados: JOSE EDUARDO GOMES e EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO
Recorrido: EMEPA - EMPRESA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DA PARAIBA S/A
Advogado: FABIO JOSE LINS SILVA
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procu-

sário à percepção dos expurgos inflacionários a cargo do órgão gestor, não constituindo, outrossim, pressuposto para o pagamento da multa de 40% do FGTS, eis que se trata de título diverso a encargo do empregador, segundo o entendimento jurisprudencial do TST; CONSIDERANDO que este Tribunal tem precedentes no sentido de que o direito à diferença não depende de decisão da Justiça Federal, assegurando a correção do saldo, a teor do que dispõe a Lei Complementar nº 110/2001; por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para condenar a recorrida a pagar à recorrente os valores correspondentes à diferença da multa de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o FGTS, referente aos expurgos inflacionários. "Quantum debeat" a ser apurado em liquidação. Parcela de natureza indenizatória, sobre a qual não incide contribuição previdenciária. João Pessoa, 22 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00423.2007.012.13.00-3Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: Vara do Trabalho de Sousa
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogada: RACHEL FERREIRA MOREIRA LEITAO
Recorridos: FRANCISCA SIMONE DE SOUSA e PAF-PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR SOUSA BEZERRA
Advogados: FRANCISCO DE ASSIS BATISTA e DJALMA QUEIROGA DE ASSIS FILHO

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, CONSIDERANDO que, a teor dos Artigos 21, § 2º e 22 da Lei nº 8.212/91 cabe à empresa o recolhimento da cota devida pelo contribuinte individual que lhe presta serviços na condição de autônomo, no percentual de 11%, assim como de sua própria cota, no percentual de 20% (vinte por cento), por unanimidade, dar provimento ao recurso para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, no percentual de 31% (trinta e um por cento), a ser integralmente suportado pelo reclamado, conforme os termos do acordo firmado à fl. 11. Custas mantidas. João Pessoa, 20 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00717.2007.002.13.00-8Embargos de Declaração(Sumaríssimo)

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Embargante: GERALDO LOURENÇO DE MELO
Advogado: LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA

Embargados: ERIKA NICOLE LUNA CAMELO, EDUARDO JORGE PEREIRA MARQUES e JOAO VITORINO DE ANDRADE

Advogados: ANTONIO CARLOS SIMOES FERREIRA e AUGUSTO ULYSSES PEREIRA MARQUES
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, CONSIDERANDO a inexistência dos vícios apontados pelo réu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, determinando, contudo, a juntada dos cálculos integrantes da decisão, anexos à fundamentação da tese de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00167.2007.026.13.00-7Embargos de Declaração(Sumaríssimo)

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Embargante: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
Advogada: MARILIA ALMEIDA VIEIRA

Embargados: ANA CLAUDIA TRAVASSOS CHAVES e NEWPROMO SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA
Advogados: NILDETE CHAVES DE LIMA e MARINETE CARVALHO MACHADO
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, considerando a inexistência, no julgado embargado, de quaisquer dos vícios elencados nos Artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração. João Pessoa, 20 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 01089.2007.023.13.00-9Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relatora: JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: ISAIAS SERGIO APRIGIO
Advogados: JOSE EDUARDO GOMES e EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO
Recorrido: EMEPA - EMPRESA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DA PARAIBA S/A
Advogado: FABIO JOSE LINS SILVA
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procu-

radoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, CONSIDERANDO que o reclamante foi contratado por ente da administração indireta do Estado da Paraíba, no período de 2003 a 2007, sem prévio certame público; CONSIDERANDO que o contrato de trabalho padece de nulidade, à luz do artigo 37, II, da CF/88; CONSIDERANDO que afetado o contrato pela eiva da nulidade insanável, face a admissão irregular, nenhum direito remanecerá para o servidor além da remuneração pactuada, mesmo que inferior ao salário mínimo; CONSIDERANDO que o autor não requereu o pagamento de salários retidos, por maioria, negar provimento ao recurso, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Carlos Coelho de Miranda Freire e Paulo Henrique Tavares da Silva. Determinado o envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Trabalho de Campina Grande/PB. João Pessoa, 20 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00201.2007.022.13.01-0Agravado em Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Agravante: MAURILIO COSTA DE OLIVEIRA
Advogado: DANILO DE SOUSA MOTA
Agravado: VALDEMIR INACIO CARDOSO
Advogado: JOSE CARLOS SOARES DE SOUSA
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, Considerando que os documentos acostados às fls. 12/80, para a formação do instrumento, foram apresentados em cópias sem autenticação, contrariando o disposto no artigo 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 16/1999 do C. TST; Considerando que o subscritor do apelo não fez uso do disposto no § 1º do artigo 544 do CPC, ou seja, não há declaração do patrono do agravante responsabilizando-se pela autenticidade das peças; por maioria, acolher a preliminar de não conhecimento do Agravado de Instrumento, por ausência de autenticação das peças trasladadas, argüida de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado, que a rejeitava. João Pessoa, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00813.2007.004.13.00-9Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
Recorrente: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA
Advogado: ELIAS MARQUES FERREIRA FILHO
Recorridos: GERALDO LOURENÇO DE MELO e EDUARDO JORGE PEREIRA MARQUES
Advogados: LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA e AUGUSTO ULYSSES PEREIRA MARQUES
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, CONSIDERANDO que a prova dos autos demonstra que os reclamados celebraram um contrato de empreitada; CONSIDERANDO que o autor foi contratado pelo empreiteiro, nos moldes do artigo 3º da CLT; CONSIDERANDO que a construção levada a cabo pelo "dono da obra" teve fins mercantis; CONSIDERANDO a ausência de pagamento de verbas rescisórias, salário-família e vale-transporte; CONSIDERANDO a inexistência de comprovação do labor em horas extras; CONSIDERANDO a ausência de descumprimento de obrigação de fazer; por maioria, dar provimento parcial ao recurso para julgar procedente, em parte, a reclamação ajuizada por FRANCISCO FERREIRA DE LIMA em face de GERALDO LOURENÇO DE MELO e EDUARDO JOSÉ PEREIRA MARQUES, condenando o primeiro reclamado, de forma primária, e o segundo, de forma subsidiária, ao pagamento das verbas de 13º salário proporcional (3/12), férias proporcionais (3/12) + 1/3, FGTS, multa do art. 477 da CLT, salário-família (03 cotas) e vale-transporte, devendo, ainda, o primeiro demandado anotar a CTPS do reclamante no período de 26.02.2007 a 30.05.2007, com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que não concedia a multa do art. 477 da CLT. Custas, pelos reclamados, no valor de R\$ 40,00, calculadas sobre R\$ 2.000,00. João Pessoa, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00914.2007.006.13.00-2Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
Recorrente: KLEBER LOPES BARBOSA
Advogado: JOAO GAUDENCIO DINIZ CABRAL
Recorridos: TGS TECNICO GLOBAL SERVICE LTDA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, CONSIDERANDO que o reclamante pugna pela reforma da sentença, sob o argumento de que a extinção do feito, sem resolução do mérito, em face da ausência de prévia tentativa de conciliação perante o NINTER, trata-se de óbice ao exercício do direito de ação, constitucionalmente garantido (artigo 5º, XXXV); CONSIDERANDO que o artigo 625-D da CLT não prevê qualquer sanção em caso do seu não-cumprimento, de modo que a falta de submissão da lide à comissão de conciliação prévia não importa em ausência de pressuposto processual; CONSIDERANDO que não há como julgar de logo a ação, nos termos do CPC, art. 515, § 3º, porque não houve instrução processual, nem sequer se aguardou a audiência inicial para tentativa de conciliação e apresentação de defesa; por unanimidade, dar provimento ao recurso para reformar a decisão de primeira instância e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para a abertura da instrução processual, inclusive designação de audiência inicial, com o regular processamento do feito, preferindo-se nova decisão, com apreciação dos demais aspectos da demanda. João Pessoa, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00548.2007.002.13.00-6Embargos de Declaração(Sumaríssimo)

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Embargante: INSTITUTO JOAO XXIII
Advogado: PRISCILA SOUZA DA SILVA
Embargado: EMILIA MARIA ASFORA DE SOUZA
Advogado: HEATHCLIFF DE ALMEIDA ELOY
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, CONSIDERANDO o não conhecimento do apelo por deserção, impossível de se examinar os aspectos factuais da relação jurídica trabalhista discutida no processo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes no voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, sem efeitos infringentes no julgado. João Pessoa, 04 de março de 2008.

PROC. NU.: 00624.2007.006.13.00-9Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados: URBANO VITALINO DE MELO NETO e RODRIGO MENEZES DANTAS
Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e MARILENE SILVA DE LIMA
Advogados: IJAI NOBREGA DE LIMA(PROCURADOR) e MAURICIO MARQUES DE LUCENA
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença por sua própria motivação. João Pessoa, 06 de março de 2008.

PROC. NU.: 01709.2007.027.13.00-5Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: Vara do Trabalho de Santa Rita
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Prolator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Recorrente: COMPANHIA USINA SAO JOAO
Advogado: ALBERTO RONNIERE DE QUEIROZ RODRIGUES GUEDES
Recorrido: MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado: EDNALDO DE LIMA
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, Considerando que na modalidade de contrato por prazo determinado (art. 443, § 1º, da CLT), as partes já têm como fixada a data certa ou, ao menos, prevista para o término do pacto, circunstância que é incompatível com a estabilidade provisória, com base no art. 118 da Lei 8.213/91; Considerando que a suspensão contratual decorrente de acidente de trabalho prorroga o termo final do contrato a termo; Considerando que, diante do término do período de safra, era dado à empresa considerar extinto o contrato de trabalho; Considerando que, no entanto, esta permaneceu, de boa-fé, efetuando os depósitos do FGTS por um período, enquanto aguardava a recuperação do trabalhador; Considerando que, após tudo isso, a empresa não tinha alternativa, senão considerar extinto o contrato de trabalho, simplesmente em razão do alcance do termo final (fim do período de safra), não havendo, portanto, despedida injusta a legitimar as verbas rescisórias deferidas pelo Juízo "a quo"; Considerando que os documentos de fls. 74, 92 e 95 atestam que o autor não trabalhou nos feriados dos dias 12 de outubro e 1º de janeiro; por maioria, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação as verbas de natureza rescisória, aviso prévio, adicional de 40% do FGTS, indenização relativa ao seguro-desemprego, os salários do período do afastamento, bem como os feriados relativos aos dias 12 de outubro e 1º de janeiro, vencida parcialmente Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora e com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, que lhe davam provimento parcial para excluir da condenação apenas os referidos feriados, mantendo a sentença quanto ao mais. Custas mantidas. João Pessoa, 15 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00122.2004.002.13.00-0Embargos de Declaração(Sumaríssimo)

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Embargante: KENT-SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
Advogada: CARMEN RACHEL DANTAS MAYER
Embargado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: IJAI NOBREGA DE LIMA(PROCURADOR)
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, Considerando a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na certidão de julgamento embargada, nos termos dos Artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração. João Pessoa, 04 de março de 2008.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.895 da Consolidação das Leis do Trabalho (lei nº 9.957/2000). João Pessoa, 14/03/2008.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO PLENO - TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00714.2006.006.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrentes/Recorridos: VOTORANTIM CIMENTOS

N/NE S/A - JT LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME
Advogados: MARCIA DA SILVA SANTOS - RENATO CRUZ GOUVEIA NETO
Recorridos: JOSINALDO VIEIRA DA SILVA - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: JAIR DE OLIVEIRA E SILVA
EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. TURNOS DE REVEZAMENTO. CF/88, ARTIGO 7º, INCISO XIV. Reconhecido o labor do reclamante em turnos ininterruptos de revezamento, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, há de se considerar como extraordinárias as horas trabalhadas após a sexta hora diária e, por conseguinte, deferir ao reclamante, como extras, as horas excedentes das 36 horas laboradas semanalmente. Recurso ao qual se nega provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA PRINCIPAL - por unanimidade, negar provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA - por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por julgamento *extra petit*; por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia do pedido do FGTS de novembro de 2005; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas mantidas. João Pessoa, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00503.2007.011.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Patos
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrentes/Recorridos: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CARLOS RONALDO MEDEIROS LIMA
Advogados: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO - ABEL AUGUSTO AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. REFLEXOS. I - À vista do disposto no art. 458, caput, da CLT, a alimentação habitualmente fornecida ao empregado integra o salário para todos os fins, tendo, portanto, nítido caráter remuneratório. II - No caso vertente, constata-se que a verba em questão vem sendo paga ao empregado desde o seu ingresso na reclamada, fato ocorrido antes do advento das normas coletivas que conferiram caráter indenizatório ao instituto, bem como da adesão da empresa ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). III - Nesse contexto, é certo concluir que tais acontecimentos jurídicos não tiveram o condão de retirar a característica remuneratória original do benefício, sob pena de transgressão das normas que asseguram a intangibilidade do direito adquirido e a inalterabilidade do contrato por ato único do empregador. IV - Por tais reflexões, mantém-se o decreto condenatório que impôs à reclamada o pagamento dos valores correspondentes à incidência do auxílio sobre as verbas postuladas, devendo a sentença, entretanto, sofrer um pequeno ajuste, apenas para que o cálculo dos reflexos sobre a participação nos lucros guarde a devida obediência aos parâmetros e à vigência das normas coletivas que disciplinam o direito em questão. V - Recurso parcialmente provido. RECURSO DO RECLAMANTE: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Tratando de pleito de complementação de FGTS sobre parcela de natureza remuneratória já paga ao demandante, não há que se cogitar na aplicação da prescrição quinquenal. O instituto somente teria cabimento se as diferenças do Fundo de Garantia se referissem a verbas que não foram pagas nas épocas próprias, o que não é o caso. Aplicável, na hipótese, a orientação contida na Súmula 362/TST, segundo a qual o direito vindicado deve submeter-se à prescrição trintenária. Recurso provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA: por maioria, dar provimento parcial para determinar que, no cálculo da incidência do auxílio-alimentação sobre a participação nos lucros, seja adotada a base correspondente a 80% do valor daquele benefício, observados os limites de vigência das normas coletivas trazidas aos autos, que impõem a obrigação relativa ao pagamento da participação, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora e com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Afrânio Melo; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE: por maioria, dar provimento para afastar a prescrição quinquenal aplicada e deferir a repercussão do FGTS sobre o auxílio-alimentação percebido, a partir da data de sua admissão até o ajuizamento da presente ação, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora. Custas inalteradas. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00688.2007.008.13.00-2Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Embargante: MARCO ANTONIO DE ALBUQUERQUE
Advogado: CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CONSEQUÊNCIA DO JULGAMENTO DA LIDE. A ausência de omissão, contradição ou obscuridade impõe a rejeição dos embargos de declaração. O prequestionamento, enquanto inafastável requisito constitucional de admissibilidade recursal, surge como consequência natural do julgamento da ação, de acordo com o princípio do livre convencimento fundamentado do magistrado (art. 131 do CPC).
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa/PB, 13 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00239.2007.026.13.01-9Agravado em Recurso Ordinário

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Agravante: CBTU-COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
Advogado: VENANCIO VIANA MEDEIROS FILHO
Agravado: FELIX ANTONIO DA PAIXAO
Advogado: LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA A SEGUIMENTO DE APELO PATRONAL. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS REALIZADOS EM GUIA SIAFI. DESERÇÃO. Nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT, bem como da Instrução Normativa nº 15/98 do E. Tribunal Superior do Trabalho, não se afigura válido o depósito recursal efetuado em conta única do Tesouro Nacional mediante o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), eis que deve ser realizado na conta vinculada ao FGTS do empregado. Agravado de Instrumento ao qual se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00342.2007.002.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR
Recorridos: MARCOS ANTONIO SIMÕES DE FARIAS - LUCIA DE FATIMA SOARES DE FARIAS - JOSE CASSIANO DE SOUZA SOBRINHO - NADJA FATIMA CHAGAS CAMARA
Advogado: ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS
EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZAS IDÊNTICAS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A instituição do auxílio-cesta-alimentação, concebido nos mesmos moldes do auxílio-alimentação, denota a intenção de disfarçar um incremento deste benefício, favorecendo os empregados em atividade na empresa, em detrimento dos aposentados, para quem os valores permanecem congelados. Essa atitude, ainda que praticada com a aquiescência do representante da categoria, configura afronta ao art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por maioria, negar provimento ao recurso, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Afrânio Melo. João Pessoa, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00125.2002.005.13.00-0Agravado de Petição

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Agravante: SAEIPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Agravado: EDUARDO SOUTO MONTENEGRO
Advogado: JOSE FERREIRA MARQUES
EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. OPOSIÇÃO MALICIOSA À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 601 DO CPC. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Embora inicialmente garantida integralmente a execução em dinheiro, o valor da condenação sofreu majoração a partir da decisão de embargos à execução, que impôs à executada a obrigação de pagar multa de 10% sobre o valor total da execução. Desse modo, o processamento do agravo de petição não dispensa a complementação da garantia do juízo, o que não foi providenciado pela agravante, impondo-se, por conseguinte, o não-conhecimento do recurso, ainda a flagrante deserção.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, não conhecer do Agravado de Petição por deserto. João Pessoa, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00720.2007.022.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrentes/Recorridos: TYBERIO FONSECA RIBEIRO DO NASCIMENTO - SAEIPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA
Advogados: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO - HELDER MACIO DE CARVALHO MELO
Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogados: IJAI NOBREGA DE LIMA
EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA: ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade dos eletricitários, de acordo com a Lei n. 7.369/85 e Súmula 191/TST, deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, e não sobre o salário básico. Nesse norte, descabido o intento da reclamada de excluir da base de cálculo a gratificação que integra a remuneração do autor. Recurso não provido. - RECURSO DO RECLAMANTE: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER SALARIAL NÃO CONFIGURADO. PREVALÊNCIA DE NORMA COLETIVA PRÉ-EXISTENTE À ADMISSÃO DO RECLAMANTE. Hipótese em que o ingresso do reclamante no quadro funcional da reclamada se deu em período posterior ao advento dos instrumentos normativos que conferiram ao auxílio-alimentação caráter indenizatório. Sobressai, no contexto, a inexistência do direito aos reflexos do benefício nas parcelas elencadas na exordial, não se podendo cogitar, outrossim, em agressão ao direito adquirido, eis que o autor, desde o momento de seu ingresso no quadro funcional, jamais recebeu o benefício revestido de caráter salarial. Recurso não provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos. João Pessoa, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00578.2005.004.13.00-3Agravado de Petição

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Agravante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS - JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO
Agravado: VILMA LUCIA DE LIMA
Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Hipótese em que os cálculos elaborados pela Contadoria da Vara de origem não retratam fielmente os comandos do julgado, razão por que se deve extirpar o excesso de execução. Agravo provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, dar provimento parcial ao Agravo de Petição para determinar que a base de cálculo das horas extras se restrinja ao salário básico acrescido das verbas de natureza salarial nominadas na fundamentação constante do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator. João Pessoa, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00729.2007.022.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Prolator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrentes/Recorridos: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CARLOS HENRIQUE DE HOLLANDA FURTADO
Advogados: MARCOS COLUMBI NOBREGA DIAS - VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA - PAULO GUEDES PEREIRA

EMENTA: ISONOMIA SALARIAL. ATO DISCRIMINATÓRIO. HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA. I - Não configura ato discriminatório a criação de níveis de gratificação variados para os cargos comissionados de gerente bancário, classificados de acordo com a segmentação do mercado. Descabido, pois, o pleito do reclamante no sentido de obter diferenças em relação aos salários condizentes com os cargos gerenciais de agências que possuem classificação superior, segundo a norma interna da empresa. Sentença reformada. II - Recurso da reclamada provido para julgar improcedente a reclamação trabalhista. III - Por consequência lógica da solução conferida ao apelo da empregadora, afigura-se descabida a pretensão recursal do reclamante no sentido de obter a ampliação do provimento condenatório. Recurso não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS: EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA - por maioria, pelo voto médio, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, vencida parcialmente Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora e contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juízes Afrânio Neves de Melo e Carlos Coelho de Miranda Freire; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE - por unanimidade, negar provimento. João Pessoa, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 01244.2002.004.13.00-4Agravo de Petição(Sumaríssimo)

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Agravante: MARIA DAS GRAÇAS SANTANA DA SILVA
Advogado: CHARLES CRUZ BARBOSA
Agravados: MARIA NÍCIA ARAUJO MEDEIROS-ME - DAUREA GOMES DE CARVALHO (ME)
Advogados: JANIO CIDALINO DE ALMEIDA - ANTONIO AZEVEDO BRASILINO

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. RECONHECIMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA SUCESSORA. A sucessão de empregadores ocorre, basicamente, quando a nova pessoa jurídica passa a explorar a mesma atividade econômica, utilizando-se dos mesmos utensílios, no mesmo local que a anterior; ou seja, apenas há a transferência (ou modificação) na titularidade da unidade produtiva. Presentes tais condições, impõe-se à empresa sucessora a responsabilidade pelo crédito exequendo. Agravo a que se dá provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Petição para reconhecer a sucessão trabalhista e determinar que a empresa Daurea Gomes de Carvalho - ME passe também a responder pelo crédito exequendo, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT. João Pessoa, 20 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00929.2007.024.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Prolator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: MD PROMOTORA ADMINISTRADORA DE CREDITO E COBRANCA LTDA
Advogado: CONCEIÇÃO DE MARIA HOLANDA HONÓRIO SILVA
Recorrido: ADRIANA FERREIRA DE ASSIS
Advogados: FELIPE AGRA CELINO DE ARAUJO - TIBERIO ROMULO DE CARVALHO - PETRUSKA TORRES GRANGEIRO

EMENTA: DIFERENÇAS DECORRENTES DO PAGAMENTO DE COMISSÕES. AJUSTE AO ACERVO PROBATÓRIO. PROVIMENTO PARCIAL. Tendo a reclamante afirmado, na exordial, que nos dois primeiros meses do contrato de trabalho recebia remuneração em montante inferior ao considerado pelo Juízo de origem para fins de cálculo das verbas, há que se reformar a sentença para que se observe, na liquidação, a remuneração declinada na inicial em relação ao referido lapso temporal. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para determinar que, no período de setembro e outubro/2005, observe-se a remuneração da autora no importe de R\$ 1.000,00 (parte fixa - R\$ 700,00 + comissões - R\$ 300,00), vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire. Custas mantidas. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00426.2007.001.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Prolator: JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: MUNICIPIO DE CAAPORA-PB
Advogado: JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JUNIOR
Recorridos: CADS-CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - LUCIANA CHAVES CORREIA CELESTINO
Advogado: JOSE WALLACE LINS DE OLIVEIRA
EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ÓRGÃO PÚBLICO. A contratação fraudulenta, tendo órgão público como tomador dos serviços, por meio de terceirização ilícita, tem os mesmos efeitos da contratação sem a observância da exigência constitucional de submissão e aprovação em concurso público. Assim, como nas situações de nulidade contratual, aplicam-se os regramentos da Súmula nº 363 do Colendo TST.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência material desta Justiça Especializada, renovada pelo Município em suas razões recursais; por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam"; Mérito: por maioria, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido em relação ao Município, vencidos Suas Excelências os Senhores Juizes Relator e Revisor. João Pessoa, 13 de fevereiro de 2008 .

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 17 de março de 2008.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO

Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO PLENO - TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00341.2005.009.13.00-4Agravo de Petição

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande

Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Agravante: EMATER EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAIBA
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Agravados: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS e MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS ARAUJO

Advogados: TIBERIO ROMULO DE CARVALHO e PETRUSKA TORRES GRANGEIRO

EMENTA: EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. JUROS DE MORA. A competência da Justiça Laboral para executar as contribuições previdenciárias e seus acréscimos legais, oriundas da sentenças que proferir, decorre do império da Constituição Federal. A aplicação dos juros de mora, nos cálculos de liquidação está consubstanciada na Lei nº 8.177/91. Agravo de Petição desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, negar provimento ao agravo de petição, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor que lhe dava provimento parcial para excluir dos cálculos a contribuição social devida a terceiros. João Pessoa, 13 de fevereiro de 2008 .

PROC. NU.: 00600.2007.006.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Recorrente: T MARINHO MALHAS E UTILIDADES LTDA (MASCATE)
Advogados: EUCLIDES DIAS DE SA FILHO e ANTONIO DE FREITAS JUNIOR
Recorridos: JOSIVALDO FERREIRA e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogados: GUTENBERG HONORATO DA SILVA e JOSÉ VALDOMIRO HENRIQUE DA SILVA

EMENTA: EXTINÇÃO DO PROCESSO. CARÊNCIA DE AÇÃO SUPERVENIENTE. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. Constatando-se que a extinção de duas demandas anteriores idênticas ajuizadas pelo reclamante contra a reclamada decorreu de motivos diversos daquele previsto na CLT, art. 844, rejeita-se a alegação de carência de ação apoiada no art. 732 do mesmo diploma legal, pois seria necessário, para a perda do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho, que os arquivamentos das reclamações trabalhistas precedentes tivessem decorrido do não-comparecimento do autor à audiência, hipótese não configurada. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00287.2007.025.13.00-8Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO

Embargante: CBTU-COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Advogado: VENANCIO VIANA DE MEDEIROS FILHO
Embargados: INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL e ADJALMIR PEREIRA DA SILVA

Advogados: LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA e IJAI NOBREGA DE LIMA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE

OU OMISSÃO. REJEIÇÃO. Constatando-se que a pretensão da embargante é, apenas, ver reapreciada a matéria decidida, no afã de obter um pronunciamento que lhe seja favorável, e que o Acórdão embargado não revela quaisquer dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, impõe-se a rejeição dos Embargos Declaratórios.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e condenar a embargante na multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa (fls. 05), em favor do embargado (reclamante), nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. João Pessoa/PB, 22 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00394.2007.027.13.00-9Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO

Embargante: USINA SANTANA S/A (MASSA FALIDA)
Advogados: FRANCICLAUDIO DE FRANCA RODRIGUES e CLAUDIO SERGIO REGIS DE MENEZES

Embargado: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Advogado: GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO (PROCURADOR)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REJEIÇÃO. Não revelando o Acórdão embargado qualquer dos vícios relacionados no art. 897-A da CLT, e no art. 535 do CPC, e constatando-se que o embargante pretende, apenas, rediscutir a matéria decidida, no afã de obter nova decisão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES E INADMISSÍVEIS NA FASE EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. Ao interpor recursos manifestamente improcedentes e inadmissíveis na fase de execução, a parte executada se opõe maliciosamente a esta, praticando ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma do art. 600, II, do CPC, em razão do que se torna aplicável a multa correspondente a 20% sobre o valor em execução.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e condenar a embargante, por ato atentatório à dignidade da Justiça, a pagar a multa no importe de R\$ 5.840,77 (cinco mil, oitocentos e quarenta reais e setenta e sete centavos), correspondente a 20% sobre o valor em execução (fl. 110), em favor da exequente UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). João Pessoa/PB, 22 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00866.2006.004.13.00-9Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO

Embargante: BANCO RURAL S/A

Advogado: WALVIK JOSE LIMA WANDERLEY
Embargado: ROGERIO AUGUSTO UCHOA CORREIA
Advogados: GERALDO DE MARGELA MADRUGA, ANDRE VIDAL VASCONCELOS SILVA e FABIANA DA SILVA BITENCOURT

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO RELATÓRIO QUANTO À APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES. ACOLHIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. Verificada omissão do relatório do acórdão quanto à apresentação de contra-razões pela parte recorrida, cabe sanar a omissão apontada para fazer constar a prática do referido ato. Nada obstante isso, constando na fundamentação do acórdão a análise dos argumentos apresentados nas contra-razões, não se revela qualquer prejuízo para a parte, em razão do que, não procede a alegação de cerceamento do direito de defesa.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para fazer constar, no relatório do Acórdão embargado (fls. 280), que o reclamado, notificado, apresentou contra-razões ao Recurso Ordinário do reclamante. João Pessoa/PB, 22 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00291.2007.026.13.00-2Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO

Embargante: SUPERMERCADO SANTIAGO LTDA
Advogado: ARIEL DE FARIAS FILHO

Embargado: LUCIANO DE SOUSA PEREIRA
Advogados: MANOEL FELIZARDO NETO e ADRIENE CALINE DE ANDRADE FELIZARDO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APRECIÇÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REJEIÇÃO. Constatando-se que a pretensão do embargante é, apenas, ver rediscutida a matéria decidida, no afã de obter pronunciamento que lhe seja favorável, o que não condiz com os objetivos dos embargos de declaração, e não revelando, o Acórdão vergastado, nenhum dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A e 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos opostos, apenas para denunciar o inconformismo da parte com a decisão prolatada.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa/PB, 22 de janeiro 2008.

PROC. NU.: 00357.2007.022.13.02-4Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Agravante: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A
Advogado: SYLVIO TORRES FILHO

Agravados: MULTIBANK S/A, NACIONAL SERVIÇOS

E ARRECADACAO LTDA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, MUITOFACIL PARTICIPAÇÕES LTDA e JOSE ALVES DE MEDEIROS

Advogados: LUIZ CLAUDIO VALINI, VICENTE JOSE DA SILVA NETO e IJAI NOBREGA DE LIMA (PROCURADOR)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. DESTRANCAMENTO. Tratando-se de Recurso Ordinário tempestivo, reforma-se o despacho que lhe negou seguimento. Agravo de Instrumento provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso ordinário interposto no origem, determinando sua atuação e julgamento imediato, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor, que lhe negava provimento. João Pessoa, 31 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00357.2007.022.13.02-4Recurso Ordinário

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Prolator: JUIZ PAULO HENRIQUE TAVARES DA SILVA
Recorrente: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A

Advogado: SYLVIO TORRES FILHO

Recorridos: MULTIBANK S/A, NACIONAL SERVIÇOS E ARRECADACAO LTDA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, MUITOFACIL PARTICIPAÇÕES LTDA e JOSE ALVES DE MEDEIROS

Advogados: LUIZ CLAUDIO VALINI, VICENTE JOSE DA SILVA NETO e IJAI NOBREGA DE LIMA(PROCURADOR)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LEMON BANK E MULTIBANK. SIMBIOSE ENTRE AS EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não se mostra indispensável, para a configuração do grupo econômico, identidade de sócios e/ou administração única entre as empresas, bastando a existência de mera coordenação entre os sujeitos empresariais envolvidos. Revelada a simbiose entre as empresas, que se utilizam de contratos mercantis para desempenhar suas atividades-fins e, principalmente, para burlar a lei trabalhista, com o desempenho de atividade empresarial mediante mão-de-obra terceirizada, impõe-se reconhecer a existência de grupo econômico, e a responsabilidade solidária entre as integrantes.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa; por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva do Multibank S/A e do Lemon Bank Banco Múltiplo S/A; Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Arnaldo Duarte, que lhe negavam provimento. João Pessoa/PB, 31 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 01174.2006.006.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: RGIS SERVIÇOS DE INVENTARIOS LTDA

Advogada: DEBORAH MADRUGA DO AMARAL LEITÃO

Recorrido: GIOVAMAR JOZEMBERG SILVA SOUSA

Advogado: GEORGE FALCAO COELHO PAIVA

EMENTA: ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. Diante da afirmação do reclamante de que nos meses de menor movimento fazia cerca de dois inventários por semana, limita-se o adicional de 50% sobre as horas diárias trabalhadas além da oitava, e de 20% sobre a hora trabalhada no intervalo de 22:00h às 5:00h, correspondente ao horário noturno, a dois dias por semana, nos meses de março, abril, setembro e novembro nos anos de 2003 e 2004, bem como, nos meses de março e abril dos anos de 2005. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, suscitada pela recorrente; Mérito: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para limitar o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas diárias trabalhadas além da oitava, e de 20% (vinte por cento) sobre a hora trabalhada no intervalo de 22h às 5h, correspondente ao horário noturno, e seus reflexos, a dois dias por semana, nos meses de março, abril, setembro e novembro nos anos de 2003 e 2004, bem como, nos meses de março e abril dos anos de 2005, vencido parcialmente Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Rômulo Tinoco dos Santos que, além disto, excluía da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. João Pessoa, 12 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00306.2007.023.13.00-3Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Embargante: JOSENILDA SILVA

Advogado: SAULO DE ALMEIDA CAVALCANTI

Embargados: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB e UNIAO DOS AMIGOS DO BAIRRO MONTE CASTELO

Advogados: MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA e JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Acolhem-se os Embargos de Declaração com

efeito modificativo, quando a omissão sanada produzir majoração do objeto da condenação.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, acolher os Embargos Declaratórios para lhes emprestar efeito modificativo e sanar a omissão apontada em relação à demandada Sociedade dos Amigos do Bairro de Monte Castelo, para acrescer à condenação o pagamento das multas do art. 477, § 8º, da CLT e de 40% incidente sobre o FGTS, bem como para, de ofício, corrigir erro material na fundamentação do recurso da reclamante, excluindo o argumento relativo à condenação subsidiária do Município de Campina Grande-PB ao pagamento das verbas objeto da condenação, passando a presente decisão a integrar a fundamentação do v. acórdão embargado, com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que os acolhia, mas não deferia a multa do art. 477, § 8º, da CLT. João Pessoa, 31 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00229.2007.001.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrentes/Recorridos: JOSIMAR PEREIRA DE SOUSA e COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Advogados: MARILIA ALMEIDA VIEIRA e ARNALDO BARBOSA ESCOREL JUNIOR
EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, CLT. AUSÊNCIA DE PODERES DE MANDO E GESTÃO. A exceção do artigo 62, inciso II, da CLT, restringe-se àqueles casos em que o empregado assume a figura do empregador, no âmbito do estabelecimento em que trabalha. Estando ele no topo da hierarquia empresarial, gerindo os destinos da empresa, inclusive admitindo e demitindo funcionários, ninguém pode controlar sua jornada e, portanto, não há possibilidade física de atestar as horas extras eventualmente cumpridas. No caso sob enfoque, o exame das provas leva à convicção de que o reclamante não detinha poderes de mando e gestão, pois sequer podia admitir ou demitir funcionários, embora em mais de uma oportunidade durante o vínculo empregatício o autor mantivesse trabalhadores a ele vinculados. Recurso da reclamada conhecido e não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA - por unanimidade, negar provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE - por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para acrescer à condenação de horas extras 10:30h (dez horas e trinta minutos) por semana e as horas relativas a um domingo trabalhado por mês, bem assim os reflexos das horas extras sobre a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS. Determinar a reautuação dos autos para constar como reclamada COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV. Custas, pela reclamada, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), calculadas sobre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). João Pessoa, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00248.2007.000.13.00-4Ação Rescisória

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Autor: BARNABE TEODOMIRO DE SOUSA
Advogado: SALOMAO FERREIRA DA SILVA
Réu: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Advogado: DANILO DUARTE QUEIROZ
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AFRONTA A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. Na ação rescisória calcada no inciso V do art. 485 do CPC, não se admite o reexame de fatos e provas (Súmula n.º 410 do TST).
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência do direito de ação, por ausência de depósito prévio (Artigo 836 da CLT); Mérito: por unanimidade, julgar improcedente o pedido rescisório e fixar o valor da causa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sobre o qual são calculadas as custas, ora dispensadas. João Pessoa, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00749.2007.002.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: DH CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado: LUIZ GONÇALO DA SILVA FILHO
Recorridos: DANIEL HONORIO DA SILVA e JOSE CAVALCANTI DE SOUSA
Advogado: JOSE GOMES DA VEIGA PESSOA NETO
EMENTA: HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. DEFERIMENTO. Cabe ao autor o ônus de produzir prova suficiente para demonstrar que havia trabalho extraordinário, sem a respectiva contraprestação. Apresentando este prova testemunhal convincente e segura que corrobore com as alegações constantes na exordial, impõe-se confirmar a sentença de origem que deferiu as horas extras e reflexos. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2008.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento do Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/

70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 17/03/2008.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO PLENO - TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 01026.2000.004.13.00-8Agravamento de Petição

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Agravante: DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
Advogado: MARIO CARNEIRO DE ARRUDA
Agravados: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CONSTRUTORA MART LTDA
Advogado: IJAI NOBREGA DE LIMA
EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUTADA. PESSOA ESTRANHA À LIDE. Homologado, com aquiescência da reclamada principal, pleito de desistência do reclamante em face da DM Construtora de Obras LTDA., a demanda permaneceu apenas entre o reclamante e a Construtora Mart Ltda., que, de forma exclusiva, obrigou-se em relação a todas as cláusulas ajustadas no acordo judicial às fls. 12/13, não recaindo qualquer responsabilidade sobre a ora agravante, pessoa estranha à lide. Agravo provido para determinar a exclusão da agravante quanto ao pagamento da dívida previdenciária.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das contra-razões ofertadas pela Construtora Mart Ltda., argüida de ofício; Mérito: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Petição para determinar a exclusão, do pólo passivo da execução, da DM Construtora de Obras Ltda. A CORTE DETERMINOU O ENVIO DOS AUTOS À CORREGEDORIA PARA APURAÇÃO DOS FATORES QUE LEVARAM À DEMORA NO ENVIO DOS AUTOS AO TRIBUNAL. João Pessoa, 13 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00613.2007.005.13.00-2Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Embargante: UNA AÇUCAR E ENERGIA LTDA (USINA UNA)
Advogados: JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA - LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Embargados: BEIRA RIO AGRICOLA E COMERCIAL LTDA (FAZENDA OLHO D'ÁGUA) - UNA ENERGETICA LTDA - ANTONIO BATISTA DE MEIRELES
Advogados: JOSE VALDOMIRO HENRIQUE DA SILVA - LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO - LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA. Não é omissa a decisão que não se pronuncia sobre matéria não aduzida no recurso e apresentando os embargos intuito meramente protelatório, deve a embargante sujeitar-se à sanção prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar à embargante multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, a ser revertida em favor do embargado-reclamante. João Pessoa/PB, 20 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00871.2007.024.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrentes: JOSE ALEXANDRE FILHO - DANIEL DA SILVA SOUZA
Advogado: BERTONIO FEITOSA DA SILVA
Recorrido: EMPASA-EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRICOLAS
Advogado: MANOEL DANTAS DE OLIVEIRA
EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. VANTAGENS SALARIAIS. A ação de cumprimento é ação de natureza executiva, cujo objetivo é tornar efetivo o comando constante da decisão normativa. Nesses moldes, evidenciada a inserção da empresa pública na categoria econômica, representada no instrumento normativo atinente, bem como a representatividade da autora pelo seu Órgão de classe, imperiosa se torna a obrigação de cumprimento das cláusulas conveniadas pelas partes integrantes da negociação. Recurso Ordinário provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, dar provimento ao recurso para acrescer à condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes dos reajustes salariais correspondentes às datas bases delineadas no voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e seus reflexos, mantida a sentença quanto ao mais. Custas acrescidas, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre R\$ 2.000,00, valor que se arbitra para os fins legais. João Pessoa, 13 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00162.2007.012.13.00-1Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Embargante: FRANCISCO DA SILVA
Advogado: MAGDA GLENE NEVES DE ABRANTES GADELHA
Embargado: MUNICIPIO DE LASTRO-PB
Advogado: LINCON BEZERRA DE ABRANTES
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISSCUSSÃO DA LIDE.

IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Para acolhimento dos embargos declaratórios é indispensável que estejam presentes os requisitos estipulados no artigo 535 do CPC. Ausentes, imperiosa a rejeição do apelo.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa/PB, 20 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00198.2007.023.13.01-1 A l em Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
Agravante: J LUCIENE W FRANCA
Advogado: ROSSANA BITENCOURT DANTAS
Agravado: VALDEILDO GOMES DA COSTA
Advogado: JOSIVAL PEREIRA DA SILVA
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESERÇÃO. O pagamento da multa por litigância de má-fé constitui pressuposto recursal, uma vez que as penalidades impostas à parte que agiu de má-fé são computadas como custas e, como tal, devem ser exigidas, a teor do art. 35 do CPC.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento. João Pessoa, 19 de fevereiro de 2008 .

PROC. NU.: 00421.2007.011.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Patos
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
Advogado: NIANI GUIMARAES LIMA DE MEDEIROS
Recorrido: MARIA JEANNE DOS SANTOS LEANDRO AMORIM
Advogado: MARCELO FERREIRA SOARES RAPOSO - CARLOS EDUARDO BRAZ DE CARVALHO
EMENTA: E M E N T A: EMPRESA FINANCEIRA. SÚMULA 55 DO TST. Comprovado nos autos que a empregadora exerce atividade típica de instituição financeira, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula 55 do TST, devendo ser tidas como extraordinárias as horas prestadas além da sexta diária. ARGÜIÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. DEFERIMENTO DE PERCENTUAL DE HORAS EXTRAS PREVISTO NOS INSTRUMENTOS NOR-MATIVOS DA CATEGORIA. AJUSTE DO *DECISUM*. ADEQUAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. INO-CORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO NOS CÁLCULOS. PROVIMENTO PARCIAL. Tendo a autora postulado apenas o deferimento do adicional de horas extras no valor de 50%, e não o percentual previsto nos instrumentos normativos da categoria, como deferido pelo Juízo *a quo*, impõe-se a reforma do julgado, apenas para delimitar o percentual de horas extras a 50%, sem alteração nos cálculos, que já adotaram este percentual. De igual forma, cabe a correção de erro material em relação à data da prescrição aplicada, também sem efeito sobre os cálculos, que consideraram à correta aplicação do instituto *prescricional*. Recurso parcialmente provido apenas para sanar as falhas apontadas.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Sr. Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença de embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões do recurso; Mérito: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para determinar a correção do erro material, fazendo constar a declaração da prescrição dos direitos anteriores a 08/08/2002, bem como para delimitar o adicional de horas extras no importe de 50% (cinquenta por cento), sem alteração nos cálculos. João Pessoa, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00251.2007.013.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Picuí
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SERIDO-PB
Advogado: WANDERLEY JOSE DANTAS
Recorrido: MARIA DE FATIMA NOGUEIRA APOLINARIO
Advogado: LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA
EMENTA: FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO ENTRE A CEF E O MUNICIPIO. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE À PRETENSÃO DE RECOLHIMENTO DA VERBA. Constitui ônus do empregador comprovar a regularidade dos recolhimentos atinentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta vinculada do trabalhador, não constituindo qualquer óbice à pretensão da autora a existência de suposto acordo de parcelamento firmado entre o município e a CEF, até porque a reclamante não participou do ajuste em questão. Assim, não comprovados os recolhimentos do FGTS, afigura-se correta a condenação de origem. Recurso desprovido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa 13 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 01286.2001.006.13.00-7Agravamento de Petição

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Agravante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA
Advogados: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO - RODRIGO NOBREGA FARIAS

Agravado: CICERO ERNESTO LEITE DE SOUSA
Advogado: ANTONIO FERNANDO CALDAS ESPINOLA

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO ON LINE DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. DESNECESSIDADE DE LAVRATURA DO AUTO DE PENHORA. O bloqueio de valores em conta bancária do devedor, através do sistema *on line*, que é feito pelo convênio BACEN-JUD, para garantia do Juízo da execução, por se tratar de meio de constrição judicial moderno e avançado, dispensa a formalização do auto de penhora, que é substituído pela intimação postal remetida ao devedor, tal como ocorrido nos presentes autos. Logo, não há que se falar em nulidade do bloqueio, por ausência de auto de penhora. MULTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO. Aplica-se a multa de 20% do valor atualizado da execução, em favor do agravado, com fundamento no inciso II do art. 600 e art. 601, ambos do CPC, quando resta demonstrado, nos autos, que a executada vem, em vários processos, levantando questões já exaustivamente debatidas e apreciadas por este E. Tribunal, comprovando, assim, a nítida caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição e condenar a agravante na multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, com base no Artigo 601 do CPC, por infração ao disposto no Artigo 600, inciso II, do mesmo dispositivo legal. João Pessoa/PB, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00365.2006.024.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: MUNICIPIO DE AROEIRAS - PB
Advogado: CASSIMIRA ALVES VIEIRA
Recorrido: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA (ESPOLIO)
Advogados: JOSE ULISSES DE LYRA - MARIA DE FATIMA FERNANDES ALVES LYRA
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. O Excelso STF, analisando a questão atinente à admissão de pessoal por ente público sem a observância da regra inserta no inciso II do artigo 37 da Magna Carta, vem entendendo que, em tais hipóteses, possui o trabalhador o direito público e subjetivo à percepção de remuneração concernente ao período efetivamente trabalhado, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público (Agravo Regimental no AI 488.991-0/DF). Nesses moldes, em que pese o entendimento do C.TST acerca da matéria, nos termos da Súmula nº 363/TST, curvo-me ao posicionamento da Corte Suprema, a quem compete a interpretação final em temas de natureza constitucional. Recurso parcialmente provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso do reclamado para manter a condenação tão-somente quanto aos salários retidos, vencido em parte Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor. João Pessoa 13 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00763.2002.004.13.00-5Agravamento de Petição

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Agravante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Agravados: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - ANTONIO CANDIDO DA SILVA
Advogados: JOSE FERREIRA MARQUES - IJAI NOBREGA DE LIMA
EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO ON LINE DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. DESNECESSIDADE DE LAVRATURA DO AUTO DE PENHORA. O bloqueio de valores em conta bancária do devedor, através do sistema *on line*, que é feito pelo convênio BACEN-JUD, para garantia do Juízo da execução, por se tratar de meio de constrição judicial moderno e avançado, dispensa a formalização do auto de penhora, que é substituído pela intimação postal remetida ao devedor, tal como ocorrido nos presentes autos. Logo, não há que se falar em nulidade do bloqueio, por ausência de auto de penhora.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de petição por ausência de fundamentação, suscitada em contra-razões; por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de petição por ausência de delimitação das matérias e valores impugnados, suscitada em contra-razões; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa/PB, 21 de fevereiro de 2008.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento do Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 18 de março de 2008.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO PLENO - TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00165.2007.014.13.00-8Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Embargante: JOSE ROMUALDO DA COSTA

Advogado: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR

Embargada: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA

Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Para acolhimento dos embargos declaratórios, é indispensável que estejam presentes os requisitos estipulados no artigo 535 do CPC. Ausentes quaisquer dos vícios previstos no referido artigo, imperiosa a rejeição do apelo.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração. João Pessoa/PB, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00215.2007.002.13.00-7Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Embargante: JOSENILDO FERNANDES SOUZA

Advogado: AKISHIGUE TANAKA

Embargado: FINK ENGENHARIA LTDA

Advogada: PALOMA DE ALBUQUERQUE EMERENCIANO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ACOLHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. A constatação da existência de omissão no acórdão atacado impõe o acolhimento dos embargos para saneamento de tal vício, inclusive com a modificação do julgado.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, dando-lhes efeito modificativo, conceder ao autor os reflexos das diferenças de horas extras sobre aviso prévio, repouso semanal remunerado, FGTS + 40%, férias proporcionais (3/12) e integrais 2003/2004 e 2004/2005 + 1/3; 13º salário proporcional (2/12) e integrais de 2003 a 2005. Custas processuais acrescidas em mais R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor para este fim arbitrado. João Pessoa/PB, 20 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00596.2007.024.13.00-1Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Embargante: VALCLECIO ARAUJO SARMENTO

Advogado: PAULO SERGIO CUNHA DE AZEVEDO
Embargada: GRAMIN-MINERACAO GRANITOS DO NORDESTE LTDA

Advogado: WELIGTON ALVES DE ANDRADE

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA. REJEIÇÃO. Embargos declaratórios opostos com a finalidade de prequestionar matéria que sequer foi suscitada no recurso não merece acolhida.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração. João Pessoa/PB, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00614.2007.022.13.00-2Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Embargante: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES PARAIBA LTDA

Advogado: ADRIANO MANZATTI MENDES

Embargado: LUIZ AUGUSTO SOARES CORREIA LIMA

Advogado: ROBSON DE PAULA MAIA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Para acolhimento dos embargos declaratórios é indispensável que estejam presentes os requisitos estipulados no artigo 535 do CPC. Ausentes tais requisitos e patente a intenção de rediscutir a lide, torna-se imperiosa a rejeição do apelo.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência, Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração. João Pessoa/PB, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00698.2007.024.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande

Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Recorrente: RONEY WANDERLEY PIMENTEL

Advogado: RENATO GALDINO DA SILVA

Recorrida: AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS

Advogada: MARILIA ALMEIDA VIEIRA

EMENTA: HORAS EXTRAS. REGISTROS DE PONTO. FORÇA PROBATÓRIA. CONFISSÃO. É do autor o ônus de produzir prova para desconstituir os registros de jornada colacionados e demonstrar que havia trabalho extraordinário inadimplido (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC). Assim, à mingua de prova e confessado pelo reclamante que registrava corretamente a sua jornada de trabalho nos cartões de ponto, cuja força probatória exsurgiu incólume nos autos, a sentença que indeferiu o pedido de horas extras remanesce inalterada.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00587.2007.023.13.00-4Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Embargante: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO

Embargado: FRANCISCO DE ASSIS GOMES DE MELO

Advogado: DHELIO JORGE RAMOS PONTES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ACOLHIMENTO. A constatação da existência de omissão no acórdão atacado impõe o acolhimento dos embargos para saneamento do vício, complementando a integral prestação jurisdicional, embora tal vício seja incapaz de alterar o que já foi decidido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência, a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, acolher os embargos opostos, para, sanando a omissão apontada, afastar a pretensão recursal de força imperativa do pactuado, com óbice à condenação imposta na decisão originária. João Pessoa/PB, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00974.2007.023.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande

Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Recorrente: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Advogada: SYLVIA ROSADO DE SA NOBREGA

Recorridos: VALMIR DA SILVA LIMA e CAENGE S/A CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA

Advogados: WEBER JERONIMO DE SOUZA e MICHEL PEREIRA BARREIRO

EMENTA: CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA. Resulta incabível a responsabilização subsidiária do ente público pelo adimplemento de obrigações trabalhistas quando a prova dos autos revela a ocorrência de contrato de empreitada com empresa do ramo da construção civil, para execução de obra específica. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI do C. TST.

DECISÃO: ACORDAM os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para eximir o Município de Campina Grande/PB da responsabilidade subsidiária relativa ao pagamento das verbas inerentes ao contrato de trabalho firmado entre o reclamante e a CAENGE S/A Construção, Administração e Engenharia. João Pessoa, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00900.2007.005.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Recorrente: SAO MATEUS FRIGORIFICO INDUSTRIAL LTDA

Advogado: SILVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA

Recorrido: DIOGENES RAPOSO DA SILVA

Advogado: ELIZEU DANTAS SIMOES FERREIRA

EMENTA: VALE-TRANSPORTE. PRESUNÇÃO DE INTERESSE DO EMPREGADO QUE MORA LONGE DO LOCAL DE TRABALHO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ESCRITO. O vale-transporte é um benefício legalmente previsto ao trabalhador e por isso é sempre presumido o interesse daquele que reside distante do seu local de trabalho em recebê-lo, sem necessidade de formular requerimento por escrito, mormente quando a empresa detém seus dados cadastrais, onde consta corretamente o endereço residencial. O empregador, assim, é quem deve arcar com o ônus da prova, tanto para a hipótese de renúncia do direito quanto com relação à sua efetiva cessação.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação a obrigação de retificar a data de admissão, as verbas correspondentes ao respectivo período e as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT. Conforme planilha constante do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, o valor da condenação é de R\$ 22.343,22 (reclamante - R\$ 17.759,14; INSS - R\$ 4.145,98; custas - R\$ 438,10), vencida parcialmente Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora e com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado. João Pessoa, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 01211.2006.005.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Recorrentes/Recorridos: FLAVIO LONDRES DA NOBREGA e TOZZINI FREIRE TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS

Advogados: GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA, CARLOS GOMES FILHO, FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA e EDUARDO DE ARAUJO CAVALCANTI
EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. CONFIGURAÇÃO. Demonstrada nos autos a efetiva prestação de serviço na função de advogado, de forma contínua e onerosa, e ficando provada a subordinação jurídica, elemento de maior relevância na distinção entre o contrato de trabalho e outros pactos afins, tem-se caracterizada a relação de emprego. SUCESSÃO TRABALHISTA. OCORRÊNCIA. Acolhe-se a hipótese de sucessão trabalhista quando a empresa assume plenamente as atividades de outra, inclusive no que tange ao acervo patrimonial, e permanece funcionando no mesmo local.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMADO - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do salário normativo; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para crescer à conde-

nação os reflexos da verba recebida para alimentação (R\$ 6,00 por dia) sobre aviso prévio, férias integrais e proporcionais com o acréscimo de 1/3, 13ºs salários integrais e proporcional, FGTS mais 40% e repouso semanal remunerado. João Pessoa, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 01012.2006.023.13.01-0Agravado de Instrumento em Agravo de Petição

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Agravante: MARIA DE FATIMA VENTURA LACERDA
Advogado: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR

Agravado: BANCO ABN AMRO REAL S/A

Advogados: LUCIANA COSTA ARTEIRO e WERNA KARENINA MARQUES

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. No processo do trabalho, como pressuposto de admissibilidade recursal, vigora o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, a teor do artigo 893, § 1º, da CLT. Todavia, o ato judicial exarado em primeira instância, a encerrar questão incidente no curso da execução, dá ensejo à interposição de agravo de petição, nos termos do artigo 897, alínea a, da CLT, quando a parte, que com ele se sentiu prejudicada, dispuser somente desse recurso para submeter a controvérsia à discussão em segunda instância, como lhe garante o princípio do duplo grau de jurisdição. Agravo de instrumento a que se dá provimento para dar impulso ao trâmite do recurso de agravo de petição, cujo seguimento foi negado na origem, de modo a possibilitar a sua apreciação por esta instância revisora.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão que deixou de receber o Agravo de Petição interposto na origem, dando seguimento a este recurso e, por conseguinte, determinar a sua imediata autuação e o seu julgamento *incontinênti*. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 01012.2006.023.13.01-0Agravado de Petição

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Agravante: MARIA DE FATIMA VENTURA LACERDA
Advogado: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR

Agravado: BANCO ABN AMRO REAL S/A

Advogados: LUCIANA COSTA ARTEIRO e WERNA KARENINA MARQUES

EMENTA: E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LIBERAÇÃO DE CRÉDITO. CAUÇÃO. Nos casos de execução provisória em que pendente agravo de instrumento para o TST, demonstrado que o decisum encontra-se sujeito a recurso sem qualquer efeito suspensivo e com chances ínfimas de reversão do julgado, tratando-se de crédito de natureza alimentar, nos termos do artigo 475-O do CPC (§ 2º, incisos I e II), é possível a liberação dos valores depositados pela executada, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Petição para determinar a liberação dos valores depositados pelo agravado à agravante, até o limite de (60) sessenta salários mínimos. Custas, pelo executado, nos termos do artigo 789-A da CLT. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2008.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 18/03/2008.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO

Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO PLENO - TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00219.2007.009.13.00-0Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Embargante: FARMA SERVICE DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado: CAIO CESAR DE SOUSA E SILVA

Embargado: ANCELMO GUIMARAES FERREIRA FILHO

Advogado: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR

EMENTA: EMBARGOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. INTUITO PROTRELATÓRIO. MULTA. A decisão embargada não se ressente da omissão apontada, não servindo os embargos declaratórios como substituto da decisão embargada, pois o ataque ou revisão da decisão embargada deve ser feita através do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. A utilização dos embargos com intuito protrelatório enseja a aplicação da multa estabelecida no parágrafo único do art. 538 do CPC.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à embargante multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, a ser revertida em favor do embargado. João Pessoa/PB, 20 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 01102.2006.022.13.00-2Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Embargante: CIMEPAR-COMPANHIA PARAIBA DE CIMENTO PORTLAND

Advogado: MARCO AURELIO GOMES COSTA

Embargado: LIOSMAR DA SILVA TORRES

Advogado: GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILLO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO PROTRELATÓRIO. MULTA. Os embargos de declaração não podem ser utilizados como substituto da decisão embargada, quando esta não padece de nenhum dos vícios previstos no art. 535 do CPC. O ataque à decisão embargada deve ser feito através do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Em se apresentando manifestamente protelatórios os presentes embargos, impõe-se a aplicação da multa estabelecida no parágrafo único do art. 538 do CPC. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar à embargante multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, a ser revertida em favor do embargado. João Pessoa/PB, 20 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00439.2007.026.13.00-9Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Embargante: LOUANA KELLY GOMES DOS SANTOS

Advogado: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR

Embargados: BANCO BRADESCO S/A e BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogada: JANAINA LUCIA LOUREIRO DE FREITAS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração opostos com o fim de prequestionamento também se sujeita aos limites traçados no artigo 535 do CPC, não se podendo admitir, por ser juridicamente impossível, o seu manuseio com o mero propósito de rediscutir a lide.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa/PB, 20 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00167.2007.005.13.00-6Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Embargante: NORFIL S/A - INDUSTRIA TEXTIL

Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO

Embargado: EDNALDO DE FARIAS MACENA DA SILVA

Advogado: JOAO PAULINO SOBRINHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS CÁLCULOS. OMISSÃO. REJEIÇÃO. A ausência de apresentação de novos cálculos, decorrente da reforma da decisão recorrida, não enseja omissão do julgado embargado.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa/PB, 20 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 01422.2007.027.13.00-5Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Embargante: FICISA - FONSECA IRMAOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados: ACHILLES GARIBALDI ELOY DE SOUZA e ERICA CRISTINA PAIVA CAVALCANTE

Embargado: JOSE ELIAS TEIXEIRA

Advogado: INALDO DE SOUZA MORAIS FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração opostos com o fim de prequestionamento também se sujeita ao limites traçados no artigo 535 do CPC, não se podendo admitir, por ser juridicamente impossível, o seu manuseio com o mero propósito de rediscutir a lide.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa/PB, 20 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 01113.2006.009.13.00-2Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Embargante: EVA MEDEIROS MENDONCA

Advogados: FERNANDO VIEIRA DE ATAIDE e WALDEMIR FERNANDES DE AZEVEDO

Embargados: MUNICIPIO DE SOLEDADE – PB e FUNDACAO MEDICO HOSPITALAR DE SOLEDADE

Advogado: ANTONIO MICHELE ALVES LUCENA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Os embargos declaratórios opostos com o fim de prequestionamento devem estar adstritos às hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, eis que não se pode admitir, por ser juridicamente impossível, o manuseio dos embargos de declaração com o propósito de rediscutir a lide.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO

ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa/PB, 20 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00983.2007.008.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: JUSSARA SILVA OLIVEIRA Advogado: JOAO MOURA MONTENEGRO Recorrido: MUNICIPIO DE PUXINANA-PB Advogada: MARCIA COSTA DA SILVA **EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE. Não se sujeita à prescrição quinquenal o direito de cobrar os depósitos do FGTS, pois o prazo para a iniciativa da parte cobrar esse direito é de trinta anos, limitados a dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para afastar a aplicação da prescrição quinquenal do FGTS e determinar que os valores devidos em todo o período contratual requerido sejam depositados na conta vinculada do recorrente. João Pessoa/PB, 21 de fevereiro de 2008.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento do Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 18/03/2008.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO

Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO PLENO - TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00148.2007.000.13.00-8Ação Rescisória

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Autor: LUIS FERNANDES RODRIGUES DE OLIVEIRA Advogado: WASHINGTON LUIS SOARES RAMALHO Réu: WALTER CARVALHO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI. Dentre as hipóteses legais para ajuizamento da ação rescisória, encontra-se a violação a literal dispositivo de lei (art. 485, V, CPC). Proposta a competente ação e não constatada a violação, impõe-se a improcedência do pleito rescisório e, conseqüentemente, a manutenção da decisão rescindenda. Ação Rescisória improcedente.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, julgar improcedente o pedido rescisório. Custas pelo autor no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00. João Pessoa 13 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00452.2007.001.13.00-1Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Embargante: MULTIBANK S/A Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO Embargados: SANDRA REGINA CORREIA DE MEDEIROS, LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A, MUITOFACIL PARTICIPAÇÕES LTDA e NACIONAL SERVIÇOS E ARRECAÇÃO LTDA Advogados: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO e VICENTE JOSE DA SILVA NETO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. SANEAMENTO. Assiste razão ao embargante quando indica a ocorrência de omissão no acórdão acerca de tema suscitado no recurso, consubstanciado em suposta incompetência da Justiça do Trabalho para promover a execução das contribuições sociais de terceiros, inseridas nos cálculos de liquidação. Atendendo à função saneadora dos embargos de declaração, impõe-se enfrentar a questão omitida, cuja análise passa a integrar os fundamentos da decisão objurgada, sem efeitos modificativos. Embargos acolhidos parcialmente.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, saneando omissão existente no acórdão de fls. 542/552, analisar a questão atinente à alegada incompetência da Justiça do Trabalho para promover a execução das contribuições de terceiro, consoante os fundamentos constantes do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, que passamos a integrar a referida decisão. Sem efeitos modificativos no julgamento. João Pessoa, 20 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00937.2007.007.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrentes/Recorridos: BANCO DO BRASIL S/A e GUSTAVO TEIXEIRA DE BRITO Advogados: JOSE CARLOS NUNES DA SILVA e SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA **EMENTA:** RECURSO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS, CARTÕES DE PONTO INVÁLIDOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. A prova oral constante dos autos revela serem imprestáveis os registros de horários consignados nos cartões de ponto, por não espelharem a real jornada do autor. A par disso, correto o pronunciamiento do Juízo de primeira instância, que, supedaneado nos demais elementos de prova, idôneos e seguros, deferiu as horas extras não consignadas nos documentos, guiando-se pela luz da razoabilidade. Recurso não provido. RECURSO ADE-

SIVO DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ALEGAÇÃO DE CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DIREITO AO PAGAMENTO DE AVISO PRÉVIO E MULTA DO FGTS. ADESÃO A PLANO DE AFASTAMENTO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO. A despeito de ter o reclamante continuado a prestar serviços mesmo após a concessão de sua aposentadoria voluntária, sua adesão espontânea ao plano de afastamento da empresa deixa claro que partiu dele a iniciativa de romper o contrato de trabalho, sendo indevidos, portanto, o aviso prévio e a multa de 40% do FGTS, além das diferenças desta sobre os expurgos inflacionários e reflexos sobre horas extras. Recurso Adesivo do reclamante desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos. João Pessoa, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00381.2007.010.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE Recorrente: GILMAR FERREIRA DE VASCONCELOS Advogado: KAYSER NOGUEIRA PINTO ROCHA Recorrido: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS Advogado: VALENTIM DA SILVA MOURA **EMENTA:** JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O julgamento *ultra petita* não dá ensejo ao acolhimento de nulidade processual, mas apenas à eliminação do excesso da condenação, tendo em vista a ausência de prejuízo que justifique a declaração. SEGURO-DESEMPREGO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. NÃO-FORNECIMENTO PELO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO. Se o empregador não fornece ao empregado a guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego, deve ser responsabilizado pela indenização equivalente devida ao trabalhador que, despedido sem justa causa, recebeu salário por período superior a seis meses, nos termos da Súmula nº 389 do C. TST e da Lei nº 7.998/90, art. 3º, I.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação os seus itens “i” e “j”, do dispositivo, referentes às gratificações natalinas de 2003, 2004, 2005 e 2006 e às férias dobradas (2003/2004 e 2004/2005) e simples (2005/2006) acrescidas do terço constitucional; e limitar a condenação do item “b”, relativo às férias simples, à proporcionalidade de 7/12, acrescidas do terço constitucional, mantendo a sentença quanto ao mais. Custas mantidas. João Pessoa, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00867.2007.002.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE Recorrente: ARNALDO DOS ANJOS Advogado: MARCOS MAURICIO FERREIRA LACET Recorrido: PAULO ROBERTO MACIEL FERNANDES Advogado: EDIVALDO MEDEIROS SANTOS **EMENTA:** RELAÇÃO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. TESTEMUNHAS. INSUFICIÊNCIA. Para caracterização da relação de emprego, em juízo, é necessário que o reclamante comprove que sua prestação de serviços se deu com observância dos requisitos da CLT, art. 3º, isto é, que o trabalho tenha sido desenvolvido de forma pessoal, com continuidade, mediante pagamento de salário e subordinação jurídica. Inexistindo nos autos prova documental apta a demonstrar a presença de tais elementos e verificando-se que as testemunhas não revelaram aqueles aspectos caracterizadores do vínculo empregatício, deve ser confirmada a sentença que concluiu pela sua inexistência. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00809.2007.026.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE Recorrente: REFRESCOS GUARARAPES LTDA Advogada: ROSANE PADILHA DA CRUZ Recorrido: FABIANO CARLOS FIDELIS DAS NEVES Advogado: JOSE WILSON DE OLIVEIRA SANTOS **EMENTA:** TRABALHO EXTERNO FISCALIZADO. LABOR EM SOBREJORNADA. HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO. A simples realização de trabalho externo não exclui o direito do obreiro ao pagamento de horas extras, o que só ocorre diante da impossibilidade material de controlar-se a jornada, mormente havendo a fiscalização das atividades pela empresa e sendo facilmente perceptível a necessidade de extrapolação da jornada oficial, em decorrência das tarefas diárias a ele atribuídas. Assim, comprovado o labor em sobrejornada, é correta a concessão das horas excedentes.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para aplicar a prescrição quinquenal às parcelas correspondentes ao lapso anterior a 27.09.2002. Conforme planilha de cálculos constante do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, o valor da condenação é de R\$ 55.880,53 (reclamante - R\$ 43.141,91, INSS - R\$ 12.460,61 e custas - R\$ 278,01). João Pessoa, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 01689.2007.027.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Santa Rita Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE Recorrente: SUELI GERMANO DA SILVA Advogado: JOSE SILVEIRA ROSA

Recorridos: VERALICE CALDERAN GRIGOLETTI CALÇADOS e CAMBUCI S/A Advogado: EUCLIDES DIAS DE SA FILHO **EMENTA:** HORAS EXTRAS. PONTO ELETRÔNICO. INDEFERIMENTO. Apresentando a defesa cartões de ponto eletrônico idôneos, a alegação de jornada extraordinária, além daquela ali registrada, só pode prevalecer sobre tais documentos mediante robusta prova em contrário. Assim, o depoimento de uma única testemunha, demonstrando contradições, não tem o condão de se sobrepor à tese recursal de que as horas laboradas foram devidamente quitadas ou compensadas, conforme demonstrado na documentação carreada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, argüida pela recorrente; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00364.2007.012.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Sousa Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Recorrente: ROSALIA SEVERINA DA SILVA Advogado: JOAQUIM DANIEL Recorrida: COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA - CAGEPA Advogado: JOSE MOREIRA DE MENEZES **EMENTA:** PROPOSTA DE ADESÃO AO PLANO DE DESLIGAMENTO MOTIVADO INSTITUÍDO PELA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA EMPRESA. O fato da reclamante ter comprovado, nos autos, que aderiu ao PDM, não enseja, por si só, o deferimento da indenização postulada, porque dependia de aprovação da demandada, em conformidade com o item 5 da Resolução nº 02/2005, em razão da conveniência e oportunidade. Outrossim, o silêncio do empregador, ou ainda, a ausência de um documento formal negando o pleito da autora não pode ser interpretado como anuência ao pedido da recorrente, sobretudo ante o enorme lapso temporal entre o prazo constante no item 7 da Resolução para pagamento do incentivo (de março a junho de 2005) e o seu afastamento da empresa, que veio a ocorrer somente em maio/2007. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Sr. Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do aditamento às razões do recurso ordinário de fls. 58/59, suscitada pela recorrida; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa 13 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00478.2007.026.13.00-6Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Embargante: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (PAO DE AÇUCAR) Advogado: ROMERO CARVALHO MENDES Embargado: LUIS SOUSA SILVESTRE Advogado: ARNALDO BARBOSA ESCOREL JUNIOR **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração opostos com o fim de prequestionamento também se sujeitam ao limites traçados no artigo 535 do CPC, não se podendo admitir, por ser juridicamente impossível, o seu manuseio com o mero propósito de rediscutir a lide.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa/PB, 20 de fevereiro de 2008.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento do Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 18 de março de 2008.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO

Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO PLENO - TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00585.2007.007.13.00-6Agravamento de Petição

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Agravante: ROSEVANIA LAZARO DOS ANJOS Advogado: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA Agravados: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA - MONTE CARLOS LOTERIAS ON LINE Advogado: JOAO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO **EMENTA:** EMBARGOS DE TERCEIRO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. Comprovada a intenção do terceiro embargante de provocar incidente para obstar o prosseguimento da execução, caracterizada está a litigância de má-fé, devendo a parte ser condenada ao pagamento da multa respectiva. Agravamento de Petição parcialmente provido. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de petição para condenar o agravado à pena de litigante de má-fé, com pagamento de multa em favor da agravante no importe de 1% (um

por cento) sobre o valor da causa, além de indenização de 10% (dez por cento) incidente sobre o mesmo valor. Custas pelo agravado, no montante de R\$ 20,00 (vinte reais). João Pessoa, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00105.2007.012.13.00-2Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO Relator: JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Embargante: LOURIVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA Advogado: MAGDA GLENE NEVES DE ABRANTES GADELHA Embargado: MUNICIPIO DO LASTRO - PB Advogado: LINCON BEZERRA DE ABRANTES **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração opostos fora das hipóteses previstas no artigo 897-A da CLT.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 20 de fevereiro de 2008 .

PROC. NU.: 00752.2007.007.13.00-9Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO Relatora: JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Embargante: TRANSPORTADORA COMETA S/A Advogados: OTAVIANO SOUZA - FABIANA BARROS Embargado: EDSON DE LINO Advogado: FRANCISCO EUDO BRASILEIRO **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração opostos fora das hipóteses previstas no artigo 897-A da CLT.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 20 de fevereiro de 2008 .

PROC. NU.: 00876.2007.022.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relatora: JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Recorrente: ESTADO DA PARAIBA Advogados: ALUISIO DA SILVA - MARIA DE FATIMA PESSOA Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - ANTONIO CHAVES DE ANDRADE Advogados: IJAI NOBREGA DE LIMA - ANTONIO HERCULANO DE SOUSA

EMENTA: TÍTULOS PLEITEADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. DEFERIMENTO. O autor faz jus ao deferimento dos depósitos do FGTS em sua conta vinculada e do pagamento dos títulos de 1/3 de férias e de adicional noturno com reflexos, como pleiteado, eis que não há nos autos comprovação do respectivo pagamento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2008 .

PROC. NU.: 00874.2006.005.13.00-1Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO Relatora: JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Embargante: AQUAMARIS AQUACULTURA S/A Advogado: CLAUDIO SERGIO REGIS DE MENEZES Embargado: ANTONIO ABILIO DO NASCIMENTO Advogado: REMULO BARBOSA GONZAGA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração opostos fora das hipóteses previstas no artigo 897-A da CLT. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 20 de fevereiro de 2008 .

PROC. NU.: 01437.2007.027.13.00-3Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO Relatora: JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Embargante: FICISA-FONSECA IRMAOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Advogado: ACHILLES GARIBALDI ELOY DE SOUZA Embargado: SIRONILDO CABOCLIO DA SILVA Advogado: INALDO DE SOUZA MORAIS FILHO **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração opostos fora das hipóteses previstas no artigo 897-A da CLT. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 20 de fevereiro de 2008 .

PROC. NU.: 01423.2007.027.13.00-0Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO Relatora: JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Embargante: FICISA-FONSECA IRMAOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Advogados: ERICA CRISTINA PAIVA CAVALCANTE - ACHILLES GARIBALDI ELOY DE SOUZA Embargado: JOSE DA SILVA MATIAS Advogado: INALDO DE SOUZA MORAIS FILHO **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração opostos fora das hipóteses previstas no artigo 897-A da CLT. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regio-

nal do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 20 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 01252.2006.004.13.00-4**Agravo de Petição(Sumaríssimo)**Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João PessoaRelator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADOAgravante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS
Agravados: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PAULO ROBERTO MARACAJA DE MORAIS

Advogados: PACELLI DA ROCHA MARTINS - IJAI NOBREGA DE LIMA

E M E N T A: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REFLEXOS. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO. REFAZIMENTO. Hipótese em que se impõe o refazimento dos cálculos de liquidação, porque elaborados sem a estrita observância dos comandos emanados do título executivo judicial. Agravo de Petição provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Sr. Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, dar provimento ao agravo de petição para determinar o refazimento dos cálculos, nos termos da fundamentação, constante do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator. João Pessoa, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00172.2006.021.13.00-7**Embargos de Declaração**

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO

Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Embargante: JOSELITO CAVALCANTI DA COSTA
Advogado: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR

Embargado: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICACAO DA PARAIBA

Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO. Inexistente no acórdão a suposta omissão alegada pelo embargante, devem ser rejeitados os embargos de declaração que têm por objetivo prequestionar a matéria de mérito, uma vez que o prequestionamento não é hipótese de cabimento para embargos declaratórios.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Sra. Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 20 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00902.2007.025.13.00-6**Recurso Ordinário**Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João PessoaRelator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Recorrentes/Recorridos: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - ANDREA TABOSA FERNANDES COSTA

Advogados: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR - PACELLI DA ROCHA MARTINS

Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: IJAI NOBREGA DE LIMA

E M E N T A: BANCÁRIO. FUNÇÃO COMISSIONADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. JORNADA DE 6 HORAS. Para configurar "cargo de confiança", nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT, é necessário haver entre o titular do cargo e a instituição reclamada o traço essencial referente à fidúcia, a qual deve ser aferida pela análise das atribuições efetivamente exercidas no caso concreto. Na espécie, resta patente que as atribuições inerentes às funções exercidas pela reclamante - Técnico de Fomento e Analista Júnior - revestem-se de natureza eminentemente técnica, portanto, não podem ser enquadradas na exceção prevista no dispositivo legal supracitado.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA: EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA - por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento dos documentos juntados ao recurso, suscitada por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator; Mérito: por maioria, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para extirpar da condenação a parcela de reflexos das horas extras em gratificação semestral, bem como deferir as horas extras a partir de 02/12/2002, adequando a decisão aos limites do pedido e, ainda, determinar que a obrigação de pagar os valores relativos aos reflexos do FGTS à autora seja convertida em obrigação de recolher na conta vinculada da demandante, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora que lhe dava provimento para julgar improcedente o pedido; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMANTE - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para determinar que a CEF - Caixa Econômica Federal, de imediato, observe, em relação à reclamante, a jornada máxima de seis horas diárias e trinta e seis horas semanais, sem redução de vencimentos, sob pena de pagamento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de atraso no cumprimento desta ordem, revertida em favor da autora, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora que lhe negava provimento. Determinada a comunicação imediata desta decisão à Vara do Trabalho de origem. João Pessoa, 21 de fevereiro de 2008.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento do Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 18 de março de 2008.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO

Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE CERTIDÕES DE RITO SUMARÍSSIMO - PLENO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 01014.2007.025.13.00-0**Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: MARIA DE LOURDES MIGUEL DOS SANTOS

Advogada: JOSEFA CELI NUNES DA COSTA

Recorrida: MARCIA SUZANI BARBOSA LEAL

Advogado: JULIO MARQUES NETO

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, CONSIDERANDO que o TRCT de fl. 10 revela que a reclamante recebeu as verbas rescisórias, bem como, que o fato de a demandante ser uma pessoa de pouca instrução, não é suficiente para invalidar o documento acima mencionado; CONSIDERANDO que os documentos de fls. 20/21, não impugnados pela reclamante, demonstram que a autora já efetuou o saque dos valores depositados a título de FGTS, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00965.2007.008.13.00-7**Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande

Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA

Advogado: JEREMIAS MENDES DE MENEZES

Recorrido: JOSE COUTINHO CASTRO

Advogados: PETRUSKA TORRES GRANGEIRO e TIBERIO ROMULO DE CARVALHO

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, CONSIDERANDO que de acordo com o entendimento sedimentado na Súmula nº 12 do TST, as anotações contidas na CTPS do trabalhador gozam de presunção relativa de veracidade; CONSIDERANDO que a reclamada, alegando erro material do preposto em anotar a CTPS do autor, atraiu para si o ônus de provar suas afirmações (art. 818 da CLT c/c art. 333, II do CPC); CONSIDERANDO que a reclamada não conseguiu demonstrar a veracidade de suas alegações, não há prescrição bial a ser declarada, vez que, o contrato de trabalho se extinguiu em 22/09/2005 e a presente reclamatória foi ajuizada em 21/09/2007; CONSIDERANDO que a reclamada recorreu da decisão que lhe condenou ao pagamento das horas extras correspondentes, sustentando que a Convenção Coletiva da categoria instituiu regimes de jornada 12 X 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso) e 5 x 2 (cinco dias de trabalho por dois de descanso); CONSIDERANDO que a norma coletivamente negociada não pode reduzir ou suprimir o intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988); CONSIDERANDO ser incontroverso entre as partes que o reclamante gozava, apenas, 30 (trinta) minutos de intervalo intrajornada, correta a condenação da reclamada ao pagamento das horas extras e seus reflexos decorrentes da supressão do referido intervalo; CONSIDERANDO que na sentença recorrida não houve condenação em horas extraordinárias, além daquelas referentes à supressão do intervalo intrajornada não gozado regularmente, pela não observância da jornada de trabalho como também, pela supressão dos feriados, domingos trabalhados e seus reflexos, não há como se conhecer da argumentação recursal referente a tais matérias, por falta de interesse recursal da recorrente, por maioria, negar provimento ao recurso ordinário, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Madruga, que lhe dava provimento para aplicar a prescrição bial e julgar improcedente a reclamação trabalhista. João Pessoa, 12 de março de 2008.

PROC. NU.: 00277.2007.015.13.00-5**Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: Vara do Trabalho de Mamanguape

Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: USINA MONTE ALEGRE S/A

Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO

Recorrido: JOSE ADAILTON FLORIANO DOS SANTOS

Advogado: JAROSLAU FERNANDO DIAS

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo íntegra a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 13 de março de 2008.

PROC. NU.: 00287.2007.015.13.00-0**Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: Vara do Trabalho de Mamanguape

Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: USINA MONTE ALEGRE S/A

Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO

Recorrido: SEVERINO LUIZ DE SOUZA

Advogado: JAROSLAU FERNANDO DIAS

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo íntegra a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 13 de março de 2008.

PROC. NU.: 00279.2007.015.13.00-4**Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: Vara do Trabalho de Mamanguape

Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: USINA MONTE ALEGRE S/A

Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO

Recorrido: JOSE MARIANO BORGES

Advogado: JAROSLAU FERNANDO DIAS

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo íntegra a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 13 de março de 2008.

PROC. NU.: 00309.2007.012.13.00-3**Embargos de Declaração(Sumaríssimo)**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relator: a JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Embargante: FARMA SERVICE DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado: HUMBERTO NOBREGA NETO

Embargado: PEDRO DELMIRO DE BRITO NETO

Advogado: JOAO HELIO LOPES DA SILVA

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, CONSIDERANDO a inexistência, na certidão de julgamento embargada, de quaisquer dos vícios elencados nos Artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração. João Pessoa, 12 de março de 2008.

PROC. NU.: 01581.2007.027.13.00-0**Embargos de Declaração(Sumaríssimo)**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Embargante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CERAMICAS, OLARIAS E DERIVADOS DO ESTADO DA PARAIBA

Advogado: VALTER DE MELO

Embargada: CERAMINA - CERAMICA INDUSTRIAL HARDMAN LTDA

Advogado: MARCO AURELIO GOMES COSTA

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, CONSIDERANDO que a postulação exordial às fls. 02/12 foi expressa quanto ao período que envolve o pedido (20.06.06 a 31.12.06), e este exatamente igual ao da ação anterior, não cabendo a argumentação adicional agora levantada pelo embargante; CONSIDERANDO que a postulação inerte à presente demanda sempre foi direcionada ao próprio sindicato autor, que, em seu favor, requereu a cominação de multa, pela eventual não exibição dos termos rescisórias a serem determinados pelo juízo, como também a própria multa que julgou já devida pela demandada, não subsistindo a alegação de direito favorecimento dos trabalhadores relacionados na exordial, CONSIDERANDO que tais fundamentos revelam que houve identidade de ações, como bem definiu a decisão embargada, considerando a ausência dos requisitos que dão ensejo a insurgência recursal em apelo, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração. João Pessoa, 12 de março de 2008.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.895 da Consolidação das Leis do Trabalho (lei nº 9.957/2000). João Pessoa, 18/03/2008.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO

Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB
Rua Odon Bezerra, 184, Empresarial João Medeiros
Piso E1, Tambiá, J. Pessoa - PB – CEP: 58020-500
Telefone: (0xx83) 3533-6321 – Fax: (0xx83) 3533-6321

PROCESSO Nº 00087.2008.001.13.00-6

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho em exercício na 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa - Paraíba. (OS 01/2007).

Faz saber que, pelo presente edital, fica notificado(a) o(a) reclamado(a) **GLOBAL TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, com endereço ignorado, para comparecer à audiência **una** que se realizará no dia **24/04/2008, às 08 horas**, na sala de audiência desta Vara, no endereço acima indicado, quando deverá apresentar a sua defesa (CLT, Art. 848), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00087.2008.001.13.00-6, movida por **AUSEMIR DA SILVA LOPES**.

Nessa audiência, deverá o(a) reclamado(a) estar presente independentemente do comparecimento de seus advogados, se constituídos, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer preposto credenciado, que tenha conhecimento do fato cujas declarações obrigarão o proponente, apresentar cópia do Cartão do CNPJ/CEI/CPF e GFIP, cópia do contrato ou estatuto social, onde conste os dados cadastrais dos responsáveis, em caso de pessoa jurídica, bem como produzir as provas necessárias constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de três, com as respectivas CTPS.

O não comparecimento do(a) reclamado(a) à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara do Trabalho.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - PB, aos dezoito dias do mês de Março do ano de 2008. Eu, Alexandre Oliveira Falcão, digitei o presente edital. E eu Cleonice Barbosa Farias de Souza, subscrevo. **CLEONICE BABOSA FARIAS DE SOUSA**
Diretora de Secretaria Substituta

4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB
Rua Edgar Villarim Meira, 585 - Liberdade
Fones: (83) 21026000, (83) 21026161
E-mail: vt04cge@trt13.gov.br

EDITAL DE CIÊNCIA DE BLOQUEIO

O Exmo. Dr. JOSÉ AIRTON PEREIRA, Juiz do Trabalho desta 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande, Estado da Paraíba, em virtude e na forma da lei, etc. Faz saber, pelo presente edital, que fica **CIÊNTE DO BLOQUEIO ÀS FLS. 111**. O SR. **VITAL DO RÉGO FILHO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado nos autos do Processo nº **00088.2007.023.13.00-7**, movido por **GENILDA SOARES DA SILVA**, afim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tome ciência do bloqueio havido às fls. 92 dos presentes autos, nos termos do despacho abaixo transcrito: "Vistos, etc.

Em conformidade com o § 2º do artigo 62 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, dê-se ciência ao executado, através de edital, do valor bloqueado através do BACENJUD, no prazo legal. Campina Grande - PB, 13/03/2008. Ass. José Ailton Pereira - Juiz do Trabalho".

O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede desta 4ª Vara, considerando-se vencida a citação assim que decorrerem às 48 horas após 20 dias de publicação. Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, aos 17 dias do mês de março de 2008. Eu, GIRLENE MOREIRA DUARTE, digitei, e eu, ADELMO ANTONIO DE A. SOUSA, Diretor de Secretaria, subscrevi Campina Grande, 17 de março de 2008.

JOSÉ AIRTON PEREIRA

JUIZ DO TRABALHO

JUSTIÇA ELEITORAL

Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
Presidência

PORTARIA N.º 122/2008 – PTRE/SGH/SCJE, João Pessoa, 06 de março de 2008. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA**, no uso de suas atribuições e considerando o que consta do processo administrativo nº 1955/2008, **RESOLVE**: Designar a Auxiliar Eleitoral **SORAYA AQUINO DE OLIVEIRA** para responder pela Chefia do Cartório Eleitoral da 46ª Zona – Alagoinha, no período de 11 a 20.03.2008, em virtude de férias do titular. **DESEMBARGADOR NILO LUIS RAMALHO VIEIRA** PRESIDENTE DO TRE/PB

PORTARIA N.º 126/2008 – PTRE/SGP/CODES. JOÃO PESSOA, 04 DE MARÇO DE 2008. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONFERIDAS PELO ART. 17º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.582/2007, E CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ART. 9º, §1º, DA LEI Nº 11.416/2006, **RESOLVE**, CONCEDER A PROGRESSÃO FUNCIONAL DO 6º (SEXTO) PARA O 7º (SÉTIMO) PADRÃO, DA CLASSE "B", DA RESPECTIVA CARREIRA, AO SERVIDOR ADRIANO UBERG DÉRIO SILVA, TÉCNICO JUDICIÁRIO, MATRÍCULA Nº 0274, DO QUADRO EFETIVO DESTA TRIBUNAL, COM EFEITOS A PARTIR DE 27/02/2008. **DESEMBARGADOR NILO LUIS RAMALHO VIEIRA** PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA

PORTARIA N.º 127/2008 – PTRE/SGP/CODES. JOÃO PESSOA, 04 DE MARÇO DE 2008. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONFERIDAS PELO ART. 17º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.582/2007, E CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ART. 9º, §1º, DA LEI Nº 11.416/2006, **RESOLVE**, CONCEDER A PROGRESSÃO FUNCIONAL DO 4º (QUARTO) PARA O 5º (QUINTO) PADRÃO, DA CLASSE "A", DA RESPECTIVA CARREIRA, À SERVIDORA KARINA LIMA DE QUEIROZ, TÉCNICO JUDICIÁRIO, MATRÍCULA Nº 0282, DO QUADRO EFETIVO DESTA TRIBUNAL,, COM EFEITOS A PARTIR DE 27/02/2008. **DESEMBARGADOR NILO LUIS RAMALHO VIEIRA** PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA

PORTARIA N.º 127/2008 – PTRE/SGP/CODES. JOÃO PESSOA, 04 DE MARÇO DE 2008. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONFERIDAS PELO ART. 19º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.582/2007, E CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ART. 9º, § 2º, DA LEI Nº 11.416/2006, **RESOLVE**, CONCEDER A PROGRESSÃO FUNCIONAL PARA O 7º (SÉTIMO) PADRÃO, DA CLASSE "B", DA RESPECTIVA CARREIRA, AO SERVIDOR JOSÉ CARLOS BENTO DE MENEZES, TÉCNICO JUDICIÁRIO, MATRÍCULA Nº 0271, DO QUADRO EFETIVO DESTA TRIBUNAL, COM EFEITOS A PARTIR DE 31/01/2008. **DESEMBARGADOR NILO LUIS RAMALHO VIEIRA** PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA

PORTARIA N.º 133/2008 – PTRE/SGP/CODES. JOÃO PESSOA, 10 DE MARÇO DE 2008. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONFERIDAS PELO ART. 19º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.582/2007, E CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ART. 9º, § 2º, DA LEI Nº 11.416/2006, **RESOLVE**, CONCEDER A PROGRESSÃO FUNCIONAL PARA O 7º (SÉTIMO) PADRÃO, DA CLASSE "B", DA RESPECTIVA CARREIRA, AO SERVIDOR JOSÉ CARLOS BENTO DE MENEZES, TÉCNICO JUDICIÁRIO, MATRÍCULA Nº 0271, DO QUADRO EFETIVO DESTA TRIBUNAL, COM EFEITOS A PARTIR DE 31/01/2008. **DESEMBARGADOR NILO LUIS RAMALHO VIEIRA** PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA
PRESIDÊNCIA

Portaria n.º 137/2008 – PTRE/SGP/SERF. João Pessoa, 10 de março de 2008. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar os servidores para, a partir desta data e até ulterior deliberação, responderem pela Unidades abaixo relacionadas.

SERVIDOR	UNIDADE
DANÚSIO BATISTA MARTINS BARBOSA	ASSESSORIA TÉCNICA DA SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
JULIO CÉSAR CRUZ DE OLIVEIRA	SEÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO ODONTOLÓGICA E SOCIAL
JOSÉ RAFAEL FERNANDES	ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA GERAL
MARIA DO SOCORRO LEITE DANTAS	COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
RONALDO NOBREGA DE ALMEIDA	ASSESSORIA TÉCNICA DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

Des. NILO LUÍS RAMALHO VIEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
Presidência

Portaria nº 141/2008 – PTRE/SGP/SCJE. João Pessoa, 11 de março de 2008. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, e considerando os termos do art. 2º da Resolução nº 21.009, de 05.03.2002, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, **RESOLVE:** Designar a Dra. **ALESSANDRA VARANDAS PAIVA MADRUGA DE OLIVEIRA LIMA**, Juíza Eleitoral da 43ª Zona - Sumé, para, cumulativamente, responder pela **29ª Zona Eleitoral – Monteiro**, no período de 11 a 19.03.2008, em virtude de licença médica da Juíza substituta.
DES. NILO LUÍS RAMALHO VIEIRA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 24 DE JANEIRO DE 2008

Institui o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA no uso da competência prevista no art. 13, XXVII, do Regimento Interno (Resolução TRE/PB n. 9 de 19.12.1997), considerando o disposto no parágrafo único do art. 154 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, e na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, **R E S O L V E:**

Art. 1º Fica instituído o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba como instrumento de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicação em geral.

§ 1º O Diário da Justiça Eletrônico substitui a versão impressa das publicações oficiais e passa a ser veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores – Internet, endereço www.tre-pb.gov.br, ficando disponível para impressão por parte do interessado.

§ 2º Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, por meio da imprensa oficial ou jornais de grande circulação.

§ 3º A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir. Art. 2º O Diário da Justiça Eletrônico passará a ser publicado a partir do dia 25 de fevereiro de 2008, sendo que o intervalo compreendido entre esta data e o dia 31 de março de 2008 será considerado período de transição, durante o qual o Tribunal manterá publicação impressa e eletrônica.

§ 1º Após este período, o Diário da Justiça Eletrônico substituirá integralmente a versão em papel.

§ 2º Enquanto existir publicação impressa e eletrônica prevalecerá, para os efeitos de contagem de prazo e demais implicações processuais, o conteúdo e a data da publicação em meio físico.

Art. 3º Após a publicação, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões. Parágrafo único. Eventuais retificações de documentos deverão constar de nova publicação.

Art. 4º As edições do Diário da Justiça Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Parágrafo único. A Presidência designará os servidores titular e substituto que assinarão digitalmente o Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 5º O Diário da Justiça Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir das 18 horas, exceto nos feriados forenses, nacionais, estaduais e os municipais que abrangem a sede do TRE-PB, bem como nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

Art. 6º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. § 2º Os prazos processuais dos casos previstos no § 2º do art. 1º serão contados com base na publicação impressa. Art. 7º A responsabilidade pelo conteúdo e encaminhamento de matéria para publicação é da unidade que o produziu.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Judiciária a assinatura digital e a publicação do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 8º Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança do Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. As publicações no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.

Art. 9º Ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba são reservados os direitos autorais e de publicação do Diário Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Art. 10. Cabe ao Diretor-Geral da Secretaria baixar os atos necessários ao funcionamento e controle do disposto nesta Resolução.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Haverá divulgação desta Resolução durante 30 dias no Diário da Justiça. Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, em 24 de janeiro de 2008.

Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente

Des. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS
Vice -Presidente

Juiz **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**
Corregedor Regional Eleitoral

Juiz **NADIR LEOPOLDO VALENGO**
Membro

Juiz **JOÃO BENEDITO DA SILVA**
Membro

Juiza **CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ**
Membro

Juiz **LYRA BENJAMIN DE TORRES**
Membro-substituto

Dr. JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA
Procurador Regional Eleitoral

Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2008

Altera a redação do art. 5º da Resolução TRE-PB nº 3, de 24 de janeiro de 2008.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

no uso da competência prevista no art. 13, XXVII, do seu Regimento Interno (Resolução TRE/PB nº 9 de 19.12.1997), considerando sugestão apresentada pela Comissão de Implementação das Publicações da Justiça Eleitoral via Internet,
R E S O L V E:

Art. 1º O art. 5º da Resolução TRE-PB nº 3, de 24 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O Diário da Justiça Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir das 9 horas, exceto nos feriados forenses, nacionais, estaduais e os municipais que abrangem a sede do TRE-PB, bem como nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Haverá divulgação desta Resolução durante 30 dias no Diário da Justiça.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, em 21 de fevereiro de 2008.

Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente

Des. NILO LUIZ RAMALHO VIEIRA
Vice -Presidente

Juiz **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**
Corregedor Regional Eleitoral

Juiz **NADIR LEOPOLDO VALENGO**
Membro

Juiz **JOÃO BENEDITO DA SILVA**
Membro

Juiza **CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ**
Membro

Juiz **RENAN DE VASCONCELOS NEVES**
Membro

Dr. JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA
Procurador Regional Eleitoral

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
DIRETORIA GERAL

PORTARIA N.º 063/2008 – DG/SGP/CODES. JOÃO PESSOA, 10 DE MARÇO DE 2008. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE, RELOTAR, A PARTIR DESTA DATA, O SERVIDOR JOSÉ FERREIRA DA SILVA, REQUISITADO DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA - SUSPLAN, MAT. Nº 7501234, NA SEÇÃO DE TRANSPORTE, DA COORDENADORIA DE SERVIÇOS GERAIS, DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO, DESTE REGIONAL.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO

Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA nº 064/2008– STRE/SGP/SAMS, João Pessoa, 11 de março de 2008. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE, conceder à servidora LIDIANE MOREIRA DE MOURA, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula nº 0374, 10 (dez) dias de Prorrogação de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 10 (dez) a 19 (dezenove) de março de 2008, com fundamento nos Arts. 82 e 204, da Lei nº 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO

DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PORTARIA nº 065/2008–STRE/SGP/SAMS, João Pessoa, 11 de março de 2008. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE, conceder ao servidor VALDEZ ALVES CABRAL, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula nº 0393, 01 (um) dia de Licença por motivo de doença em pessoa da família, em 10 (dez) de março de 2008, com fundamento no Art. 83, da Lei n.º 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO

DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PORTARIA N.º 067/2008 – DG/SGP/CODES. JOÃO PESSOA, 11 DE MARÇO DE 2008. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE, LOTAR, a partir de 10/03/2008, o servidor RENÉ TORRES MACIEL, Requisitado da Secretaria de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de João Pessoa, mat. nº 990142, na Seção de Expedição, da Coordenadoria de Serviços Gerais, da Secretaria de Administração e Orçamento, deste Regional.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO

Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 068/2008 – DG/SGP/CODES. JOÃO PESSOA, 11 DE MARÇO DE 2008. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE, LOTAR, a partir de 10/03/2008, o servidor MARINÉSIO

JOSÉ DO NASCIMENTO, Requisitado da Secretaria de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de João Pessoa, mat. nº 9933-3, na Seção de Patrimônio, da Coordenadoria de Serviços Gerais, da Secretaria de Administração e Orçamento, deste Regional.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO

Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA nº 069/2008– STRE/SGP/SAMS, João Pessoa, 12 de março de 2008. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE, conceder à servidora ANA LÚCIA FURTADO DE ALMEIDA CAVALCANTE, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula nº 0203, 03 (três) dias de Licença para tratamento da própria saúde, no período do dia 12 (doze) a 14 (catorze) de março de 2008, com fundamento no Art. 202, da Lei nº 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO

DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PORTARIA nº 071/2008– STRE/SGP/SAMS, João Pessoa, 12 de março de 2008. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE, conceder à servidora SHEILA HIDELZUILA HENRIQUES DANTAS, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula nº 0134, 10 (dez) dias de Licença para tratamento da própria saúde, no período do dia 03 (três) a 12 (doze) de março de 2008, com fundamento no Art. 202, da Lei nº 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO

DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Justiça Eleitoral
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
JUIZ JOÃO BENEDITO DA SILVA
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº. 01/2008

Define os atos ordinatórios que devem ser praticados de ofício por servidores ocupantes de função de confiança lotados na Corregedoria Regional Eleitoral.

O JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições e considerando:

I – a norma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, com a redação dada pela emenda constitucional nº. 45, de 08.12.2004, que dispõe sobre a delegação, para os servidores, da prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

II – o disposto no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil;

III – a necessidade de racionalizar e simplificar a atividade judicial eleitoral, de modo a reservar ao juiz, sempre que possível, apenas a função de decidir, desburocratizando e agilizando os serviços ordinatórios;

RESOLVE:

Art. 1º - Os atos meramente ordinatórios a seguir elencados serão praticados de ofício pelos servidores lotados na Coordenadoria, Assessoria Técnica, Gabinete e na Seção de Processos Específicos, ocupantes de funções de confiança:

- determinação para que se proceda à juntada de documentos aos autos;
- concessão de vista às partes ou ao advogado habilitado, pelo prazo que lhe competir falar nos autos, ou pelo prazo de até 5 (cinco) dias, observando-se o disposto nos artigos 155 e 40, § 2º do Código de Processo Civil;
- determinação para que se proceda à intimação dos que detiverem os autos, para devolução em vinte e quatro horas, quando devidamente certificado o término do prazo da carga ou vista;
- remessa dos autos a Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer;
- remessa dos autos a Coordenadoria de Controle Interno, nos processos que demandam parecer técnico-contábil;
- determinação para que se proceda à notificação do acusado, nos processos criminais, para apresentação da defesa preliminar, nos termos do art. 4º da Lei nº. 8.038/90;
- determinação para que se proceda notificação/intimação e demais atos de mera instrução, nos processos regulados pela Lei nº. 9.784/99;
- outros atos meramente ordinatórios que, a critério do Juiz, possam ser praticados por delegação, nos moldes delineados por esta Ordem de Serviço.

§ 1º - Ao praticar o ato ordinatório objeto da presente delegação, o servidor deverá fazer constar a observação de que o faz por ordem do Juiz, indicando o número desta Ordem de Serviço;

§ 2º - Os atos ordinatórios podem ser revistos pelo Juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE, remetendo-se cópias à Presidência, à Secretaria Judiciária e à Procuradoria Regional Eleitoral.

João Pessoa, 13 de março de 2008.
(ORIGINAL ASSINADO)
Juiz JOÃO BENEDITO DA SILVA
CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

Justiça Eleitoral
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Apoio às Sessões - CAPS

PAUTA DE PUBLICAÇÃO Nº 18/2008 - MARÇO
Inclusos em pauta de julgamento os processos abaixo relacionados:

1º Processo RCDJE nº 4802 - Classe 15
Procedência: Cajazeirinhas - 31ª Zona Eleitoral (Pombal) - Paraíba. Relatora: Exmª Juíza Cristina Maria Costa GarcezAssunto: Recurso contra decisão de juiz eleitoral, que cancelou inscrições eleitorais no processo de revisão eleitoral. **Recorrentes:** Francisca Andrade Ferreira, Geraldo José de Andrade, Francisco José de Andrade, Margarida Vitoriano de Andrade e Rita Izidoria Andrade.**Advogados:** Drs. Jaques Ramos Wanderley e Robson Fábio Brito da Silva.**Recorrida:** A Justiça Pública Eleitoral.

2º Processo RCDJE nº 5050 - Classe 15
Procedência: Cajazeirinhas/PB - 31ª Zona Eleitoral (Pombal) - Paraíba. Relatora: Exmª Juíza Cristina Maria Costa Garcez. Assunto: Recurso contra decisão de juiz eleitoral, que cancelou inscrições eleitorais em processo de revisão eleitoral. **Recorrentes:** Adeilza Lopes da Silva Morais, Maria José Rodrigues Dantas de Almeida, Franciel Lopes Gomes, Edilma Alves, Izaías Amancio de Sousa e Rodrigo Amancio de Sousa.**Advogados:** Drs. Jaques Ramos Wanderley e Robson Fábio Brito da Silva.**Recorrida:** A Justiça Pública Eleitoral.

3º Processo RCDJE nº 5051 - Classe 15
Procedência: Cajazeirinhas/PB – 31ª Zona Eleitoral - (Pombal) - Paraíba. Relatora: Exmª Juíza Cristina Maria Costa Garcez. Assunto: Recurso contra decisão de juiz eleitoral, que cancelou inscrições em revisão eleitoral. **Recorrentes:** Maria do Bom Sucesso Rodrigues de Oliveira, Dalva de Farias Silva, Claudionor Elias da Silva, Kuaiza Pereira da Silva, Maria Cezario de Assis Lima.**Advogados:** Drs. Jaques Ramos Wanderley e Robson Fábio Brito da Silva.**Recorrida:** A Justiça Pública Eleitoral.

4º Processo RCDJE nº 5052 - Classe 15
Procedência: Cajazeirinhas/PB - 31ª Zona Eleitoral - (Pombal) - Paraíba. Relatora: Exmª Juíza Cristina Maria Costa Garcez. Assunto: Recurso contra decisão de juiz eleitoral, que cancelou inscrições em processo de revisão eleitoral. **Recorrentes:** Geralda Caze de Andrade, José Neudo Garrido de Andrade, Antônio Lopes da Silva, Luzia Maria Gonçalves e Marcos Rodrigues de Araújo.**Advogados:** Drs. Jaques Ramos Wanderley e Robson Fábio Brito da Silva.**Recorrida:** A Justiça Pública Eleitoral.

5º Processo PO nº 183- Classe 14
Procedência: João Pessoa - Paraíba. Relator: Exmº Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa. Revisor: Exmº Juiz Nadir Leopoldo Valengo. Assunto: Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, manejados em face do Acórdão TRE/PB nº 3.807/2006, referente à decisão plenária do dia 03 de julho/2006.**Embargante:** A União Federal - por seu Advogado Dr. Fábio Leite de Farias Brito.**Advogados:** Amilton Pinheiro de Souza Júnior, Carlos Alberto das Chagas e Sousa, Cecília de Fátima Bisinoto de Araújo, Cibele Fonseca Bísigo e Sousa, Diana Maria Câmara Gomes, Eliane Coutinho Pinheiro, Francisca do Rosário Lopes Serpa, Gilson de Oliveira Silva, Maria Berenice Soares de Morais e Maria Esther Souto Maior de Lucena, todos os servidores do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.**Advogada:** Dra. Maria das Graças de Albuquerque César.

6º Processo PO nº 184- Classe 14
Procedência: João Pessoa – Paraíba. Relator: Exmº Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa. Revisor: Exmº Juiz Nadir Leopoldo Valengo. Assunto: Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, manejados em face do Acórdão TRE/PB nº 3.807/2006, referente à decisão plenária do dia 03 de julho/2006.**Embargante:** A União Federal - por seu Advogado Dr. Fábio Leite de Farias Brito.**Embargados:** Alessandra Mota de Menezes, Anésio Lira da Cunha Moreno, Anna Paula Mendes Moraes, Cristiana Targino Falcão Farias, Martha Maria Pontes de Carvalho, Pedro Silva Santos, Roberto de Albuquerque Cezar, Roberto Emílio Hardman Pires, Roosevelt Araújo Cipriano, Sérgio Dantas de Menezes e Viviana Targa de Menezes, todos os servidores do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.**Advogada:** Dra. Maria das Graças de Albuquerque César.

7º Processo PO nº 198- Classe 14
Procedência: João Pessoa – Paraíba. Relator: Exmº Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa. Revisor: Exmº Juiz Nadir Leopoldo Valengo. Assunto: Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, manejados em face do Acórdão TRE/PB nº 3.807/2006, referente à decisão plenária do dia 03 de julho/2006.**Embargante:** A União Federal - por seu Advogado Dr. Fábio Leite de Farias Brito.**Embargados:** João Alves de Araújo, Maria Helena Ribeiro de Moraes Ferreira, Maria Lúcia de Fátima Araújo Lima, Maria Roseane Oliveira, Martha Maria Pontes de Carvalho, Pedro Silva Santos, Roberto de Albuquerque Cezar, Roberto Emílio Hardman Pires, Roosevelt Araújo Cipriano, Sérgio Dantas de Menezes e Viviana Targa de Menezes, todos servidores do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.**Advogada:** Dra. Maria das Graças de Albuquerque César. Coordenadoria de Apoio às Sessões - CAPS, aos 13 dias de março de 2008.
MARIA GORETI PEREIRA NUNES DA SILVA
Coordenadora da CAPS/SJ/TRE/PB
FÁBIO DE SIQUEIRA MIRANDA
Secretário Judiciário do TRE/PB

JUSTIÇA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 065/2008

EXPEDIENTE DO DIA: 17.03.2008.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS
 Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º ("A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado").

PROCESSO Nº 2005.82.009848-2 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: JOSÉ GUILHERME FERAZ DA COSTA

RÉU: MARIA DE NAZARÉ MEDEIROS LIMA, ANTÔNIO DE PÁDUA MEDEIROS LIMA E JIVANILDO LIMA DE AGUIAR

RÉ: SYLVIA WANDERLEY SOARES

ADVOGADO: Dr. RAIMUNDO MEDEIROS DA NÓBREGA FILHO - OAB/PB 4.755

RÉU: RODRIGO QUIEROZ DA NÓBREGA

ADVOGADO: ELMANO CUNHA RIBEIRO – OAB/PB 6.150

RÉU: JOSÉ ALOYSIO DA COSTA MACHADO NETO

ADVOGADOS: Dr. FÁBIO FIRMINO DE ARAÚJO – OAB/PB 6.509 E Dr. ANTÔNIO ELIAS FIRMINO DE ARAÚJO – OAB/PB 7.037

DESPACHO:
 Designe-se nova data e hora para a realização do interrogatório da ré Sylvia Wanderley Soares. Cite-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 do CPP). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. João Pessoa,

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara, fica designada a audiência para o dia 09 de abril de 2008, às 16:15 hs. JPA,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 066/2008
EXPEDIENTE DO DIA: 18.03.2008.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS
 Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º ("A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado").

PROCESSO Nº 2004.82.016699-9 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: WERTON MAGALHÃES COSTA

RÉU: IVONIR IENSE e AMARO ORIENTE DE CUSSATI

ADVOGADOS: ROMERO CARVALHO MENDES – OAB/PB 12.477 e ARNALDO BARBOSA ESCOREL JÚNIOR – OAB/PB 11.698

DESPACHO:
 Dê-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e aos Réus, para, no prazo de 03 (três) dias, apresentarem suas alegações finais, nos termos do art. 500 do Código de Processo Penal. João Pessoa,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 067/2008
EXPEDIENTE DO DIA: 18.03.2008.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS
 Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º ("A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado").

PROCESSO Nº 2007.82.00517-8 – AÇÃO PENAL PÚBLICA CLS 31

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: RODOLFO ALVES SILVA

RÉU: GERALDO CARVALHO FONSECA FILHO

ADVOGADO: HERMES AUGUSTO DE CASTRO – OAB/PB 6.948

DESPACHO:
 Expeçam-se cartas precatórias para inquirição das testemunhas de defesa arroladas à fl. 48. Intimações necessárias sobre a expedição das cartas precatórias (Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça). João Pessoa,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 068/2008
EXPEDIENTE DO DIA: 18.03.2008.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS
 Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º ("A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado").

PROCESSO Nº 2006.82.006307-1 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: ANDRÉ LIBONATI

RÉU: GUILHERME CARVALHO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR – OAB/PB 3.045

DESPACHO:
 Expeça-se carta precatória para inquirição da testemunha de acusação Oziel Batista de Moraes, observando-se o endereço informado à fl. 264. Intimações necessárias sobre a expedição da carta precatória (Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça). João Pessoa,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 069/2008
EXPEDIENTE DO DIA: 18.03.2008.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS
 Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º ("A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado").

PROCESSO Nº 2006.82.005134-2 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: YORDAN MOREIRA DELGADO

RÉU: FRANCISCO ROBERTO SOARES DE FRANÇA

ADVOGADOS: GEILSON SALOMÃO LEITE – OAB/PB 6.570, ÁLVARO DANTAS WANDERLEY – OAB/PB 7.815, RIVADÁVIA BRAYNER CASTRO RANGEL – OAB/PE 13.091 e JOÃO VAZ DE AGUIAR NETO – OAB/PB 12.086

DESPACHO:
 Expeça-se carta precatória para inquirição da testemunha arrolada na denúncia, José Guilherme Cazumba Parente, observando-se o endereço informado pelo *parquet* federal às fls. 638/639. Intimações necessárias sobre a expedição das cartas precatórias (Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça). João Pessoa,

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
 Juíza Federal
 Nº Boletim 2008. 0035

Expediente do dia 11/03/2008 16:04

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 89.0000695-9 VALDETE MACEDO RAMOS E OUTROS (Adv. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU, SEVERINO ALVES DE ANDRADE) x HUMBERTO CLAUDIO DA CRUZ RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). Em obediência ao provimento nº 002/2000, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 3º, item 05, abro vista às partes para , no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciar

rem sobre a informação e cálculos apresentados pela Assessoria Contábil (fls. 159/160).

2 - 97.0002411-3 IVONE FERREIRA DE ARAUJO x IVONE FERREIRA DE ARAUJO E OUTROS (Adv. LUIS FERNANDO PIRES BRAGA) x ESCOLA TECNICA FEDERAL DA PARAIBA - ETEFPB x ESCOLA TECNICA FEDERAL DA PARAIBA - ETEFPB E OUTRO (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ, BENEDITO HONORIO DA SILVA). Ante a inércia do Patrono da parte autora no tocante à execução dos honorários advocatícios arbitrados em seu favor, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, facultando-se o seu desarquivamento antes de consumado o prazo prescricional. P.

3 - 99.0006147-0 WALRICEA BATISTA CUNHA DE SOUSA (Adv. NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO, JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO) x WALRICEA BATISTA CUNHA DE SOUSA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Após, dê-se vista às partes. I.

4 - 99.0009805-6 SEVERINO AMARO DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ASSISTIDO P/ S/ PAI JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x UNIÃO. Desse modo, feita esta consideração, homologo a transação firmada entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declarando extinta a execução, nos moldes do art. 794, II, do CPC. Em face da renúncia do prazo recursal, expeça-se, imediatamente, a competente requisição de pagamento. Cumprida a determinação acima, desentranhe-se o contrato de honorários supramencionado, entregando-o, mediante recibo, ao patrono do exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, bem como a UNIÃO em virtude de ser credora do exequente, não obstante a execução encontre-se suspensa por ser este beneficiário da gratuidade judiciária, como consignado na Sentença (fl. 242).

5 - 2000.82.00.008469-2 VERONICA GONCALVES DOS SANTOS (Adv. VALTER DE MELO, EDMILSON PEDRO DOS SANTOS, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LUIZ CESAR G. MACEDO, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ). Defiro o pedido de substabelecimento, com reservas de poderes (fls. 180/181). intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação disposta no ato judicial (fl. 178).

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

6 - 99.0009977-0 ELIEL GERONIMO DOS SANTOS (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias....

7 - 2000.82.00.009989-0 ANTONIO SEVERINO PEQUENO (Adv. VALTER DE MELO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LUIZ CESAR G. MACEDO, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANA KAROLINA N. MIRANDA GODIM). Defiro o pedido de substabelecimento com reservas de poderes (271/272). ... intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação disposta no ato judicial (fl. 260).

8 - 2002.82.00.006385-5 P. ALMEIDA & CIA. LTDA. ME (Adv. LUIZ HUMBERTO DA SILVA) x BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A (Adv. NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUSA, ANA CAROLINA MARTINS DE ARAUJO, FERNANDA HALIME FERNANDES GONCALVES, ADRIANO LEITE DE MACÉDO, DANILO DUARTE DE QUEIROZ, KARLA PATRICIA REBOUÇAS SAMPAIO, JOÃO PAULO OLIVEIRA DIAS DE CARVALHO, LUIZ ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA, MARCOS FIRMINO DE QUEIROZ, MARIA FERNANDA DINIZ NUNES BRASIL, MARICEMA SANTOS DE OLIVEIRA RAMOS, NICOLA MOREIRA MICCIONE, PABLO RICARDO HONORIO DA SILVA, TAMARA FERNANDES DE HOLLANDA CAVALCANTI, ULYSSES MOREIRA FORMIGA) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). ...Em seguida, republique-se a sentença de fls. 458/459. SENTENÇA FLS. 458/459 ... Cuida-se de Ação Ordinária de Modificação de Cláusula Contratual para substituição de garantia, c/c Dação Judicial em pagamento promovida por P. ALMEIDA e CIA. LTDA contra o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A e a UNIÃO. Através da petição acostada às fls. 436/437, informou a parte autora sobre o acordo firmado com o Banco do Nordeste do Brasil S/A para o pagamento do débito de sua responsabilidade existente com aquela instituição financeira, tendo inclusive a referida dívida sido liquidada, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, III, do CPC. Instados a se manifestarem, concordaram os réus com a extinção do processo, requerida pela autora (fls. 442 e 445). Tenho que não é o caso de extinção da ação nos termos como requerido pela autora - art. 269, III, tendo em vista que não há notícia da participação da União no referido acordo e nem tão pouco o mesmo foi juntado aos autos. Afinal, havendo o pagamento do débito existente entre a autora e o BNB, cuja hipoteca que garantia o referido débito a autora pretendia substituir pelas Apólices da Dívida Pública Federal, impõe-se a extinção do feito por falta de interesse processual, uma vez que a tutela aqui pleiteada perdeu seu objeto. Pelo exposto, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse processual da promotora. Defiro a gratuidade judiciária requerida à fl. 407/409. Indeferido, por outro lado, o pedido de desentranhamento dos Títulos da Dívida Pública, ten-

do em vista que os mesmos foram desentranhados do presente feito em cumprimento à decisão exarada às fls. 132/135, e entregues ao Gerente do Banco do Nordeste do Brasil, conforme auto de entrega de fl. 138. Procedam-se as correções nos assentamentos cartorários em face do instrumento procuratório de fl. 457. Escoado o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

9 - 2003.82.00.002251-1 NORMANDO CABRAL DE AMORIM E OUTRO (Adv. AURORA DE BARROS SOUZA, ANA KATTARINA BARGETZI NOBREGA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR). Diante do improvido do agravo de instrumento manejado pelo autor em face do não recebimento do seu recurso apelatório interposto à decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, intime-se o referido autor para providenciar a complementação das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

10 - 2006.82.00.006847-0 WALDEMAR ESMERALDINO DE ARRUDA FILHO (Adv. JOSE GOMES DA VEIGA PESSOA NETO, MARIA AUXILIADORA DE B.VEIGA PESSOA, JOSÉ HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, ISAAC MARQUES CATÃO, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, THERESA SHIMENA SANTOS TORRES) x MASTERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO (Adv. GEORGE ALEXANDRE RIBEIRO DE OLIVEIRA, HERMANO GADELHA DE SA, CARLOS GOMES FILHO, RACHEL BARRETO DE QUEIROZ, FRANKLIN CARVALHO DE MEDEIROS, LUCIANO FIGUEIREDO SA, LILIAN TATIANA BANDEIRA CRISPIM). Recebo a apelação da parte autora (fls.) em seus efeitos devolutivo e suspensivo Dê-se vista à parte ré para, querendo, no prazo legal, contrarrazoar o recurso interposto. Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais. I.

11 - 2007.82.00.000242-6 ALEXANDRE PEREIRA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, JOSEANE HELLEN DE MELO FELICIANO) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. LUCIA MARIA PEREIRA ARAUJO BEZERRA). ... Defiro, por outro lado, o pedido de dilação de prazo requerido pelo autor, por mais 10 (dez) dias, para apresentação do documento mencionado no despacho de fl. 48. I.

12 - 2007.82.00.001340-0 WERNER ARNAUD BATISTA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, RIVANA CAVALCANTE VIANA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x JOSE SOARES BATISTA x UNIAO (MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). ... Por tais razões, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, determinando à União que reverta em proveito do autor a pensão especial de ex-combatente concedida ao autor original da presente demanda. A secretaria proceda às correções cartorárias, a fim de substituir a parte autora originária pelo autor habilitado. Intimem-se. Após o transcurso do prazo recursal, retornem-me os autos conclusos para sentença.

13 - 2007.82.00.004590-5 IRAZÉ MOURA DE ASSUNÇÃO (Adv. CICERO GUEDES RODRIGUES, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS, HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). ISSO POSTO, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a parte ré ao pagamento: 1) da diferença advinda da aplicação do IPC de junho/87, correspondente a 26,06% (vinte e seis inteiros e seis centésimos por cento) sobre o saldo existente nas cadernetas de poupança mencionadas na inicial; 2) da diferença advinda da aplicação do IPC de janeiro/89, correspondente a 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento) sobre o saldo existente nas cadernetas de poupança mencionada na inicial; 3) da correção monetária e dos juros remuneratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre a diferença devida, conforme critérios próprios da poupança, assim como aos juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação; 4) de honorários de advogado à parte vencedora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

14 - 2007.82.00.008506-0 MARIA DE LOURDES DE FIGUEIREDO PONTES E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em relação ao autor Maviel Milton da Rocha Macieira. Por fim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação aos autores Maria de Lourdes de Figueiredo Pontes, Maria Nazaré Lustosa Cabral, Paulo de Araújo Barroso, para determinar à ré que incorpore ao provento destes autores, nas respectivas épocas, as gratificações de desempenho instituídas nas Leis 10.404/2002 (GDATA), em valor idêntico ao que vem sendo percebido pelos servidores da ativa, até que seja disciplinada a forma de aferição do desempenho individual e institucional de que tratam aqueles diplomas legais, quando então a autora passará a receber a pontuação prevista naqueles diplomas legais especificamente para aposentados e pensionistas, observando-se qualquer alteração legislativa superveniente. Condono a ré ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês - art. 1º.F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001 -, a partir da citação; correção monetária de acordo com o estabelecido no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal e verba honorária que fixo em 10%(dez por cento) do valor da

condenação. Já quanto ao autor Maviel Milton da Rocha Macieira, por sua total sucumbência, condeno-o a pagar a verba honorária da parte adversa, fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

15 - 2007.82.00.009879-0 ANAIR ALMEIDA DE ASSIS E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, FELIPE SARMENTO CORDEIRO, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista à parte autora para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) no prazo de 10 (dez) dias.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

16 - 2007.82.00.002198-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO) x MARIA SEVERINA DA SILVA (Adv. CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, VALTER DE MELO). Em obediência ao provimento nº 002/2000, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 3º, item 05, abro vista às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciarem sobre a informação e cálculos apresentados pela Assessoria Contábil (fls. 68/71).

17 - 2007.82.00.002945-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES) x JOSE FERREIRA SOARES (Adv. MARIA DA GLORIA BESSA ZAVASKI). Em obediência ao provimento nº 002/2000, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 3º, item 05, abro vista às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciarem sobre a informação e cálculos apresentados pela Assessoria Contábil (fls. 59/64).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

18 - 2007.82.00.006829-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO) x ANTONIETA CAVALCANTE PEREIRA (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, ADEILTON HILARIO JUNIOR) x GILVANDO JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS. Em obediência ao provimento nº 002/2000, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 3º, item 05, abro vista às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciarem sobre a informação e cálculos apresentados pela Assessoria Contábil (fls. 145/151).

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

19 - 95.0001236-7 MANOEL DOS SANTOS LIMA (Adv. MARCOS ANTONIO LIMEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). ...Após, intime-se o patrono do autor para dizer sobre a satisfação de seu crédito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

20 - 2000.82.00.009760-1 CICERO SOARES DE ALMEIDA E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA) x VLADMIR QUIRINO DA COSTA (EXTINTO CONFORME SENTENÇA DEC FLS. 169) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, RICARDO POLLASTRINI). ...Retornando os autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, intime-se o causídico da CEF para que proceda a assinatura da petição de fls. 467/468, que se encontra apócrifa. l.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

21 - 2007.82.00.003520-1 ELIAKIN TAVARES FORMIGA (Adv. PÉRICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a parte ré ao pagamento, sobre o saldo existente na conta-poupança nº 4832-0, da diferença advinda da aplicação, do IPC de junho/87, correspondente a 26,06% (vinte e seis inteiros e seis centésimos por cento) e IPC de julho/89, correspondente a 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento). Sobre as diferenças apuradas, incidem correção monetária e dos juros remuneratórios de 0,5% (cinco décimos por cento), conforme critérios próprios da poupança, assim como aos juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação; Sem condenação em custas e honorários, em virtude da sucumbência recíproca e do instituto da compensação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

22 - 2007.82.00.003777-5 MARIA DAS NEVES BORGES (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). Isso posto, julgo a autora carecedora do direito de ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a autora nos honorários de sucumbência que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, quando da execução da quantia, o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

23 - 2007.82.00.003807-0 CARLOS ANTONIO CASSIANO DA COSTA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). ... Isso posto, julgo o autor carecedor do direito de ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a autora nos honorários de sucumbência que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, quando da execução da quantia, o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

24 - 2007.82.00.004130-4 ANTONIO ALFREDO DE MELO GUIMARÃES (Adv. WERNA KARENINA MARQUES, NILDEVAL CHIANCA RODRIGUES JUNIOR, ANDREA COSTA DO AMARAL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a parte ré ao pagamento, sobre o saldo existente nas contas-poupança nº 41996-0 e 42341-0, da diferença advinda da aplicação, do IPC de junho/87, correspondente a 26,06% (vinte e seis inteiros e seis centésimos por cento) e IPC de julho/89, correspondente a 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento). Sobre as diferenças apuradas, incidem correção monetária e dos juros remuneratórios de 0,5% (cinco décimos por cento), conforme critérios próprios da poupança, assim como aos juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação; Sem condenação em honorários e custas, em virtude da sucumbência recíproca e do instituto da compensação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

25 - 2007.82.00.004842-6 JOSE CAUBY PITA (Adv. FABIANA DA SILVA BITENCOURT) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a parte ré ao pagamento, sobre o saldo existente na conta-poupança no 19462-3, da diferença advinda da aplicação, do IPC de junho/87, correspondente a 26,06% (vinte e seis inteiros e seis centésimos por cento) e IPC de julho/89, correspondente a 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento). Sobre as diferenças apuradas, incidem correção monetária e dos juros remuneratórios de 0,5% (cinco décimos por cento), conforme critérios próprios da poupança, assim como aos juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação; Condeno a ré ao pagamento dos honorários de 10% 9dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

26 - 2007.82.00.004891-8 MARIA DO CARMO SOUZA (Adv. REMULO CARVALHO CORREIA LIMA, ALUIZIO JOSE SARMENTO LIMA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). ISSO POSTO, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a parte ré ao pagamento: 1) da diferença advinda da aplicação do IPC de junho/87, correspondente a 26,06% (vinte e seis inteiros e seis centésimos por cento) sobre o saldo existente nas cadernetas de poupança mencionadas na inicial; 2) da diferença advinda da aplicação do IPC de janeiro/89, correspondente a 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento) sobre o saldo existente nas cadernetas de poupança mencionada na inicial; 3) da correção monetária e dos juros remuneratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre a diferença devida, conforme critérios próprios da poupança, assim como aos juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação; 4) de honorários de advogado à parte vencedora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

27 - 2007.82.00.005143-7 ELIEL DE SOUZA BORGES (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a parte ré ao pagamento, sobre o saldo existente na conta-poupança nº. 000082-4, da diferença advinda da aplicação, do IPC de junho/87, correspondente a 26,06% (vinte e seis inteiros e seis centésimos por cento) e IPC de julho/89, correspondente a 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento). Sobre as diferenças apuradas, incidem correção monetária e dos juros remuneratórios de 0,5% (cinco décimos por cento), conforme critérios próprios da poupança, assim como aos juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação; Condeno a ré ao pagamento dos honorários que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.ustas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

28 - 2007.82.00.006795-0 SEVERINA SOUZA DA FONSECA (Adv. SAMMIRA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA, ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA, ARLINETTI MARIA LINS, HÉRCIO FONSECA DE ARAUJO) x UNIÃO (Adv. LUCIANA MADRUGA FIGUEIREDO). Tendo em vista o despacho oriundo da eg. Corte da 5ª Região (fl. 117), que atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela ré, recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a autora para tomar conhecimento da sentença proferida às fls. 92/98 e apresentar suas contra-razões.

Total Intimação : 28
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ADEILTON HILARIO JUNIOR-18
ADRIANO LEITE DE MACÉDO-8
ALUIZIO JOSE SARMENTO LIMA SILVA-26
ANA CAROLINA MARTINS DE ARAUJO-8
ANA KAROLINA N. MIRANDA GODIM-7
ANA KATTARINA BARGETZI NOBREGA-9

ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA-28
ANDREA COSTA DO AMARAL-24
ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA-6
ARLINETTI MARIA LINS-28
AURORA DE BARROS SOUZA-9
BENEDITO HONORIO DA SILVA-2,12
CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-5,7,16
CARLOS GOMES FILHO-10
CICERO GUEDES RODRIGUES-13
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-12
DANILO DUARTE DE QUEIROZ-8
EDMILSON PEDRO DOS SANTOS-5
ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS-22,23
FABIANA DA SILVA BITENCOURT-25
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-3,9,10,13,20,21,23,25
FELIPE SARMENTO CORDEIRO-15
FERNANDA HALIME FERNANDES GONCALVES-8
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-10
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-3,9,10,13,21,23,25
FRANKLIN CARVALHO DE MEDEIROS-10
GEORGE ALEXANDRE RIBEIRO DE OLIVEIRA-10
HEITOR CABRAL DA SILVA-11,13
HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-5,7,16
HÉRCIO FONSECA DE ARAUJO-28
HERMANO GADELHA DE SA-10
HUMBERTO TROCOLI NETO-22,23
ISAAC MARQUES CATÃO-10
IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ASSISTIDO P/ S/ PAI JURANDIR PEREIRA DA SILVA-4
JOÃO PAULO OLIVEIRA DIAS DE CARVALHO-8
JOSE ARAUJO FILHO-4
JOSE GOMES DA VEIGA PESSOA NETO-10
JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR-9
JOSÉ HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA-10
JOSE MARTINS DA SILVA-4
JOSE RAMOS DA SILVA-14,15,18,20
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-20,23,25
JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-18
JOSEANE HELLEN DE MELO FELICIANO-11
JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-3
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-4,12
JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-22,23,27
JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-3
KARLA PATRICIA REBOUÇAS SAMPAIO-8
LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-9,22,24,26,27
LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO-5,7
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-3,6,20
LILIAN TATIANA BANDEIRA CRISPIM-10
LUCIA MARIA PEREIRA ARAUJO BEZERRA-11
LUCIANA MADRUGA FIGUEIREDO-28
LUCIANO FIGUEIREDO SA-10
LUIS FERNANDO PIRES BRAGA-2
LUIZ HUMBERTO DA SILVA-8
LUIZ ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA-8
LUIZ CESAR G. MACEDO-5,7
MARCIO PIQUET DA CRUZ-5
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-22,23,27
MARCOS ANTONIO LIMEIRA-19
MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU-1
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-10,19
MARCOS FIRMINDO DE QUEIROZ-8
MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS-6
MARIA AUXILIADORA DE B.VEIGA PESSOA-10
MARIA DA GLORIA BESSA ZAVASKI-17
MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-1
MARIA DE FATIMA DE SA FONTES-17
MARIA FERNANDA DINIZ NUNES BRASIL-8
MARICEMA SANTOS DE OLIVEIRA RAMOS-8
NARRIMAN XAVIER DA COSTA-22,23,27
NAZIANE BEZERRA FARIAS DE SOUSA-8
NICOLA MOREIRA MICCIONE-8
NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO-3
NILDEVAL CHIANCA RODRIGUES JUNIOR-24
PABLO RICARDO HONORIO DA SILVA-8
PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO-16
PÉRICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE FILHO-21
RACHEL BARRETO DE QUEIROZ-10
RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR-15
REMULO CARVALHO CORREIA LIMA-26
RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES-14
RICARDO POLLASTRINI-20
RIVANA CAVALCANTE VIANA-12
SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-8
SAMMIRA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA-28
SEVERINO ALVES DE ANDRADE-1
SIMONNE JOVANKA NERY VAZ-2
TAMARA FERNANDES DE HOLANDA CAVALCANTI-8
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-10
ULYSSES MOREIRA FORMIGA-8
VALTER DE MELO-5,7,16
VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS-13
WERNIA KARENINA MARQUES-24
YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE-15
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-14,15,18,20

Setor de Publicação
RITA DE CASSIA M FERREIRA
Diretor(a) da Secretaria
3ª. VARA FEDERAL

6ª. VARA FEDERAL
FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS
Juiz Federal
Nº. Boletim 2008.000024

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS

Expediente do dia 14/03/2008 14:32

28 - AÇÃO MONITÓRIA

1 - 2002.82.01.004579-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x NOALDO PEREIRA DE LIRA (Adv. SANDY DE OLIVEIRA FURTUNATO). Em vista da petição retro, defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias.Intime-se.

2 - 2003.82.01.007359-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL, VALCICLEIDE A. FREITAS) x ANDREA

FREIRES RODRIGUES (Adv. FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA). Defiro o pedido formulado na petição retro. Intime-se.

3 - 2005.82.01.005109-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. DE FREITAS RANGEL) x MOISES RAFAEL DE CARVALHO E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Em vista da petição retro, suspendo o processo pelo prazo de 180 dias.

4 - 2006.82.01.002267-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x JAQUELINE SAMPAIO MILFONT (Adv. SEM ADVOGADO). Em vista da petição retro, suspendo o processo pelo prazo de 8 meses.

46 - ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

5 - 2008.82.01.000465-5 JOSEFA PERCILIO DE SOUSA (Adv. LUIZ JOSE FERNANDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para julgar o processo, de sorte que termino a remessa dos autos à Justiça Estadual, nos termos do art. 113, § 2º, 2a parte, do CPC. Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e remetam-se os autos à Justiça Estadual em Campina Grande para fins de Distribuição.Int.

76 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

6 - 2007.82.01.003023-6 INFORT TECH LTDA (Adv. ANA AMELIA RAMOS PAIVA, SERGIO MARINO DE MELO DANTAS, MARCELA MOTTA DE ALMEIDA, SERGIO MOTA DE ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Vista às partes, por cinco dias, primeiro ao embargante.

7 - 2007.82.01.003312-2 JOSÉ MARTINS CAVALCANTE (Adv. LEIDSON FARIAS, ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA) x UNIÃO (Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA ALMEIDA). Chamo o feito à ordem para revogar o último parágrafo do despacho de fl.37. O embargante requereu a gratuidade judiciária, afirmando “não ter condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família” (fl.20). Verifico, contudo, que o embargante é médico, de profissão, e reside em bairro nobre desta cidade, não tendo demonstrado às razões da afirmação de seu estado de pobreza.Ademais, as custas, na Justiça Federal, são fixadas em valor módico.Indefiro, por isso, o pedido de gratuidade.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

8 - 2005.82.01.000505-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x WAGNER FIGUEIREDO MONTENEGRO (Adv. SEM ADVOGADO). Em vista da petição retro, suspendo o processo pelo prazo de 180 dias.

137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

9 - 2007.82.01.001719-0 MONICA MARIA PIMENTEL (Adv. LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, ISAAC MARQUES CATÃO). Defiro o pedido requerido pela CEF às fls. 33/50 pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Intime-se a CEF para demonstrar nos autos o cumprimento do pedido administrativo de exibição dos extratos (fl. 27) ou, se for o caso, informe de forma objetiva o motivo pelo qual não pode fazê-lo.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

10 - 2005.82.01.005004-4 MUNICIPIO DE LAGOA SECA/PB (Adv. HERMANO JOSE BRANDAO ROCHA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Ante o exposto, homologo por sentença o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC.Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.Após o trânsito em julgado e o pagamento dos honorários, no prazo de 10 dias a partir da intimação desta sentença, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

11 - 2008.82.01.000201-4 PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE AREIA - PB (Adv. ANTÔNIO CARLOS DE LIRA CAMPOS) x UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se o autor para dizer, em 10 dias, se ainda tem interesse na causa, demonstrando as razões de tal interesse, tendo em vista a informação constante do documento das fls. 49/50 dando conta de que “a inadimplência suspensa em 18/02/2008” e de que “o Município de Cacimba de Areia” (...) “não está impedido de receber novas transferências de recursos federais”.

12 - 2008.82.01.000248-8 GALBA RAFAEL SANTIAGO PINTO (Adv. DIOGENES GOMES VIEIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 dias, sobre os documentos juntados pela Ré.

166 - PETIÇÃO

13 - 2008.82.01.000492-8 ROSILDA SARAIVA PIMENTEL (Adv. ANA PAULA SARAIVA PIMENTEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). A Constituição Federal assegura a todos o direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Todavia, neste requerimento, datado de 05/01/2008, é solicitado, em caráter de urgência, um mandado de busca na agência da CEF, para localizar jóias, porventura penhoradas na sexta-feira, dia 04/01/2008.

Assim, intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar interesse de prosseguir com o feito, juntando aos autos cópia do Registro da Ocorrência Policial, bem como requerimento administrativo protocolizado junto à agência da CEF onde fora solicitada a busca das jóias, e ainda uma maior descrição dos objetos a serem localizados. No mesmo prazo deverá a parte requerente adequar a inicial às normas contidas nos arts. 282, 283 e 801 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC).

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

14 - 2005.82.01.000797-7 JOSEFA NUNES PEREIRA (Adv. ELIZABETH DE SOUSA BEZERRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Isso posto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES para que produza todos os efeitos de direito, apreciando a lide com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos advogados. Custas na forma da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV nos moldes da transação efetuada pelas partes (fl. 221). Aponha-se nova etiqueta na capa correspondente ao 1º volume dos autos, fazendo a correção da classe da presente demanda de acordo com os novos padrões da Justiça Federal. P.R.I.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

15 - 2007.82.01.002134-0 ELZA LUCENA VASCONCELOS (Adv. PERICLES BANDEIRA P OLIVEIRA, JOSE DE ALENCAR E SILVA FILHO) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Recebo a(s) apelação(ões) no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para contra-razões.

16 - 2007.82.01.002360-8 MATUSALEM LIMA (Adv. MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA) x GERENTE DA CEF DE CAMPINA GRANDE (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). Intime-se o impetrado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 126/128.

17 - 2007.82.01.003037-6 BRUNA DA SILVEIRA GUIMARAES (Adv. LUCIANA MARIA SILVEIRA GOMES COUTINHO) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, denego a segurança pleiteada, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC). Sem custas (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96) e honorários advocatícios (Súmula n.º 105 do e. STJ e Súmula n.º 512 do e. STF). Decorrido o prazo sem recurso voluntário certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas legais. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento n.º 84192-PB, comunicando-lhe o inteiro teor da presente sentença. P.R.I.

18 - 2007.82.01.003091-1 ROSSANA MOTA EULALIO LIMA (Adv. BUARQUE BERGUE FERNANDES ALVES) x REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, e julgo improcedente a pretensão inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 105 do e. STJ e da Súmula n.º 512 do e. STF, nem em custas processuais, ante os benefícios da justiça gratuita em favor da impetrante. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

19 - 2007.82.01.003436-9 ALBERTO MAGNO BRUNET GOMES (Adv. LINCON BEZERRA DE ABRANTES) x PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, denego a segurança pleiteada, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC). Sem custas (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96) e honorários advocatícios (Súmula n.º 105 do e. STJ e Súmula n.º 512 do e. STF). Decorrido o prazo sem recurso voluntário certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas legais. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento n.º 85517-PB, comunicando-lhe o inteiro teor da presente sentença. P.R.I.

11 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

20 - 2005.82.01.002992-4 ANDREA FREIRES RODRIGUES (Adv. FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL, VALCICLEIDE A. FREITAS). Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem, de forma justificada, as provas que desejam produzir.

36 - AÇÃO SUMÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)

21 - 2002.82.01.004204-6 JOSE DINIZ FILHO (Adv. VLADIMIR MATOS DO O) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES).

Defiro o pedido de fl. 114. Intime-se o autor para comparecer ao núcleo de atendimento desta vara para fins de expedição do alvará de levantamento.

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

22 - 2001.82.01.007874-7 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA) x ALLAN PONTES NEPOMUCENO (Adv. RODRIGO DOS SANTOS LIMA, PAULO WANDERLEY CAMARA). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inaugural, por reconhecer que o réu não incidiu em omissão quanto à prestação de contas dos recursos do FNDE recebidos pelo Município de Damião no ano de 2000, uma vez o prazo final para essa providência incidiu em data posterior ao término de seu mandato de prefeito, de sorte que não se pode dizer que o descumprimento do dever legal tenha se consumado na sua gestão. Sem

custas ou honorários de sucumbência (STJ - RESP 200301307786 - (577804 RS) - 1ª T. - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJU 14.12.2006 - p. 250). Publique-se, registre-se e intime-se.

23 - 2007.82.01.003109-5 MUNICIPIO DE BARRA DE SANTA ROSA (Adv. JOSÉ DUTRA DA ROSA FILHO, JOSE ALVES DE ARAUJO) x ALBERTO NEPOMUCENO (Adv. SEM ADVOGADO). Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a devolução dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Barra de Santa Rosa-PB, por força do disposto no art. 109 da Constituição Federal. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os presentes autos ao Juízo de Direito da Barra de Santa Rosa - PB, para o regular processamento do feito. Int.

28 - AÇÃO MONITÓRIA

24 - 2005.82.01.002626-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDA L CORREIA LIMA) x RICARDO ROMERO ELIAS DE OLIVEIRA e OUTRO (Adv. JOSE CARLOS NUNES DA SILVA, OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR, ARABELA DE CÁSSIA SILVA). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos à presente ação monitoria e, em consequência, PROCEDENTE o próprio pedido monitorio movido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de RICARDO ROMERO ELIAS DE OLIVEIRA e MARINALDO ELIAS BATISTA, conforme o art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus a pagarem àquela o valor histórico de R\$15.239,05 (quinze mil, duzentos e trinta e nove reais e cinco centavos). Ante o exposto, rejeito os embargos monitorios, pelo que fica constituído em título executivo judicial o crédito na quantia equivalente a R\$15.239,05 (quinze mil, duzentos e trinta e nove reais e cinco centavos). Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito objeto da ação monitoria, ficando, todavia, a execução de tais verbas suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza dos mesmos, tendo em vista a gratuidade judiciária neste ato deferida, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas nos embargos à ação monitoria, tendo em vista que as mesmas referem-se, apenas, àquela ação. Após o trânsito em julgado, dê-se início a execução nos termos do art. 1.102c, § 3º, do CPC. P.R.I.

137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

25 - 2006.82.01.003281-2 RAFAEL MARTINS DE ARAUJO (Adv. MARCOS WILLIAM GUEDES DE ARRUDA, ANIBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de documentos deduzido nesta ação cautelar. Sem honorários, uma vez que não restou comprovado que a CEF deu causa à presente ação, mediante resistência, na via administrativa, em fornecer os documentos de interesse do Requerente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I.

26 - 2007.82.01.003305-5 MARIA DE FATIMA RAMALHO GUEDES (Adv. PERICLES DE MORAES GOMES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de documentos deduzido nesta ação cautelar. Sem honorários, uma vez que não restou comprovado que a CEF deu causa à presente ação, mediante resistência, na via administrativa, em fornecer os documentos de interesse da Requerente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I.

27 - 2008.82.01.000207-5 THEO FEITOSA XAVIER (Adv. HENRIQUE MOTA FEITOSA, DANIELA DELAI RUFATO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Vista ao requerente, por cinco dias, acerca da petição da UFCG, onde é informado o cumprimento da obrigação de exibição da prova.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

28 - 2005.82.01.003753-2 MUNICIPIO DE DESTERRO (Adv. VILSON LACERDA BRASILEIRO) x UNIÃO FEDERAL (Adv. SEM PROCURADOR). Em face do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, nos termos do art. 267, VI do CPC, uma vez que a via cautelar é inadequada para o propósito versado na exordial. Sem condenação em sucumbência, o que será tratado exclusivamente na ação ordinária em apenso. Sem custas judiciais (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita à remessa oficial, uma vez que apenas sentenças de mérito estão sujeitas ao disposto no art. 475, I do CPC. P.R.I.

29 - 2006.82.01.004463-2 IVANEIDE DE SOUSA SILVA (Adv. THELIO FARIAS, HELDER ALVES DA COSTA) x SASSE - CAIXA SEGUROS e OUTROS (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, MANUELA MOTTA MOURA, HOMERO FREIRE JARDIM, ISAAC MARQUES CATÃO).

Ante o exposto: acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A, determinando sua exclusão do feito; rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pela CEF e pela EMGEA, mantendo-as no pólo passivo; extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação (ausência de interesse processual), nos termos do art. 267, VI do CPC. Condeno a requerente em honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. A n o t a ç ã o s cartorárias devidas, para exclusão da Caixa Seguradora S/A do pólo passivo. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

30 - 99.0102219-3 JOSE EDUARDO GOMES (Adv. ANTONIO JOSE ARAUJO CARVALHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU

ALCOFORADO CATAO). Por estas razões, mantenho os benefícios da gratuidade judiciária deferidos nos embargos em apenso, restritos, tão somente, ao feito executivo, devendo, portanto, o autor arcar com os honorários sucumbenciais deste feito, fixados na sentença proferida por este Juízo às fls. 141/145. A correção da inexistência material, pleiteada pela Caixa Econômica Federal, já foi acolhida de ofício por este Juízo, conforme decisão proferida nos embargos à execução em apenso, à fl. 28. Intimem-se.

31 - 2005.82.01.005419-0 MUNICIPIO DE DESTERRO (Adv. VILSON LACERDA BRASILEIRO) x UNIÃO FEDERAL (Adv. SEM PROCURADOR). Em face do exposto: aprecio o feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de cancelamento do registro no CADIN, por carência de ação, nos termos do art. 267, VI do CPC, uma vez não demonstrado o interesse processual no pormenor, à míngua da comprovação da existência de registro nesse cadastro; aprecio o feito com resolução do mérito em relação ao pedido de cancelamento do registro no SIAFI, e julgo o IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, I do CPC; por fim, também reputo inexistente o interesse processual na pretensão residual de se garantir judicialmente o repasse de recursos federais destinados a Ações sociais, uma vez que não há provas de que a União esteja tolhendo esse direito que é garantido por lei, e que ela própria reconhece em benefício do município. Condeno o autor a pagar honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do C.P.C. Sem custas judiciais (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita à remessa oficial, a teor do disposto no art. 475, I do CPC. P.R.I.

32 - 2006.82.01.004596-0 RAFAEL MARTINS DE ARAUJO E OUTRO (Adv. MARCOS WILLIAM GUEDES DE ARRUDA, ANIBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela CEF e pela EMGEA, mantendo ambas no pólo passivo, e aprecio o feito com resolução do mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INAUGURAL, com base no art. 268, I, do CPC. Em face da sucumbência total da parte-autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados, na forma do art. 20, §4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

33 - 2007.82.01.002633-6 THIAGO SALES DINIZ (Adv. ALUIZIO JACOME DE MOURA) x PRÓ-REITOR DE ENSINO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Em face do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III e §1º, do Estatuto Processual, e REVOGO A LIMINAR concedida em favor do impetrante às fls. 35/39 - 41/45. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 105 do e. STJ e da Súmula n.º 512 do e. STF, nem em custas processuais, ante os benefícios da justiça gratuita em favor da impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada para conhecimento, bem como à Procuradoria Federal da UFCG. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

34 - 2007.82.01.003274-9 ITALO DE OLIVEIRA LACERDA (Adv. JOSE NETO FREIRE RANGEL, CATARINA BARROS RANGEL) x DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL NA CIDADE DE PATOS-PB (Adv. SEM ADVOGADO). Ante o exposto, acolho a preliminar argüida nas informações e declaro a incompetência absoluta deste juízo, para julgar o processo, de sorte que determino a remessa dos autos para que sejam distribuídos a uma das Varas Federais desta Seção Judiciária da Paraíba, em João Pessoa-PB, nos termos do art. 113, § 2º, 2a parte, do CPC.

35 - 2007.82.01.003451-5 ANDRE LICARIÃO DOS SANTOS (Adv. ALEX SOUTO ARRUDA) x COMANDANTE DO 31. BATALHAO DE INFANTARIA MOTORIZADO (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, confirmo a medida liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para assegurar ao impetrante o direito de ter modificado o período de gozo de suas férias para o mês de janeiro de 2008. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 105 do e. STJ e da Súmula n.º 512 do e. STF, nem em custas processuais, ante os benefícios da justiça gratuita em favor do impetrante, neste ato concedida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.533/51. Intime-se o impetrante, oficie-se à autoridade apontada como coatora e intime-se a União, através da Procuradoria Federal respectiva. P.R.

36 - 2008.82.01.000451-5 ALISON DOS SANTOS ALVES (Adv. LUCIANA MARIA SILVEIRA GOMES COUTINHO) x COORDENADOR DO CURSO DE AGRONOMIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - CAMPUS III - AREIA/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que aceite e efetue o cadastramento do impetrante no curso de Agronomia da UFPB - Campus de Areia-PB, independente da apresentação, imediata, do certificado de conclusão do Ensino Médio, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei n.º 1.533/51, devendo o impetrante, bem como a autoridade impetrada atentarem para parágrafo anterior desta decisão. Defiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

13 - AÇÃO DE DEPÓSITO

37 - 2002.82.01.003914-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIÃO (INSS/CG)) x CLIPSIL-CLINICA PRONTO SOCORRO INFANTIL E HOSPITAL GERAL e OUTROS (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ). Ante exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, apreciando a lide com resolução do mérito, para condenar a empresa

demandada a depositar o valor devido no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 6º, da Lei nº 8.866/94). Condeno a ré no pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. P.R.I.

38 - 2003.82.01.001514-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIÃO (INSS/CG)) x PREMOL INDUSTRIA E COMERCIO S/A e OUTROS (Adv. ALEXEI RAMOS DE AMORIM, CELIO GONCALVES VIEIRA) x SOLON BARBOSA DE MENEZES (Adv. VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar os réus a restituir os valores indevidamente retidos, bem como para determinar que os co-responsáveis das empresas demandadas, MAURÍCIO CLÓVIS DE ALMEIDA, PATRÍCIA LEAL DE ALMEIDA, ROMERO JORGE LIA FOOK e MARÍLIA LEAL DE ALMEIDA, depositem o valor devido no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de decretação de prisão civil até que se efetue o recolhimento do valor devido. Condeno a parte ré no pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, valores esses que poderão ser cobrados integralmente de qualquer um dos demandados. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se mandado contra MAURÍCIO CLÓVIS DE ALMEIDA, PATRÍCIA LEAL DE ALMEIDA, ROMERO JORGE LIA FOOK e MARÍLIA LEAL DE ALMEIDA, para entrega do valor exigido, no prazo de 24 horas, sob pena de prisão civil. P.R.I.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

39 - 2007.82.01.000635-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x ALCIONE AUREA ANDRADE DA SILVA (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, nos termos do artigo 269, II e V, do CPC, para FIXAR o valor do crédito executado em R\$ 36.357,64 (trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), remissivo a setembro de 2007, já incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o fato de o embargante ter decaído de parte mínima do pedido, condeno a embargada a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos dos arts. 20, § 4º e 21, parágrafo único do CPC, compensando-se com o valor dos honorários da execução nos autos principais. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Após o seu trânsito em julgado: a) expeça-se precatório para a satisfação do crédito da exequente; b) traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria Judicial para os autos da Ação Ordinária n.º 2003.82.01.007225-0 (execução de sentença), com a devida certificação em ambos; c) arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrario sensu. (EREsp. n.º 522.904). Campina Grande, 17 de dezembro de 2007. P.R.I.

40 - 2007.82.01.000830-9 DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Adv. PAULSTEIN AURELIANO DE ALMEIDA) x MARIE DOS SANTOS CAVALCANTI (Adv. SUELY DE FATIMA LEMOS DA ROCHA DANTAS, CASSIMIRA ALVES VIEIRA). Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial deduzido nestes embargos, nos termos do artigo 269, II e V do CPC, para REDUZIR o valor do crédito executado par R\$ 18.464,83 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), remissivos a julho de 2007, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 48/49. Em face da sucumbência total da parte embargada, condeno-a a pagar à embargante honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), devendo tais honorários serem obtidos do valor reconhecido como devido, a título de compensação. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade-se cópia desta sentença, da referida certidão e dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 48/49 para os autos da Ação Ordinária n.º 2001.82.01.001298-3, com a devida certificação em ambos. Em seguida, arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrario sensu. (EREsp. n.º 522.904. P.R.I.

41 - 2007.82.01.000975-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x ALBANITA ARAUJO DIAS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA). Vista às partes por 5 (cinco) dias.

32 - AÇÃO POPULAR

42 - 2007.82.01.001494-2 EILZO NOGUEIRA MATOS E OUTRO (Adv. EILSO NOGUEIRA MATOS, JULIO CESAR NOBRE GADELHA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM ADVOGADO). Em face do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III e §1º, do Estatuto Processual. Custas pela parte-autora. Sem condenação em honorários, já que não comprovada má-fé da parte-autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Total Intimação : 42
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ALEX SOUTO ARRUDA-35
ALEXEI RAMOS DE AMORIM-38
ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-39
ALUIZIO JACOME DE MOURA-33

ANA AMELIA RAMOS PAIVA-6
 ANA PAULA SARAIVA PIMENTEL-13
 ANIBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA-25,32
 ANTÔNIO CARLOS DE LIRA CAMPOS-11
 ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA-22
 ANTONIO JOSE ARAUJO CARVALHO-30
 ARABELA DE CÁSSIA SILVA-24
 BUARQUE BERGUE FERNANDES ALVES-18
 CASSIMIRA ALVES VIEIRA-40
 CATARINA BARROS RANGEL-34
 CELIO GONCALVES VIEIRA-38
 CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO-8
 DANIELA DELAI RUFATO-27
 DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-37
 DIOGENES GOMES VIEIRA-12
 EILSO NOGUEIRA MATOS-42
 ELIZABETH DE SOUSA BEZERRA-14
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-1,6,10,25
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-1,21,32
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-9,26
 FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA-2,20
 GUILHERME ANTONIO GAIÃO (INSS/CG)-37,38
 HELDER ALVES DA COSTA-29
 HENRIQUE MOTA FEITOSA-27
 HERMANO JOSE BRANDAO ROCHA-10
 HOMERO FREIRE JARDIM-29
 ISAAC MARQUES CATÃO-9,16,21,29,32
 JOSE ALVES DE ARAUJO-23
 JOSE CARLOS NUNES DA SILVA-24
 JOSE DE ALENCAR E SILVA FILHO-15
 JOSÉ DUTRA DA ROSA FILHO-23
 JOSE NETO FREIRE RANGEL-34
 JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-2,20
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-30
 JULIO CESAR NOBRE GADELHA-42
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-41
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-4,10
 KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ-37
 LEIDSON FARIAS-7
 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-29
 LINCON BEZERRA DE ABRANTES-19
 LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA-9
 LUCIANA MARIA SILVEIRA GOMES COUTINHO-17,36
 LUIZ JOSE FERNANDES-5
 MANUELA MOTTA MOURA-29
 MARCELA MOTTA DE ALMEIDA-6
 MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA-22
 MARCOS ANTONIO FERREIRA ALMEIDA-7
 MARCOS WILLIAM GUEDES DE ARRUDA-25,32
 MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA-16
 OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR-24
 PAULO WANDERLEY CAMARA-22
 PAULSTEIN AURELIANO DE ALMEIDA-40
 PERICLES BANDEIRA P OLIVEIRA-15
 PERICLES DE MORAES GOMES-26
 ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA-7
 RODRIGO DOS SANTOS LIMA-22
 RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO-39,41
 SANDY DE OLIVEIRA FURTUNATO-1
 SEM ADVOGADO-3,4,5,8,13,23,34,42
 SEM PROCURADOR-11,12,14,15,17,18,19,27,28,31,33,35,36
 SERGIO MARINO DE MELO DANTAS-6
 SERGIO MOTA DE ALMEIDA-6
 SINEIDE A CORREIA LIMA-6,24
 SUELY DE FATIMA LEMOS DA ROCHA DANTAS-40
 THELIO FARIAS-29
 VALCICLEIDE A. DE FREITAS RANGEL-3
 VALCICLEIDE A. FREITAS-2,20
 VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO-38
 VILSON LACERDA BRASILEIRO-28,31
 VLADIMIR MATOS DO O-21
 WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA-8

Setor de Publicacao
DRA. MAGALI DIAS SCHERER
 Diretor(a) da Secretaria
 6ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária da Paraíba – Sousa
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha – 8ª VARA
Rua Francisco Vieira da Costa,
s/nº Bairro Rachel Gadelha
Sousa – CEP.: 58.803-160 Fone/Fax: (83) 3522-2673

Boletim nº 009/2008 Expediente do dia 17/03/2008

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 00.0019721-1 ANA CRISTINA LIRA DE SOUSA XAVIER e OUTROS (Adv. JOAQUIM DANIEL) x ANA CRISTINA LIRA DE SOUSA XAVIER e OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...)III. Dispositivo. 16.Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) ANA CRISTINA LIRA DE SOUSA XAVIER, AUGUSTO CÉSAR DA SILVA OLIVEIRA, EDMAR JOSÉ DA SILVA, EPITÁCIO BARRETO, FRANCISCA LUZENIR DA SILVA, LUZIA ERNESTINA DA SILVA, MARINEZ SERAFIM DA SILVA, PEDRO PEREIRA DE SOUSA NETO E VALDECI JOSÉ DA SILVA, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais.17. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação ao(s) referido(s) autor(es) e a MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE LIMA, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita.18.Em relação à autora MARIA DAS GRAÇAS LIMEIRA, por não existirem contas vinculadas com saldo para aplicação dos índices de correção no período deferido na sentença exequenda, julgo extinta a execução, posto que não há obrigação a ser satisfeita. 19.Em relação ao(s) autor(es) MARIA ISABEL DE OLIVEIRA SOUSA, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação,

resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão.20. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 21.Decorrido o prazo legal sem recurso, dê-se baixa na distribuição dos nomes dos exequentes cuja execução foi extinta nesta oportunidade.22.Intime-se a CEF nos termos do art. 475-J acerca das petições de fls. 254-260.23.No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

2 - 00.0028706-7 JOAQUIM JOAO OLIVEIRA E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA). Vistos...1.Defiro o pedido de fl. 79, observando o documento constante às fl. 80, que confirma a voluntariedade da Procuradora em não mais atuar nos autos.2.Defiro o pedido de fl. 76, vez que a parte autora juntou Substabelecimento (fl. 77). Às anotações cartorárias, portanto.

3 - 00.0028724-5 MARIA ADELINA DE ALBUQUERQUE x MARIA ADELINA DE ALBUQUERQUE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA). Vistos...1.Defiro o pedido de fl. 08, observando o documento constante às fl. 09, que confirma a voluntariedade da Procuradora em não mais atuar nos autos. 2. Defiro o pedido de fl. 10, vez que a parte autora juntou Substabelecimento (fl. 11). Às anotações cartorárias, portanto.

4 - 00.0028734-2 MARIA PRAZER RUFINO x MARIA PRAZER RUFINO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA). Vistos...1.Defiro o pedido de fl. 66, observando o documento constante às fl. 67, que confirma a voluntariedade da Procuradora em não mais atuar nos autos.2.Defiro o pedido de fl. 69, vez que a parte autora juntou Substabelecimento (fl. 70). Às anotações cartorárias, portanto.

5 - 00.0028736-9 PEDRO GOMES x PEDRO GOMES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA). Vistos...1.Defiro o pedido de fl. 79, observando o documento constante às fl. 80, que confirma a voluntariedade da Procuradora em não mais atuar nos autos. 2.Defiro o pedido de fl. 81, vez que a parte autora juntou Substabelecimento (fl. 82). Às anotações cartorárias, portanto.

6 - 00.0028756-3 ANTONIO PEREIRA DA COSTA x ANTONIO PEREIRA DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA). Vistos...1.Defiro o pedido de fl. 11, observando o documento constante às fl. 12, que confirma a voluntariedade da Procuradora em não mais atuar nos autos. 2.Defiro o pedido de fl. 08, vez que a parte autora juntou Substabelecimento (fl. 09). Às anotações cartorárias, portanto.

7 - 00.0028765-2 FRANCISCO CAROLINO DE SOUSA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x FRANCISCO CAROLINO DE SOUSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos...1.Defiro o pedido de fl. 09, observando o documento constante às fls. 10, que confirma a voluntariedade da Procuradora em não mais atuar nos autos. 2.Defiro o pedido de fl. 17, vez que a parte autora juntou Substabelecimento (fl. 18). Conseqüentemente defiro a habilitação requerida às fl. 11. Às anotações cartorárias, portanto.3. No que tange ao pagamento da RPV, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos atualizados.

8 - 00.0028766-0 FRANCISCA DE SOUSA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x FRANCISCA DE SOUSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos...1.Defiro o pedido de fl. 12, observando o documento constante às fl. 13, que confirma a voluntariedade da Procuradora em não mais atuar nos autos.2.Defiro o pedido de fl. 09, vez que a parte autora juntou Substabelecimento (fl. 10). Às anotações cartorárias, portanto.

9 - 00.0028772-5 AUGUSTO FERNANDES DA SILVA x AUGUSTO FENANDES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA). Vistos...1.Defiro o pedido de fl. 11, observando o documento constante às fl. 12, que confirma a voluntariedade da Procuradora em não mais atuar nos autos.2.Defiro o pedido de fl. 08, vez que a parte autora juntou Substabelecimento (fl. 09). Às anotações cartorárias, portanto.

10 - 00.0028777-6 PEDRO DE OLIVEIRA CAMPOS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x PEDRO DE OLIVEIRA CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos...1.Defiro o pedido de fl. 71, observando o documento constante às fl. 72, que confirma a voluntariedade da Procuradora em não mais atuar nos

autos.2.Defiro o pedido de fl. 73, vez que a parte autora juntou Substabelecimento (fl. 74). Às anotações cartorárias, portanto.

11 - 00.0028789-0 SEBASTIO BARBOSA DE OLIVEIRA x SEBASTIAO BARBOSA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA). Vistos...1.Defiro o pedido de fl. 11, observando o documento constante às fls. 12, que confirma a voluntariedade da Procuradora em não mais atuar nos autos.2.Defiro o pedido de fl. 08, vez que a parte autora juntou Substabelecimento (fl. 09). Conseqüentemente defiro a habilitação requerida às fl. 13. Às anotações cartorárias, portanto.3.No que tange ao pagamento da RPV, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos atualizados.

12 - 00.0028815-2 FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA x FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos...1.Defiro o pedido de fl. 08, observando o documento constante às fl. 09, que confirma a voluntariedade da Procuradora em não mais atuar nos autos. Às anotações cartorárias, portanto.

13 - 00.0028821-7 JULIA DE SOUZA OLIVEIRA x JULIA DE SOUZA OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA). Vistos...1.Defiro o pedido de fl. 08, observando o documento constante às fls. 09, que confirma a voluntariedade da Procuradora em não mais atuar nos autos.2. Defiro o pedido de fl. 19, vez que a parte autora juntou Substabelecimento (fl. 20). Conseqüentemente defiro a habilitação requerida às fl. 10. Às anotações cartorárias, portanto.3.No que tange ao pagamento da RPV, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos atualizados.

14 - 00.0028822-5 JOANA MARIA DA CONCEICAO x JOANA MARIA DA CONCEICAO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos...1.Defiro o pedido de fl. 08, observando o documento constante às fl. 09, que confirma a voluntariedade da Procuradora em não mais atuar nos autos. Às anotações cartorárias, portanto.

15 - 00.0028823-3 VITAL PEREIRA DA SILVA x VITAL PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA). Vistos...1.Defiro o pedido de fl. 11, observando o documento constante às fl. 12, que confirma a voluntariedade da Procuradora em não mais atuar nos autos.2.Defiro o pedido de fl. 08, vez que a parte autora juntou Substabelecimento (fl. 09). Às anotações cartorárias, portanto.

16 - 00.0028826-8 EMILIA PEREIRA DE BRITO x JOAO PEREIRA DE BRITO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA). Vistos...1.Defiro o pedido de fl. 67, observando o documento constante às fl. 68, que confirma a voluntariedade da Procuradora em não mais atuar nos autos. 2.Defiro o pedido de fl. 69, vez que a parte autora juntou Substabelecimento (fl. 70). Às anotações cartorárias, portanto.

17 - 00.0028833-0 MARIA CARLOS DA CONCEICAO x MARIA CARLOS DA CONCEICAO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA). Vistos...1.Defiro o pedido de fl. 13, observando o documento constante às fls. 14, que confirma a voluntariedade da Procuradora em não mais atuar nos autos.2.Defiro o pedido de fl. 15, vez que a parte autora juntou Substabelecimento (fl. 16). Conseqüentemente defiro a habilitação requerida às fl. 08. Às anotações cartorárias, portanto. 3.No que tange ao pagamento da RPV, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos atualizados.

18 - 00.0028850-0 NAZARE GALDINO DE ALENCAR x NAZARE GALDINO DE ALENCAR x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA). Vistos ...1.Defiro o pedido de fl. 11, observando o documento constante às fls. 12, que confirma a voluntariedade da Procuradora em não mais atuar nos autos. 2.Defiro o pedido de fl. 08, vez que a parte autora juntou Substabelecimento (fl. 09). Conseqüentemente defiro a habilitação requerida às fl. 13. Às anotações cartorárias, portanto.3.No que tange ao pagamento da RPV, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos atualizados.

19 - 00.0028862-4 FRANCISCO FERREIRA DA SILVA x FRANCISCO FERREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA). Vistos...1.Defiro o pedido de fl. 09, observando o documento constante às fl. 10, que confirma a voluntariedade da Procuradora em não mais atuar nos autos.2.Defiro o pedido de fl. 11, vez que a parte autora juntou Substabelecimento (fl. 12). Conseqüentemente defiro a habilitação requerida às fl. 14. Às anotações cartorárias, portanto.3.No que tange ao pagamento da RPV, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos atualizados.

20 - 00.0028873-0 ANTONIA BEATRIZ DA CONCEICAO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x ANTONIA BEATRIZ DA CONCEICAO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos...1.Defiro o pedido de fl. 34, observando o documento constante às fl. 35, que confirma a voluntariedade da Procuradora em não mais atuar nos autos. 2.Defiro o pedido de fl. 31, vez que a parte autora juntou Substabelecimento (fl. 32). Às anotações cartorárias, portanto.

21 - 00.0028875-6 MARIA RAIMUNDA DE SOUSA x MARIA RAIMUNDA DE SOUSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA). Vistos...1.Defiro o pedido de fl. 17, observando o documento constante às fls. 18, que confirma a voluntariedade da Procuradora em não mais atuar nos autos.2.Defiro o pedido de fl. 14, vez que a parte autora juntou Substabelecimento (fl. 15). Conseqüentemente defiro a habilitação requerida às fl. 09. Às anotações cartorárias, portanto.3.No que tange ao pagamento da RPV, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos atualizados.

22 - 00.0028878-0 MARIA ROSA DE LIMA x MARIA ROSA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA). Vistos...1.Defiro o pedido de fl. 19, observando o documento constante às fls. 20, que confirma a voluntariedade da Procuradora em não mais atuar nos autos. 2.Defiro o pedido de fl. 16, vez que a parte autora juntou Substabelecimento (fl. 17). Conseqüentemente defiro a habilitação requerida às fl. 09. Às anotações cartorárias, portanto.3. No que tange ao pagamento da RPV, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos atualizados.

23 - 00.0028881-0 SEVERINO ALVES SILVA x SEVERINO ALVES SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA). Vistos...1.Defiro o pedido de fl. 09, observando o documento constante às fl. 10, que confirma a voluntariedade da Procuradora em não mais atuar nos autos.2.Defiro o pedido de fl. 11, vez que a parte autora juntou Substabelecimento (fl. 12). Às anotações cartorárias, portanto.

24 - 00.0028882-9 MARGARIDA BATISTA DOS SANTOS x MARGARIDA BATISTA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA). Vistos...1.Defiro o pedido de fl. 17, observando o documento constante às fls. 18, que confirma a voluntariedade da Procuradora em não mais atuar nos autos. 2.Defiro o pedido de fl. 14, vez que a parte autora juntou Substabelecimento (fl. 15). Conseqüentemente defiro a habilitação requerida às fl. 08. Às anotações cartorárias, portanto.3.No que tange ao pagamento da RPV, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos atualizados.

25 - 00.0028883-7 FRANCISCA MIGUEL DE SOUSA x FRANCISCA MIGUEL DE SOUSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA). Vistos...1.Defiro o pedido de fl. 18, observando o documento constante às fls. 19, que confirma a voluntariedade da Procuradora em não mais atuar nos autos. 2.Defiro o pedido de fl. 14, vez que a parte autora juntou Substabelecimento (fl. 15). Conseqüentemente defiro a habilitação requerida às fl. 08. Às anotações cartorárias, portanto. 3.No que tange ao pagamento da RPV, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos atualizados.

26 - 00.0028887-0 MARGARIDA DE SOUSA x MARGARIDA DE SOUSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA). Vistos...1.Defiro o pedido de fl. 13, observando o documento constante às fls. 14, que confirma a voluntariedade da Procuradora em não mais atuar nos autos. 2.Defiro o pedido de fl. 16, vez que a parte autora juntou Substabelecimento (fl. 17). Conseqüentemente defiro a habilitação requerida às fl. 08. Às anotações cartorárias, portanto.3.No que tange ao pagamento da RPV, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos atualizados.

27 - 00.0028888-8 MANOEL ANGELO DA SILVA x MANOEL ANGELO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA). Vistos...1.Defiro o pedido de fl. 09, observando o documento constante às fls. 10, que confirma a voluntariedade da Procuradora em não mais atuar nos autos. 2.Defiro o pedido de fl. 17, vez que a parte autora juntou Substabelecimento (fl. 18). Conseqüentemente defiro a habilitação requerida às fl. 11. Às anotações cartorárias, portanto. 3.No que tange ao pagamento da RPV, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos atualizados.

28 - 00.0028890-0 FRANCISCA FERREIRA DA SILVA E OUTRO (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES) x ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO. Vistos...Defiro o pedido de

fls. 25, vez que a parte autora juntou Substabelecimento (fls. 26). Às anotações cartorárias, portanto.

29 - 00.0029462-4 VENERANDA MARIA CONCEICAO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, JOAO FELICIANO PESSOA). Vistos...1. Defiro o pedido de fl. 18, observando o documento constante às fls. 19, que confirma a voluntariedade da Procuradora em não mais atuar nos autos. 2. Defiro o pedido de fl. 10, vez que a parte autora juntou Substabelecimento (fl. 16). Conseqüentemente defiro a habilitação requerida às fl. 08. Às anotações cartorárias, portanto. 3. No que tange ao pagamento da RPV, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos atualizados.

30 - 00.0029493-4 JOSE MARTINS DE OLIVEIRA x JOSE MARTINS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA). Vistos...1. Defiro o pedido de fl. 08, observando o documento constante às fl. 09, que confirma a voluntariedade da Procuradora em não mais atuar nos autos. 2. Defiro o pedido de fl. 10, vez que a parte autora juntou Substabelecimento (fl. 11). Às anotações cartorárias, portanto.

31 - 00.0029693-7 JOSÉ VIEIRA SOARES x JOSE VIEIRA SOARES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA). Vistos...1. Defiro o pedido de fl. 08, observando o documento constante às fl. 09, que confirma a voluntariedade da Procuradora em não mais atuar nos autos. 2. Defiro o pedido de fl. 10, vez que a parte autora juntou Substabelecimento (fl. 11). Às anotações cartorárias, portanto.

32 - 2001.82.01.003203-6 ANTONIO VIANA NETO E OUTROS (Adv. JOAQUIM DANIEL) x ANTONIO VIANA NETO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...). III. Dispositivo. 19. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) MARIA MAURIZETE ALVES DE CARVALHO e MARIA ZACARIAS NETA, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação ao(s) referido(s) autor(es) e a JOSE PEREIRA DE ARAUJO, JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES LEITE, FRANCISCO LEITE DA SILVA e MANOEL LEITE FERREIRA, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21. Em relação aos autores ANTONIO VIANA NETO e DJACI PEREIRA DA SILVA, por não existirem contas vinculadas com saldo para aplicação dos índices de correção no período deferido na sentença exequenda, julgo extinta a execução, posto que não há obrigação a ser satisfeita. 22. Em relação às autoras MARIA DE LOURDES FERREIRA MELO e MARIA DO CARMO LEITE SILVA, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 23. Conforme determinado às fls. 145 do Termo Ordinatório, o pedido feito pela parte autora de fls. 146-148 não veio acompanhado de prova em contrário aos documentos apresentados pela CEF, desta forma não houve impugnação à prova demonstrada pela executada. 24. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 25. Decorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se, vindo-me os autos conclusos para análise da execução dos honorários, já requerida no feito, ocasião em que dê-se baixa na distribuição dos nomes dos exequentes cuja execução foi extinta nesta oportunidade. 26. Após, aguarde-se por 15 (quinze) dias, a manifestação do (s) patrono (s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 27. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

159 - PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

33 - 2008.82.02.000029-4 JUIZO DA 8ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA x JOSE OSNI NUNES E OUTROS (Adv. FABRICIO ABRANTES DE OLIVEIRA) x ELIANE ALVES GALVAO DE SOUSA (Adv. CICERO DE LIMA E SOUSA). Conforme preceitua o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 9.800/99, os originais de petições transmitidas via fax deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material, em se tratando de atos não sujeitos a prazo. No caso presente, a apresentação do original foi intempestiva, segundo notícia a certidão supra. Ademais, o art. 130, inciso I, do CPP prevê a possibilidade do acusado embargar o seqüestro, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração. É isso a requerente não comprovou. Assim, indefiro o requerimento da defesa de fls. 179/180. Quanto ao ofício de fls. 173, solicite-se a publicação do referido mandado de averbação no Diário da Justiça da Paraíba, oficiando-se. Para melhor manuseio e tramitação destes autos, despense-os dos autos da ação principal.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

34 - 00.0025441-0 ADELITA AUREA VIEIRA (Adv. HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO, JOSE COSME DE MELO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) (...). III. Dispositivo. 6. Ex positis, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. 7. Decorrido o prazo legal sem recurso, ao arquivo, anotando-se o que necessário.

35 - 99.0107930-6 COMERCIAL BEIRA RIO (Adv. FLAVIO ATALIBA DE A. NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA

RANGEL). Nos termos do art. 3º, inciso 25, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, tendo em vista o trânsito em julgado do(a) Acórdão/ Sentença prolatado(a) no feito, remeto os autos ao Setor de Publicação para intimar a parte vencedora para requerer o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, apresentando desde logo, os cálculos atualizados da dívida exequenda.

36 - 2002.82.01.000416-1 EDNALDO GONCALVES BARBOSA E OUTROS (Adv. FRANCISCO GOMES DE ARAUJO) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PORTO, CARLOS ANTONIO DE FARIAS DE SOUZA) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Nos termos do art. 3º, inciso 25, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, tendo em vista o trânsito em julgado do(a) Acórdão/ Sentença prolatado(a) no feito, remeto os autos ao Setor de Publicação para intimar a parte vencedora para requerer o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, apresentando desde logo, os cálculos atualizados da dívida exequenda.

37 - 2003.82.01.005601-3 FRANCISCA ANITA ALVES (Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO). (...) 25. Ex positis, a) JULGO EXTINTO o feito tão somente quanto ao pedido de implantação do benefício sem julgamento do mérito, por perda superveniente de interesse processual (art. 462 c/c. 267, VI do Código de Processo Civil); b) JULGO PROCEDENTE o pedido movido por FRANCISCA ANITA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar este a pagar àquele as parcelas vencidas a partir do primeiro requerimento administrativo (04.07.2003, fl. 09) até a concessão administrativa em razão do segundo requerimento administrativo, observando-se a necessária dedução dos valores pagos administrativamente, fulminando o feito no mérito (art. 269, I do C.P.C.). 26. Os valores deverão ser atualizados de acordo com os índices de correção previstos no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 242, de 3.7.2001 do Conselho da Justiça Federal) e sobre eles incidirão juros moratórios no percentual de 1,0%, a serem contados a partir da citação válida (Súmula 204 do e. STJ), nos termos do artigo 406 do vigente Código Civil e do Enunciado n.º 20, aprovado na 1.ª Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF. 27. Ao INSS caberá suportar o ônus dos honorários advocatícios de sucumbência em favor da autora, equivalentes a 10% do valor da condenação (art. 20, §§ 3º e 4º do C.P.C.), sem incidência sobre prestações vincendas (Súmula n.º 111, do STJ)1, bem como as despesas processuais que forem devidamente demonstradas, excluídas custas (Lei n. 9.289/96). 28. No presente feito, não cabe remessa oficial, com fulcro no art. 475, § 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

38 - 2003.82.01.006548-8 MARIA JOSE BEZERRA (Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). (...) 25. Ex positis, a) JULGO EXTINTO o feito tão somente quanto ao pedido de implantação do benefício sem julgamento do mérito, por perda superveniente de interesse processual (art. 462 c/c. 267, VI do Código de Processo Civil); b) JULGO PROCEDENTE o pedido movido por MARIA JOSÉ BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar este a pagar àquele as parcelas vencidas a partir do primeiro requerimento administrativo (18.07.2003, fl. 66) até a concessão administrativa em razão do segundo requerimento administrativo, observando-se a necessária dedução dos valores pagos administrativamente, fulminando o feito no mérito (art. 269, I do C.P.C.). 26. Os valores deverão ser atualizados de acordo com os índices de correção previstos no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 242, de 3.7.2001 do Conselho da Justiça Federal) e sobre eles incidirão juros moratórios no percentual de 1,0%, a serem contados a partir da citação válida (Súmula 204 do e. STJ), nos termos do artigo 406 do vigente Código Civil e do Enunciado n.º 20, aprovado na 1.ª Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF. 27. Ao INSS caberá suportar o ônus dos honorários advocatícios de sucumbência em favor da autora, equivalentes a 10% do valor da condenação (art. 20, §§ 3º e 4º do C.P.C.), sem incidência sobre prestações vincendas (Súmula n.º 111, do STJ)1, bem como as despesas processuais que forem devidamente demonstradas, excluídas custas (Lei n. 9.289/96). 28. No presente feito, não cabe remessa oficial, com fulcro no art. 475, § 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

39 - 2003.82.01.006562-2 MARIA DO SOCORRO ARAUJO ALMEIDA (Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). (...) 25. Ex positis, a) JULGO EXTINTO o feito tão somente quanto ao pedido de implantação do benefício sem julgamento do mérito, por perda superveniente de interesse processual (art. 462 c/c. 267, VI do Código de Processo Civil); b) JULGO PROCEDENTE o pedido movido por MARIA DO SOCORRO ARAUJO ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar este a pagar àquele as parcelas vencidas a partir do primeiro requerimento administrativo (16.05.2002, fl. 10) até a concessão administrativa em razão do segundo requerimento administrativo, observando-se a necessária dedução dos valores pagos administrativamente, fulminando o feito no mérito (art. 269, I do C.P.C.). 26. Os valores deverão ser atualizados de acordo com os índices de correção previstos no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 242, de 3.7.2001 do Conselho da Justiça Federal) e sobre eles incidirão juros moratórios no percentual de 1,0%, a serem contados a partir da citação válida (Súmula 204 do e. STJ), nos termos do artigo 406 do vigente Código Civil e do Enunciado n.º 20, aprovado na 1.ª Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF. 27. Ao INSS caberá suportar o ônus dos honorários advocatícios de sucumbência em favor da autora, equi-

valentes a 10% do valor da condenação (art. 20, §§ 3º e 4º do C.P.C.), sem incidência sobre prestações vincendas (Súmula n.º 111, do STJ)1, bem como as despesas processuais que forem devidamente demonstradas, excluídas custas (Lei n. 9.289/96). 28. No presente feito, não cabe remessa oficial, com fulcro no art. 475, § 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

40 - 2003.82.01.006577-4 ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO (Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIÃO). (...) Após, a apresentação do laudo, intemem-se os litigantes, nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (...)

41 - 2005.82.02.000398-1 JOSEFA BERNARDO DE OLIVEIRA (Adv. IRANILTON TRAJANO DA SILVA, MARIA FERREIRA DE ARAUJO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). (...) 32. Ante todo o exposto: a) JULGO PROCEDENTE o pedido movido por JOSEFA BERNARDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar este a pagar àquele uma aposentadoria especial rural, no valor de 01 (um) salário-mínimo, com efeitos a partir da data do requerimento administrativo (03.03.2004, fl. 17), fulminando o feito no mérito (art. 269, I do C.P.C.); b) DEFIRO a tutela de urgência para o fim de determinar à ré que implante o benefício nestes autos discutidos, a partir dessa data, assinando-se o prazo de 30 (trinta) dias para tanto, oficiando-se desde logo para imediato cumprimento (NB nº 41/132.144.111-5). 33. Os valores deverão ser atualizados de acordo com os índices de correção previstos no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 242, de 3.7.2001 do Conselho da Justiça Federal) e sobre eles incidirão juros moratórios desde a citação válida (art. 1.062 do Código Civil de 1916) com base no índice utilizado para cobrança dos débitos fazendários (art. 406 do novo Código Civil c.c. parágrafo único do art. 161 do Código Tributário Nacional), a saber, o que compõe a Taxa Selic (art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95). 34. Ao INSS caberá suportar o ônus dos honorários advocatícios de sucumbência em favor da autora, equivalentes a 10% do valor da condenação (art. 20, §§ 3º e 4º do C.P.C.), sem incidência sobre prestações vincendas (Súmula n.º 111, do STJ)1, bem como as despesas processuais que forem devidamente demonstradas, excluídas custas (Lei n. 9.289/96). 35. No presente feito, não cabe remessa oficial, com fulcro no art. 475, § 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

42 - 2005.82.02.000913-2 FRANCISCO SERAFIM DA SILVA (Adv. SONIA MARIA COSTA VITA DA SILVEIRA, SERGIO COSTA VITA DA SILVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. (...) 19. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido movido por FRANCISCO SERAFIM DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, fulminando o feito no mérito (art. 269, I do C.P.C.). 20. Condeno a parte autora nos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), dado o baixo valor da causa e a dignidade do advogado (art. 20, § 4º, do C.P.C.), a serem devidamente atualizados, bem como nas custas (art. 20, § 2º do C.P.C.), ficando o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 21. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

43 - 2005.82.02.001138-2 ANTONIA LOPES PEREIRA (Adv. VANJA ALVES SOBRAL) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO). (...) 08. Após a apresentação do laudo, intemem-se os litigantes, nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (...)

44 - 2005.82.02.001290-8 ALECKSANDRO VICENTE VITAL - representado por ANA MARIA VICENTE (Adv. JURAMIR OLIVEIRA DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Após a apresentação do laudo, intemem-se os litigantes, nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. (...)

45 - 2007.82.02.000553-6 ANA VIEIRA DINIZ (Adv. ANTONIO CARNEIRO DE SOUSA) x UNIÃO (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro a gratuidade judiciária nos termos da lei 1060/50. Cite-se a parte promovida para, querendo, contestar a ação no prazo de 60(sessenta) dias, com as advertências do art. 285 do CPC. Apresentada a contestação com preliminares ou documentos novos, à impugnação, em 10(dez) dias.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

46 - 2007.82.02.002246-7 MARIA ARLETE DA SILVEIRA (Adv. MAGDA GLENE N. DE ABRANTES GADELHA, JOSE DE ABRANTES GADELHA) x CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA DE SOUSA/PB (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Maria Arlete da Silveira em face do Chefe do Setor de Benefícios do INSS, Agência de Sousa/PB. 2. Foi proferida sentença de fls. 212-218 (o pedido foi julgado improcedente). 3. A sentença foi publicada no Diário da Justiça em 12/12/2007 (fl. 219). 4. À fl. 220, a impetrante requereu novo prazo para apelar, alegando que o processo não foi encontrado pela Secretaria desta Vara. 5. Logo, em virtude da impetrante não ter trazido aos autos nenhuma comprovação de sua alegação, indefiro o pleito.

47 - 2008.82.02.000207-2 JANILDA PEREIRA DE ALBUQUERQUE (Adv. OZAEEL DA COSTA FERNANDES) x ROMULO SOARES POLARI - REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA (Adv. SEM ADVOGADO). 9. Diante do exposto, DOU este juízo por incompetente para processar o writ e DETERMINO a remessa dos autos à Vara Federal competente da Seção Judiciária de João Pessoa/PB, após preclusão do prazo recursal, com as homena-

gens habituais, anotando-se e comunicando-se antes o que necessário junto à Distribuição. Int.

99 - EXECUÇÃO FISCAL

48 - 2004.82.02.000049-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)) x SARMENTO & SARMENTO LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). 1. O executado efetivou o parcelamento do débito, conforme documentos de fls. 64-71. Isso é o suficiente para a suspensão das hastas públicas. 2. Desse modo, suspenda-se os atos da hasta pública, relativamente ao bem penhorado neste auto. 3. Por conseguinte, suspenda-se a execução até que o exequente noticie eventual inadimplemento. Intimem-se.

49 - 2004.82.02.000096-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA) x RADIO JORNAL DE SOUSA LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Havendo o exequente rejeitado a proposta de substituição do veículo bloqueado por outro por outro bem indicado pelo executado, proceda-se à penhora e avaliação do referido veículo, registrando-se a penhora no DETRAN. Sendo insuficiente o valor do carro para a satisfação do débito, conforme afirma o exequente, penhore-se também como reforço de penhora o bem ofertado pelo executado, na petição da fl. 116.

50 - 2004.82.02.001809-8 INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Adv. SEBASTIAO NESTOR ABRANTES SARMENTO) x ORBRAL ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRO (Adv. RAIMUNDO NONATO DA COSTA). (...) 7. Ex positis, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. 8. Custas na forma da lei. Sem honorários sucumbenciais, por não ter havido litígio. 9. Levante-se a penhora, se o caso. 10. Decorrido o prazo legal sem recurso, ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

51 - 2007.82.02.002767-2 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA (Adv. ISMAEL MACHADO DA SILVA) x JOAO JACOME DE OLIVEIRA (Adv. SEM ADVOGADO). (...) 7. Ex positis, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. 8. Custas na forma da lei. Sem honorários sucumbenciais, por não ter havido litígio. 9. Levante-se a penhora, se houver. 10. Decorrido o prazo legal sem recurso, ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

4000 - EXECUCOES DIVERSAS

52 - 2003.82.01.002140-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL, VALCICLEIDE A. FREITAS) x ANTONIO ALVES FILHO E OUTRO (Adv. JOSE IDEMARIO TAVARES DE OLIVEIRA). (...) 7. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito movido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO ALVES FILHO E MARIA MANGABEIRA ALVES, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil. 8. Deixo de condenar a parte exequente em honorários sucumbenciais, devido à inexistência de litígio, excluídas as custas (Lei nº 9.289/96). 9. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. (...)

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

53 - 2006.82.02.000911-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x MARIA ALBUQUERQUE BATISTA E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x TEREZA MARIA RIBEIRO E OUTROS. 1. Apense-se este feito aos autos da execução correlata. 2. Observa-se que a inicial destes embargos indica 48 (quarenta e oito) exequentes como embargados. No entanto, pelo termo de autuação de fls. 02 vê-se que apenas um foi cadastrado como parte. 3. A execução originária destes embargos constituiu o Bloco nº 33.313, antes integrado por 50 (cinquenta) autores: os indicados na relação de fls. 12, mais a autora que conduz o Bloco 33.313 (Maria Albuquerque Batista) e José de Sousa Lima. Este último, não constou da citada relação, nem dos cálculos acostados à inicial. 4. Por força da decisão de fls. 1.535-1.536, exarada nos autos da execução em comento, foi determinada a separação da execução em relação aos autores já falecidos, os quais constam da certidão de fls. 1.536 desses mesmos autos. 5. Desse modo, deixo de receber estes embargos relativamente aos autores indicados às fls. 04 da inicial, visto que estes não integram a lide, o que faço com esteio no art. 267, VI do C.P.C. 6. Com relação ao autor JOSÉ DE SOUSA LIMA, cujo nome não constou da lista retro citada, nem dos documentos acostados à inicial, tenho a execução como não embargada. 7. Diante disso, determino a separação da execução promovida por JOSÉ DE SOUSA LIMA, para que se expeça, desde logo, requisição de pagamento do valor por ele executado. 8. Quantos aos demais embargados que integram a lide, determino a separação dos feitos (execução e embargos) em relação aos exequentes cujos óbitos foram noticiados nos embargos (indicados às fls. 05). Para tanto, adote a Secretaria as seguintes providências: a) formem-se novos autos de embargos para os autores indicados às fls. 05, dois quais deverão constar cópias das principais peças destes embargos, com o necessário registro e distribuição junto ao sistema de controle processual, vinculando-os às execuções individuais promovidas pelos exequentes, ora separadas do Bloco 33.313. b) após o registro e autuação desses novos embargos (um só para todos os embargados falecidos), venham-me os respectivos autos conclusos. 9. Quanto aos exequentes remanescentes, ante a tempestividade dos embargos, recebo-os para discussão e, em consequência, suspendo o curso da ação principal até o julgamento deste feito (art. 739, § 1º do CPC). 10. Certifique-se na ação principal a suspensão ora determinada, inclusive, com indicação dos nomes daqueles que passarão a integrar

a lide. 12. Em seguida, remetam-se estes autos à Distribuição para as anotações necessárias, observando-se a certidão citada no item 10.11. Após, intimem-se os embargados para impugnar os embargos no prazo legal. 12. Havendo concordância do(a) embargado(a) com os cálculos do(a) embargante, venham-me os autos conclusos para sentença. 13. Do contrário, remetam-se os autos à contadoria judicial, para verificação dos cálculos apresentados, sem prejuízo da intimação das partes para se pronunciarem a respeito, no prazo de 10 (dez) dias. 14. Atente a distribuição para o correto cadastramento dos feitos distribuídos. Int...

79 - EMBARGOS DE TERCEIRO

54 - 2007.82.02.003796-3 FRANCISCO CESAR CAMPOS DE SOUSA (Adv. LUZIMAR DANTAS DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. (...)8. Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e EXTINGO o presente feito movido por FRANCISCO CÉSAR CAMPOS DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 267, I do Código de Processo Civil. 9. Sem honorários advocatícios de sucumbência, eis que inexistiu litígio. 10. Custas ex lege. 11. Autorizo o desentranhamento de documentos, com os cuidados de estilo, se o caso. 12. Transitada em julgado sem recurso, ao arquivo desde logo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

55 - 2008.82.02.000366-0 ALBINO LUCIANO DIAS DA SILVA e OUTRO (Adv. FRANCISCO JOSÉ PALÁCIO) x JUSTIÇA PÚBLICA FEDERAL. Assim, indefiro o requerimento de Leonardo Pereira dos Santos e Albino Luciano Dias da Silva.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PREFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA ROCHA ROSADO

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

56 - 00.0035323-0 FERNANDES RIBEIRO CHAVES (Adv. RAIMUNDO ANTUNES BATISTA) x FERNANDES RIBEIRO CHAVES x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Vistos... III. Dispositivo. 7. E x positis, por não ter apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta esta prejudicada, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 8. Decorrido o prazo legal sem recurso, ao arquivo, anotando-se o que necessário.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

57 - 2007.82.02.004066-4 DALVANY MARIA ARARUNA PEREIRA (Adv. JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). (...)14. Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e EXTINGO o presente feito movido por DALVANY MARIA ARARUNA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 267, I do Código de Processo Civil. 15. Sem honorários advocatícios de sucumbência por não se ter configurado litígio. 16. DEFIRO a gratuidade judiciária. 17. Autorizo o desentranhamento de documentos, com os cuidados de estilo, se o caso. 18. Transitada em julgado sem recurso, ao arquivo desde logo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

58 - 2007.82.02.004188-7 JOAQUIM MASSENA NETO (Adv. JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). (...)14. Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e EXTINGO o presente feito movido por JOAQUIM MASSENA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 267, I do Código de Processo Civil. 15. Sem honorários advocatícios de sucumbência por não se ter configurado litígio. 16. DEFIRO a gratuidade judiciária. 17. Autorizo o desentranhamento de documentos, com os cuidados de estilo, se o caso. 18. Transitada em julgado sem recurso, ao arquivo desde logo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

99 - EXECUÇÃO FISCAL

59 - 2004.82.02.001843-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)) x MOSAICO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e OUTROS (Adv. LUZIMAR DANTAS DE SOUSA). Vistos... 1. A executada apresentou pedido de reavaliação de bem imóvel, requerendo a suspensão do leilão, alegando que o imóvel penhorado foi avaliado em preço vil, tendo em vista que a avaliação efetuada pelo Oficial de Justiça foi inferior ao valor de mercado. 2. Pois bem. 3. É cediço que a avaliação de bens somente pode ser impugnada pelas partes, até a publicação do edital do leilão ou praça (art. 13, § 1º, da Lei nº 6.830/80). Desse modo, considerando que o Edital do Leilão foi publicado em 29.10.2007, não há mais possibilidades de reavaliação do bem imóvel ante a preclusão processual. 4. Ademais, não houve qualquer cerceamento de defesa ao executado, pois o mesmo foi intimado de todos os atos processuais. 5. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reavaliação. Intimem-se.

60 - 2006.82.02.000186-1 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO) x VALDENOR NUNES DE OLIVEIRA e OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). (...) III – Dispositivo. 18. Ante o exposto, REJEITO o incidente de objeção de pré-executividade suscitado e determino o prosseguimento da execução. Int..

61 - 2007.82.02.003639-9 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES) x RAIMUNDA CARTAXO ARARUNA (Adv.

FRANCISCO DINARTE DE SOUSA FERNANDES). Defiro o pedido de habilitação retro. Anotações cartorárias necessárias. Abra-se vista ao executado. Após, cumpra-se o despacho das fls. 12/13, no que se fizer necessário ao prosseguimento da execução.

4000 - EXECUCOES DIVERSAS

62 - 00.0031687-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO, RICARDO POLLASTRINI, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x ALENCAR & FERREIRA LTDA e OUTROS (Adv. JOSE NERY VIEIRA). Antes de analisar o pedido inserido na petição da fl. 261, à exequente para atualização do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Total Intimação : 62
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ANTONIO CARNEIRO DE SOUSA-45
 AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES-61
 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-38,39
 CARLOS ANTONIO DE FARIAS DE SOUZA-36
 CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)-48,59
 CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA-37,38,39,40
 CICERO DE LIMA E SOUSA-33
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-35,62
 FABRICIO ABRANTES DE OLIVEIRA-33
 FLAVIO ATALIBA DE A. NETO-35
 FRANCISCO DINARTE DE SOUSA FERNANDES-61
 FRANCISCO GOMES DE ARAUJO-36
 FRANCISCO JOSÉ PALÁCIO-55
 GUILHERME ANTONIO GAIAO-40
 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-36
 HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO-34
 IRANILTON TRAJANO DA SILVA-41
 ISMAEL MACHADO DA SILVA-51
 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,13,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,30,31
 JARBAS DE SOUZA MOREIRA-49
 JOAO FELICIANO PESSOA-2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,30,31
 JOAQUIM DANIEL-1,32
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-53
 JOSE COSME DE MELO FILHO-34
 JOSE DE ABRANTES GADELHA-46
 JOSE IDEMARIO TAVARES DE OLIVEIRA-52
 JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL-57,58
 JOSE NERY VIEIRA-62
 JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-52
 JURAMIR OLIVEIRA DE SOUSA-44
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,13,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,30,31,53
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-1
 LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PORTO-36
 LUZIMAR DANTAS DE SOUSA-54,59
 MAGDA GLENE N. DE ABRANTES GADELHA-46
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-56
 MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-28
 MARIA FERREIRA DE ARAUJO-41
 OZAEEL DA COSTA FERNANDES-47
 RAIMUNDO ANTUNES BATISTA-56
 RAIMUNDO NONATO DA COSTA-50
 RICARDO POLLASTRINI-62
 RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO-43,53
 RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO-60
 SALVADOR CONGENTINO NETO-62
 SEBASTIAO NESTOR ABRANTES SARMENTO-50
 SEM ADVOGADO-32,44,45,46,47,48,49,51,60
 SEM PROCURADOR-34,41,57,58
 SERGIO COSTA VITA DA SILVEIRA-42
 SONIA MARIA COSTA VITA DA SILVEIRA-42
 TALES CATAO MONTE RASO-37
 VALCICLEIDE A. FREITAS-52
 VANJA ALVES SOBRAL-43

IRAPUAM PRAXEDES DOS SANTOS

Diretor da Secretaria da 8ª Vara Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EDITAL Nº EDT.0005.000050-9/2008

PROCESSO Nº: 2006.82.00.000884-9
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: ARUANDA CONSTRUÇÕES E INCORPORACOES LTDA e outro
DEVEDOR(ES): ARUANDA CONSTRUÇÕES E INCORPORACOES LTDA, CNPJ nº 194.795/0001-89 e João Mariano de Souza Branquinho, CPF nº 050.510.374-53 , na qualidade de co-responsável.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 11.119,20 (atualizada até 28/11/2005)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **TRIBUTOS DIVERSOS**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 42 2 04 000037-74, 42 6 04 000198-82, 42 7 03 000033-29**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
 João Pessoa - PB, 25 de fevereiro de 2008.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EDITAL Nº EDT.0005.000051-3/2008

PROCESSO Nº: 2006.82.00.001008-0
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: FARMACIA MUNICIPAL LTDA e outro
DEVEDOR(ES): MARIA JOSÉ ALVES DA SILVA, CPF nº 467.720.144-72 , na qualidade de co-responsável e FARMÁCIA MUNICIPAL LTDA , CNPJ nº 24.295.396/0001-00
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 16.828,99 (atualizada até 28/11/2005)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **TRIBUTOS DIVERSOS**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 42 4 02 001417-44, 42 4 02 002637-77, 42 4 03 000090-74, 42 4 04 000831-52, 42 6 99 002398-18, 42 6 99 002399-07, 42 6 04 002324-89, 42 6 04 002325-60**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
 João Pessoa - PB, 25 de fevereiro de 2008.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EDITAL Nº EDT.0005.000052-8/2008

PROCESSO Nº: 2003.82.00.000524-0
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: MARTINS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outro
DEVEDOR(ES): **FINALIDADE: CITAÇÃO** do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 3.868,27 (atualizada até)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **MULTA**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº** .
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
 João Pessoa - PB, 25 de fevereiro de 2008.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EDITAL Nº EDT.0005.000053-2/2008

PROCESSO Nº: 2005.82.00.0008309-0
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: FRANCISCO NEY ROBSON RAMALHO DOS SANTOS ME e outro
DEVEDOR(ES): FRANCISCO NEY ROBSON RAMALHO DOS SANTOS ME (CPF/CNPJ:00.599.146/0001-03). FRANCISCO NEY ROBSON RAMALHO DOS SANTOS (CPF/CNPJ:109.530.784-34).
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 12.971,42 (atualizada até 03/2005)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a , inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº** .
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
 João Pessoa - PB, 25 de fevereiro de 2008.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EDITAL Nº EDT.0005.000054-7/2008

PROCESSO Nº: 2005.82.00.013060-2
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: KAYRES INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro
DEVEDOR(ES): KAYRES INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA (CPF/CNPJ:02.401.462/0001-46). MARCELO CAIRES CHAVES (CPF/CNPJ:603.318.874-87).
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 22.085,97 (atualizada até 29/08/2005)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **OUTRAS CONTRIBUIÇÕES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 42405000258-12**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
 João Pessoa - PB, 25 de fevereiro de 2008.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EDITAL Nº EDT.0005.000055-1/2008

PROCESSO Nº: 2005.82.00.008156-1
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: JOARA IMOVEIS LTDA e outro
DEVEDOR(ES): JOARA IMÓVEIS LTDA, CNPJ nº 03.010.633/0001-79; CLICELIO LUIZ LUDWIF, CPF nº 263.272.100-82, na qualidade de co-responsável.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 23.491,83 (atualizada até 31/08/2006)** , com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **OUTRAS CONTRIBUIÇÕES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 42205000179-12, 42605000267-75, 42605000268-56, 42705000069-92**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
 João Pessoa - PB, 25 de fevereiro de 2008.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EDITAL Nº EDT.0005.000056-6/2008

PROCESSO Nº: 2006.82.00.000680-4
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: PROGRAFICA GRAFICA E EDITORA LTDA e outro
DEVEDOR(ES): PROGRAFICA GRAFICA E EDITORA LTDA (CPF/CNPJ:41.154.279/0001-45). HUGO TABOSA FREIRE (CPF/CNPJ:806.586.444-91).
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 12.980,29 (atualizada até 28/11/2005)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **OUTROS IMPOSTOS DA FAZENDA NACIONAL**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 42 4 02 001525-17, 42 4 04 000929-09, 42 6 98 000261-20, 42 6 99 003359-65, 42 6 99 003360-07, 42 6 99 003361-80, 42 6 04 002468-62, 42 6 04 002469-43**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
 João Pessoa - PB, 25 de fevereiro de 2008.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000057-0/2008

PROCESSO Nº: 2005.82.00.014251-3
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: ABRAHAM LINCOLN VELOSO PINTO e outro
DEVEDOR(ES): ABRAHAM LINCOLN VELOSO PINTO (CPF/CNPJ:05.706.045/0001-08). ABRAHAM LINCOLN VELOSO PINTO (CPF/CNPJ:486.503.584-20).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 911.745,53 (atualizada até 24/10/2005), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a OUTRAS CONTRIBUIÇÕES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 42205001086-32, 42605002339-91, 42605002340-25, 42705000596-89.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 25 de fevereiro de 2008.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000058-5/2008

PROCESSO Nº: 2005.82.00.007425-8
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CUIABA LTDA e outro
DEVEDOR(ES): DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CUIABA LTDA (CPF/CNPJ:03.694.041/0001-13). EDENILSON SAUDE DA SILVA (CPF/CNPJ:099.821.676-34).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 12.918,13 (atualizada até 21/03/2005), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a OUTRAS CONTRIBUIÇÕES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 42205000222-40, 42605000339-84.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 25 de fevereiro de 2008.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000059-0/2008

PROCESSO Nº: 2007.82.00.000847-7
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: MANOEL RODRIGUES DA SILVA FECULAS
DEVEDOR(ES): MANOEL RODRIGUES DA SILVA FECULAS, CPF nº 444.097.704-97

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 84.087,44

(atualizada até), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 4220600051373, 4240600027388, 4260600175616, 4260600175705, 4270600037989.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 25 de fevereiro de 2008.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000060-2/2008

PROCESSO Nº: 2004.82.00.000674-1
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: PERNAMBUCO REPRESENTACOES LTDA e outro

DEVEDOR(ES): PERNAMBUCO REPRESENTACOES LTDA (CPF/CNPJ:02.814.299/0001-43). RUI AZEVEDO LOUREIRO (CPF/CNPJ:136.636.074-53).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 65.266,23 (atualizada até 24/08/2006), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a MULTA, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 42603408160.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 25 de fevereiro de 2008.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000061-7/2008

PROCESSO Nº: 2006.82.00.000867-9
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: DELICIAS DE DOCES COMERCIO LTDA e outro

DEVEDOR(ES): DELICIAS DE DOCES COMERCIO LTDA (CPF/CNPJ:03.000.422/0001-55). JOAO ESTEVES LUCAS (CPF/CNPJ:011.103.204-00).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 12.631,10 (atualizada até 28/11/2005), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a SIMPLES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 42 4 04 000421-20, 42 4 05 000345-60.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 25 de fevereiro de 2008.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000062-1/2008

PROCESSO Nº: 2004.82.00.009503-8
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: O VAREJAO DA CONSTRUCAO LTDA e outro

DEVEDOR(ES): O VAREJAO DA CONSTRUCAO LTDA (CPF/CNPJ:24.120.974/0001-77). MOISES JOSÉ GOMES ROLIM (CPF/CNPJ:364.829.864-04).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 15.539,89 (atualizada até 28/06/2004), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 42204384-89, 4240422-50, 42604611-45, 42604612-26, 42604686-62, 4270499-81.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 25 de fevereiro de 2008.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000063-6/2008

PROCESSO Nº: 2005.82.00.008143-3
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: JTS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA e outro

DEVEDOR(ES): JTS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (CPF/CNPJ:03.242.257/0001-48). REGINALDO TARGINO DOS SANTOS (CPF/CNPJ:358.680.904-20).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 19.131,04 (atualizada até 21/03/2005), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a OUTRAS CONTRIBUIÇÕES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 42205000197-02, 42605000298-71, 42605000299-52, 42605000078-83.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 25 de fevereiro de 2008.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000064-0/2008

PROCESSO Nº: 2006.82.00.001737-1
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: SOELANIA BARRETO ME

DEVEDOR(ES): SOELANIA BARRETO ME (CPF/CNPJ:02.686.142/0001-80).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 35.334,74 (atualizada até 23/01/2006), com juros de mora, multa,

correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a SIMPLES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 4240500234497.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 25 de fevereiro de 2008.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000065-5/2008

PROCESSO Nº: 2006.82.00.005311-9
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB

EXECUTADO: FARMACIA AIRES NEVES LTDA
DEVEDOR(ES): FARMACIA AIRES NEVES LTDA (CPF/CNPJ:40.938.961/0001-66).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 2.355,81 (atualizada até 31/05/2006), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a OUTRAS CONTRIBUIÇÕES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 53/03, 38/04.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 25 de fevereiro de 2008.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000066-0/2008

PROCESSO Nº: 2004.82.00.008159-3
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: TRANFORTE PARAIBA VIGILANCIA DE VALORES LTDA

DEVEDOR(ES): TRANFORTE PARAIBA VIGILANCIA DE VALORES LTDA, CNPJ nº 09317694/0001-60

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 2.672.448,33 (atualizada até 28/06/2004), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a CONTRIBUIÇÃO - PIS S/ O FATURAMENTO, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 42204000398-84, 42204000413-58, 42204000417-81, 42204000433-00, 42204000434-82, 42502000256-52, 42503000398-09, 42503000400-50, 42504000121-12, 42604000659-90, 42604000666-19, 42604000667-08, 42604000668-80, 42604000669-61, 42604000700-55, 42604000736-66, 42604000737-47, 42604000738-28, 42704000107-26, 42704000126-99.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 25 de fevereiro de 2008.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@uniao.pb.gov.br 3218.6518

